



Assembleia da República

Secretariado Geral da Assembleia da República

Legislação Básica

IX LEGISLATURA

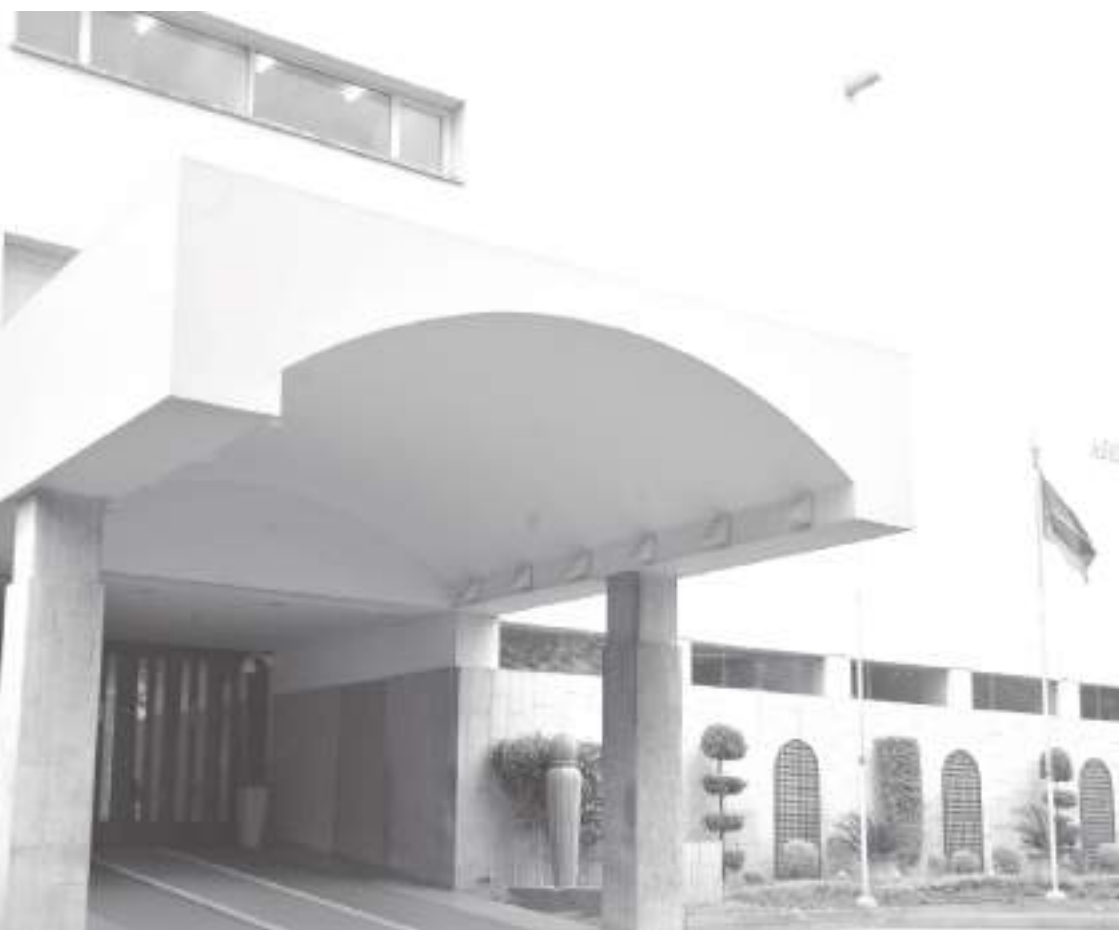
2020 - 2024



Legislação Básica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA





Conteúdo

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro

ESTATUTO, SEGURANÇA E PREVIDÊNCIA DO DEPUTADO

Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2013, de 12 de Agosto

Índice

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I	
República.....	12
CAPÍTULO II	
Política Externa e Direito Internacional.....	17
CAPÍTULO I	
Nacionalidade Originária.....	20
CAPÍTULO II	
Nacionalidade Adquirida.....	22
CAPÍTULO III	
Perda e Reaquisição da Nacionalidade.....	24
CAPÍTULO IV	
Prevalência da Nacionalidade e Registo.....	25
CAPÍTULO I	
Princípios Gerais.....	25
CAPÍTULO II	
Direitos, Deveres e Liberdades.....	29
CAPÍTULO III	
Direitos, Liberdades e Garantias Individuais.....	33
CAPÍTULO IV	
Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política.....	40
CAPÍTULO V	
Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais.....	43
CAPÍTULO I	
Princípios Gerais.....	48
CAPÍTULO II	
Organização Económica.....	51
CAPÍTULO III	
Organização Social.....	54

CAPÍTULO IV	
Sistema Financeiro e Fiscal.....	61
CAPÍTULO ÚNICO	
Princípios Gerais.....	64
CAPÍTULO I	
Estatuto e Eleição.....	71
CAPÍTULO II	
Competência.....	77
CAPÍTULO III	
Conselho de Estado.....	80
CAPÍTULO I	
Estatuto e Eleição.....	83
CAPÍTULO II	
Competência.....	87
CAPÍTULO III	
Organização e Funcionamento.....	92
CAPÍTULO I	
Definição e Composição.....	99
CAPÍTULO II	
Competência e Responsabilidade.....	100
CAPÍTULO I	
Princípios Gerais.....	105
CAPÍTULO II	
Estatuto dos Juízes.....	107
CAPÍTULO III	
Organização dos Tribunais.....	110
CAPÍTULO I	
Administração Pública.....	124
CAPÍTULO II	
Polícia.....	126
CAPÍTULO III	
Provedor de Justiça.....	127
CAPÍTULO I	
Defesa Nacional.....	128

CAPÍTULO II	
Conselho Nacional de Defesa e Segurança.....	130
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	131
CAPÍTULO II	
Governança Descentralizada.....	135
CAPÍTULO III	
Autarquias Locais.....	142
CAPÍTULO I	
Dos Estados de Sítio e de Emergência.....	144
CAPÍTULO II	
Revisão da Constituição.....	147

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	159
CAPÍTULO II	
Funcionamento da Assembleia da República.....	166
CAPÍTULO III	
Eleição e ratificação de personalidades.....	176
CAPÍTULO IV	
Presidência da Assembleia da República.....	177
CAPÍTULO V	
Bancadas Parlamentares.....	184
CAPÍTULO VI	
Organização e Funcionamento da Assembleia da República.....	188

CAPÍTULO VII	
Uso da Palavra.....	219
CAPÍTULO VIII	
Petições, Queixas e Reclamações.....	226
CAPÍTULO IX	
Procedimento Legislativo Comum.....	228
CAPÍTULO X	
Procedimento Legislativo Especial.....	236
CAPÍTULO XI	
Autorização Legislativa.....	245
CAPÍTULO XII	
Programa do Governo, Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.....	252
CAPÍTULO XIII	
Apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado.....	257
CAPÍTULO XIV	
Informações do Governo e Perguntas.....	258
CAPÍTULO XV	
Informação anual do Provedor de Justiça.....	260
CAPÍTULO XVI	
Informação do Procurador-Geral.....	262
CAPÍTULO XVII	
Resoluções e Moções.....	263
CAPÍTULO XVIII	
Votação.....	264
CAPÍTULO XIX	
Relatório Anual de Contas e Relatório da Actividade Parlamentar.....	268

ESTATUTO, SEGURANÇA E PREVIDÊNCIA DO DEPUTADO

Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro

CAPÍTULO I	
Mandato.....	275
CAPÍTULO II	
Imunidades.....	282
CAPÍTULO III	
Direitos, Deveres e Regalias do Deputado.....	285
CAPÍTULO IV	
Direitos e Regalias do Presidente da Assembleia da República Após Cessação de Funções.....	293
CAPÍTULO V	
Remuneração e Subsídios.....	295
CAPÍTULO VI	
Ordem na Assembleia da República.....	297
CAPÍTULO VII	
Regime de Faltas.....	300
CAPÍTULO I	
Âmbito de Aplicação e Objecto.....	302
CAPÍTULO II	
Direitos Após a Cessação do Mandato.....	303
CAPÍTULO III	
Assistência Médica e Medicamentosa.....	305
CAPÍTULO IV	
Regime Após a Morte do Titular.....	308
CAPÍTULO V	
Regulamentação da Previdênciac.....	312
CAPÍTULO VI	
Disposições Diversas.....	316

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2013, de 12 de Agosto

CAPÍTULO I	
Artigo 1 (Princípios de administração).....	326
CAPÍTULO II	
Organização administrativa da Assembleia da República.....	332
CAPÍTULO III	
Organização e funcionamento dos serviços.....	344
CAPÍTULO IV	
Dos funcionários parlamentares.....	350
CAPÍTULO V	
Do pessoal.....	358
CAPÍTULO VI	
Apoio à Bancada Parlamentar.....	362
CAPÍTULO VII	
Orçamento.....	364
CAPÍTULO VIII	
Disposições transitórias e finais.....	367



Legislação
Básica



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Preâmbulo

A Luta Armada de Libertação Nacional, respondendo aos anseios seculares do nosso Povo, aglutinou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso, cujo escopo era libertar a terra e o Homem.

Conquistada a Independência Nacional em 25 de Junho de 1975, devolveram-se ao povo moçambicano os direitos e as liberdades fundamentais.

A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.

A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

A ampla participação dos cidadãos na feitura da Lei Fundamental traduz o consenso resultante da sabedoria de todos no reforço da democracia e da unidade nacional.

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I República

Artigo 1 (República de Moçambique)

A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.

Artigo 2 (Soberania e legalidade)

1. A soberania reside no povo.
2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.
3. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.
4. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

Artigo 3 (Estado de Direito Democrático)

A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

Artigo 4 (Pluralismo jurídico)

O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

Artigo 5 (Nacionalidade)

1. A nacionalidade moçambicana pode ser originária ou adquirida.
2. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade são determinados pela Constituição e regulados por lei.

Artigo 6 (Território)

1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.
2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique, são fixados por lei.

Artigo 7 (Organização territorial)

1. A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

2. As zonas urbanas estruturam-se em cidades e vilas.

3. A definição das características dos escalões territoriais, assim como a criação de novos escalões e o estabelecimento de competências no âmbito da organização político-administrativa é fixada por lei.

Artigo 8

(Estado unitário)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.

2. O Estado orienta-se pelos princípios da descentralização e de subsidiariedade.

3. O Estado respeita na sua organização e funcionamento, a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais.

Artigo 9

(Línguas nacionais)

O Estado valoriza as línguas nacionais como património cultural e educacional e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares da nossa identidade.

Artigo 10

(Língua oficial)

Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial.

Artigo 11 **(Objectivos fundamentais)**

O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais:

- a) a defesa da independência e da soberania;
- b) a consolidação da unidade nacional;
- c) a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos;
- d) a promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país;
- e) a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- f) o reforço da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual;
- g) a promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz;
- h) o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;
- i) a afirmação da identidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio-culturais;
- j) o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados.

Artigo 12 **(Estado laico)**

1. A República de Moçambique é um Estado laico.
2. A laicidade assenta na separação entre o Estado e as confissões religiosas.
3. As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e de culto e devem conformar-se com as leis do Estado.
4. O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social.

Artigo 13 **(Símbolos nacionais)**

Os símbolos da República de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino nacionais.

Artigo 14 **(Resistência secular)**

A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.

Artigo 15 **(Libertação nacional, defesa da soberania e da democracia)**

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os

sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da democracia.

2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.

3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.

Artigo 16 (Deficientes de guerra)

1. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes durante o conflito armado que terminou com assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992, bem como aos órfãos e outros dependentes directos.

2. O Estado protege igualmente os que ficaram deficientes em cumprimento de serviço público ou em acto humanitário.

3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.

CAPÍTULO II Política Externa e Direito Internacional

Artigo 17 (Relações internacionais)

1. A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

Artigo 18

(Direito internacional)

1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

Artigo 19

(Solidariedade internacional)

1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta dos povos e Estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.

2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional, da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.

3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

Artigo 20 **(Apoio à liberdade dos povos e asilo)**

- 1.** A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia.
- 2.** A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos.
- 3.** A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 21 **(Laços especiais de amizade e cooperação)**

A República de Moçambique mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes moçambicanos.

Artigo 22 **(Política de paz)**

- 1.** A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.
- 2.** A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.
- 3.** A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.
- 4.** A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

TÍTULO II NACIONALIDADE

CAPÍTULO I Nacionalidade Originária

Artigo 23

(Princípio da territorialidade e da consanguinidade)

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique;
 - a) os filhos de pai ou mãe que tenham nascido em Moçambique;
 - b) os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;
 - c) os que tinham domicílio em Moçambique à data da independência e não tenham optado, expressa ou tacitamente, por outra nacionalidade.
2. São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicanos ao serviço do Estado fora do país.
3. São moçambicanos os filhos de pai ou mãe de nacionalidade moçambicana ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, se forem menores daquela idade, declararem que pretendem ser moçambicanos.

Artigo 24 (Princípio da territorialidade)

- 1.** São moçambicanos os cidadãos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.
- 2.** Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.
- 3.** Os cidadãos referidos no número anterior somente têm a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.
- 4.** O prazo para a declaração referida no número anterior é de um ano, a contar da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos de idade, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

Artigo 25 (Por maioria)

São moçambicanos os indivíduos que preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, desde que, sendo maiores de dezoito anos de idade e até um ano depois de atingirem a maioria, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

CAPÍTULO II **Nacionalidade Adquirida**

Artigo 26 **(Por casamento)**

1. Adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com moçambicana ou moçambicano há pelo menos cinco anos, salvo nos casos de apátrida, desde que, cumulativamente:

- a) declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;
- b) preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei.

2. A declaração de nulidade ou a dissolução do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge.

Artigo 27 **(Por naturalização)**

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) residam habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;
- b) sejam maiores de dezoito anos;
- c) conheçam o português ou uma língua moçambicana;
- d) possuam capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;

- e) tenham idoneidade cívica;
- f) preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas por lei.

2. Os requisitos constantes das alíneas a) e c) são dispensados aos estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao Estado moçambicano, nos termos fixados na lei.

Artigo 28 (Por filiação)

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros e menores de dezoito anos de idade.

Artigo 29 (Por adopção)

O adoptado plenamente por nacional moçambicano adquire a nacionalidade moçambicana.

Artigo 30 (Restrições ao exercício de funções)

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não podem ser deputados, membros do Governo, titulares de órgãos de soberania e não têm acesso à carreira diplomática ou militar.

2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida.

CAPÍTULO III **Perda e Reaquisição da Nacionalidade**

Artigo 31 **(Perda)**

Perde a nacionalidade moçambicana:

- a) o que sendo nacional de outro Estado, declare por meios competentes não querer ser moçambicano;
- b) aquele a quem, sendo menor, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade.

Artigo 32 **(Reaquisição)**

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) estabeleçam domicílio em Moçambique;
- b) preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas na lei.

2. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.

3. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

CAPÍTULO IV
Prevalência da Nacionalidade e Registo

Artigo 33
(Prevalência da nacionalidade moçambicana)

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

Artigo 34
(Registo)

O registo e prova da aquisição, da perda e da reaquisição da nacionalidade são regulados por lei.

TÍTULO III
DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Artigo 35
(Princípio da universalidade e igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

Artigo 36
(Princípio da igualdade do género)

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 37 **(Portadores de deficiência)**

Os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados.

Artigo 38 **(Dever de respeitar a Constituição)**

- 1.** Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional.
- 2.** Os actos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos à sanção nos termos da lei.

Artigo 39 **(Actos contrários à unidade nacional)**

Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política, são punidos nos termos da lei.

Artigo 40 **(Direito à vida)**

- 1.** Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

Artigo 41

(Outros direitos pessoais)

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada.

Artigo 42

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis.

Artigo 43

(Interpretação dos direitos fundamentais)

Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Artigo 44

(Deveres para com os seus semelhantes)

Todo o cidadão tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade.

Artigo 45

(Deveres para com a comunidade)

Todo o cidadão tem o dever de:

- a) servir a comunidade nacional, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais;
- b) trabalhar na medida das suas possibilidades e capacidades;
- c) pagar as contribuições e impostos;
- d) zelar, nas suas relações com a comunidade pela preservação dos valores culturais, pelo espírito de tolerância, de diálogo e, de uma maneira geral, contribuir para a promoção e educação cívicas;
- e) defender e promover a saúde pública;
- f) defender e conservar o ambiente;
- g) defender e conservar o bem público e comunitário.

Artigo 46

(Deveres para com o Estado)

- 1.** Todo o cidadão tem o dever de contribuir para a defesa do país.
- 2.** Todo o cidadão tem, ainda, o dever de cumprir as obrigações previstas na lei e de obedecer às ordens emanadas das autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição e com respeito pelos seus direitos fundamentais.

Artigo 47

(Direitos da criança)

- 1.** As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.

2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.

3. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

CAPÍTULO II **Direitos, Deveres e Liberdades**

Artigo 48 **(Liberdades de expressão e informação)**

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.

3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.

6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

Artigo 49

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.

2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.

3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.

4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

Artigo 50

(Conselho Superior da Comunicação Social)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.

3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.

4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.

Artigo 51

(Direito à liberdade de reunião e de manifestação)

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião e manifestação nos termos da lei.

Artigo 52

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.

2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.

3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

Artigo 53

(Liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos)

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.
2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

Artigo 54

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.
2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.
3. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.
4. É assegurada a protecção aos locais de culto.
5. É garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei.

Artigo 55

(Liberdade de residência e de circulação)

1. Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional.

2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para exterior do território nacional, excepto os judicialmente privados desse direito.

CAPÍTULO III

Direitos, Liberdades e Garantias Individuais

Artigo 56

(Princípios gerais)

1. Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.

2. O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

3. A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.

4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.

Artigo 57

(Não retroactividade)

Na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

Artigo 58 **(Direito à indemnização e responsabilidade do Estado)**

- 1.** A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.
- 2.** O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

Artigo 59 **(Direito à liberdade e à segurança)**

- 1.** Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.
- 2.** Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.
- 3.** Nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal.

Artigo 60 **(Aplicação da lei criminal)**

- 1.** Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.
- 2.** A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício ao arguido.

Artigo 61

(Limites das penas e das medidas de segurança)

- 1.** São proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
- 2.** As penas não são transmissíveis.
- 3.** Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salva as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

Artigo 62

(Acesso aos tribunais)

- 1.** O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.
- 2.** O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada à adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

Artigo 63

(Mandato judicial e advocacia)

- 1.** O Estado assegura a quem exerce o mandato judicial, as imunidades necessárias ao seu exercício e regula o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça.
- 2.** No exercício das suas funções e nos limites da lei, são

invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para defesa deste ou que respeitem à sua profissão.

3. As buscas, apreensões ou outras diligências similares no escritório ou nos arquivos do advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e devem ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do advogado e de um representante da ordem dos advogados, nomeado por esta para o efeito, quando esteja em causa a prática de facto ilícita punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.

4. O advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido em estabelecimento civil ou militar.

5. A lei regula os demais requisitos relativos ao mandato judicial e a advocacia.

Artigo 64

(Prisão preventiva)

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.

2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.

3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.

4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

Artigo 65

(Princípios do processo criminal)

1. O direito à defesa e a julgamento em processo criminal é inviolável e é garantido a todo o arguido.

2. As audiências de julgamento em processo criminal são públicas, salvo quando a salvaguarda da intimidade pessoal, familiar, social ou da moral, ou ponderosas razões de segurança da audiência ou de ordem pública aconselharem a exclusão ou restrição de publicidade.

3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

4. Nenhuma causa pode ser retirada ao tribunal cuja competência se encontra estabelecida em lei anterior, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 66

(Habeas corpus)

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do habeas corpus.

2. A providência de *habeas corpus* é interposta perante o tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de oito dias.

Artigo 67 (Extradicação)

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.
2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.
3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.
4. O cidadão moçambicano não pode ser expulso ou extraditado do território nacional.

Artigo 68 (Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e a correspondência ou outro meio de comunicação privada são invioláveis, salvo nos casos especialmente previstos na lei.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas especialmente previstas na lei.
3. Ninguém deve entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

Artigo 69 (Direito de impugnação)

O cidadão pode impugnar os actos que violam os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.

Artigo 70

(Direito de recorrer aos tribunais)

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Artigo 71

(Utilização da informática)

1. É proibida a utilização de meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada.

2. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes de registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e utilização por autoridades públicas e entidades privadas destes bancos de dados ou de suportes informáticos.

3. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.

4. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

Artigo 72

(Suspensão de exercício de direitos)

1. As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude de

declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência nos termos estabelecidos na Constituição.

2. Sempre que se verifique suspensão ou limitação de liberdades ou de garantias, elas têm um carácter geral e abstracto e devem especificar a duração e a base legal em que assenta.

CAPÍTULO IV

Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política

Artigo 73

(Sufrágio universal)

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

Artigo 74

(Partidos políticos e pluralismo)

1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

Artigo 75 (Formação de partidos políticos)

- 1.** No profundo respeito pela unidade nacional e pelos valores democráticos, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.
- 2.** Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:
 - a) ter âmbito nacional;
 - b) defender os interesses nacionais;
 - c) contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais;
 - d) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.
- 3.** Os partidos políticos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.
- 4.** A formação, a estrutura e o funcionamento dos partidos políticos regem-se por lei.

Artigo 76 (Denominação)

É proibido o uso pelos partidos políticos de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com quaisquer confissões religiosas ou igrejas ou a utilização de emblemas que se confundem com símbolos nacionais ou religiosos.

Artigo 77 **(Recurso à violência armada)**

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país.

Artigo 78 **(Organizações sociais)**

1. As organizações sociais, como formas de associação com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.

2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

Artigo 79 **(Direito de petição, queixa e reclamação)**

Todos os cidadãos têm direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.

Artigo 80 **(Direito de resistência)**

O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias.

Artigo 81 **(Direito de acção popular)**

1. Todos os cidadãos têm, pessoalmente ou através de

associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos termos da lei.

2. O direito de acção popular compreende, nomeadamente:

- a) o direito de requerer para o lesado ou lesados as indemnizações a que tenham direito;
- b) o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o património cultural;
- c) o direito de defender os bens do Estado e das autarquias locais.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais

Artigo 82

(Direito de propriedade)

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.

2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar a justa indemnização.

Artigo 83

(Direito à herança)

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

Artigo 84 **(Direito ao trabalho)**

1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão.
2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.
3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

Artigo 85 **(Direito à retribuição e segurança no emprego)**

1. Todo o trabalhador tem direito à justa remuneração, descanso, férias e à reforma nos termos da lei.
2. O trabalhador tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.
3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 86 **(Liberdade de associação profissional e sindical)**

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos.
2. As associações sindicais e profissionais devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, basear-se na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.
3. As associações sindicais e profissionais são independentes do patronato, do Estado, dos partidos políticos e das igrejas ou confissões religiosas.

4. A lei regula a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e profissionais, bem como as respectivas garantias de independência e autonomia, relativamente ao patronato, ao Estado, aos partidos políticos e às igrejas e confissões religiosas.

Artigo 87

(Direito à greve e proibição de *lock - out*)

- 1.** Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
- 2.** A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade e da segurança nacional.
- 3.** É proibido o *lock - out*.

Artigo 88

(Direito à educação)

- 1.** Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.
- 2.** O Estado promove a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

Artigo 89

(Direito à saúde)

Todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública.

Artigo 90 (Direito ao ambiente)

- 1.** Todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.
- 2.** O Estado e as autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos naturais.

Artigo 91 (Habitação e urbanização)

- 1.** Todos os cidadãos têm direito à habitação condigna, sendo dever do Estado, de acordo com o desenvolvimento económico nacional, criar as adequadas condições institucionais, normativas e infra-estruturais.
- 2.** Incumbe também ao Estado fomentar e apoiar as iniciativas das comunidades locais, autarquias locais e populações, estimulando a construção privada e cooperativa, bem como o acesso à casa própria.

Artigo 92 (Direito dos consumidores)

- 1.** Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
- 2.** A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.
- 3.** As associações de consumidores e as cooperativas têm

direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para a defesa dos seus associados.

Artigo 93

(Cultura física e desporto)

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.
2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

Artigo 94

(Liberdade de criação cultural)

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.
2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

Artigo 95

(Direito à assistência na incapacidade e na velhice)

1. Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice.
2. O Estado promove e encoraja a criação de condições para a realização deste direito.

TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, SOCIAL, FINANCEIRA E FISCAL

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Artigo 96
(Política económica)

1. A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.

2. Sem prejuízo do desenvolvimento equilibrado, o Estado garante a distribuição da riqueza nacional, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

Artigo 97
(Princípios fundamentais)

A organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- a) na valorização do trabalho;
- b) nas forças do mercado;
- c) na iniciativa dos agentes económicos;
- d) na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social;

- e) na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- f) na protecção do sector cooperativo e social;
- g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.

Artigo 98

(Propriedade do Estado e domínio público)

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.

2. Constituem domínio público do Estado:

- a) a zona marítima;
- b) o espaço aéreo;
- c) o património arqueológico;
- d) as zonas de protecção da natureza;
- e) o potencial hidráulico;
- f) o potencial energético;
- g) as estradas e linhas férreas;
- h) as jazidas minerais;
- i) os demais bens como tal classificados por lei.

3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Artigo 99

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. A economia nacional garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

2. O sector público é constituído pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertence ao Estado ou a outras entidades públicas.

3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

- a) os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
- b) os meios de produção destinados à exploração colectiva por trabalhadores;
- c) os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Artigo 100 **(Impostos)**

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

CAPÍTULO II **Organização Económica**

Artigo 101 **(Coordenação da actividade económica)**

- 1.** O Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.
- 2.** O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento equilibrado.

Artigo 102 **(Recursos naturais)**

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

Artigo 103 **(Agricultura)**

- 1.** Na República de Moçambique a agricultura é a base do desenvolvimento nacional.
- 2.** O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para a satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

Artigo 104 (Indústria)

Na República de Moçambique a indústria é o factor impulsionador da economia nacional.

Artigo 105 (Sector familiar)

1. Na satisfação das necessidades essenciais da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.
2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

Artigo 106 (Produção de pequena escala)

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

Artigo 107 (Empresariado nacional)

1. O Estado promove e apoia a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.
2. O Estado cria os incentivos destinados a proporcionar o crescimento do empresariado nacional em todo o país, em especial nas zonas rurais.

Artigo 108 **(Investimento estrangeiro)**

- 1.** O Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica.
- 2.** Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

Artigo 109 **(Terra)**

- 1.** A terra é propriedade do Estado.
- 2.** A terra não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.
- 3.** Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

Artigo 110 **(Uso e aproveitamento da terra)**

- 1.** O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.
- 2.** O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social ou económico.

Artigo 111 **(Direitos adquiridos por herança ou ocupação da terra)**

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída à outra pessoa ou entidade.

CAPÍTULO III **Organização Social**

Artigo 112 **(Trabalho)**

- 1.** O trabalho é a força motriz do desenvolvimento e é dignificado e protegido.
- 2.** O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.
- 3.** O Estado defende que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Artigo 113 **(Educação)**

- 1.** A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.
- 2.** O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.
- 3.** O ensino público não é confessional.

4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.

5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 114

(Ensino superior)

1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.

2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.

3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 115

(Cultura)

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.

2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

Artigo 116 **(Saúde)**

- 1.** A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.
- 2.** Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.
- 3.** O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.
- 4.** O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.
- 5.** Compete ao Estado promover, disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico.
- 6.** A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades privadas é exercida nos termos da lei e sujeita ao controlo do Estado.

Artigo 117 **(Ambiente e qualidade de vida)**

- 1.** O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.
- 2.** Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando:

- a) prevenir e controlar a poluição e a erosão;
- b) integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais ;
- c) promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais;
- d) garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras;
- e) promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento sócio - económico equilibrado.

Artigo 118

(Autoridade tradicional)

- 1.** O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário.
- 2.** O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei.

Artigo 119

(Família)

- 1.** A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.
- 2.** O Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.

3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.

4. A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos.

Artigo 120

(Maternidade e paternidade)

1. A maternidade e a paternidade são dignificadas e protegidas.

2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais, éticos e sociais.

3. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.

4. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.

Artigo 121

(Infância)

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da

sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.

4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra.

Artigo 122

(Mulher)

1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia.

Artigo 123

(Juventude)

1. A juventude digna, continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e pela democracia e constitui força renovadora da sociedade.

2. A política do Estado visa, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido de prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.

3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.

4. O Estado e a sociedade estimulam e apoiam a criação de organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.

5. O Estado, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, adopta uma política nacional de juventude capaz de promover e fomentar a formação profissional dos jovens, o acesso ao primeiro emprego e o seu livre desenvolvimento intelectual e físico.

Artigo 124 (Terceira idade)

1. Os idosos têm direito à protecção especial da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no atendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização.

2. O Estado promove uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista à criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade.

Artigo 125 (Portadores de deficiência)

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.

2. O Estado promove a criação de condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais.

3. O Estado promove a criação de condições necessárias para a integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência.

4. O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de deficiência e entidades privadas, uma política que garanta:

- a) a reabilitação e integração dos portadores de deficiência;
- b) a criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização social;
- c) a prioridade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiência pelos serviços públicos e privados;
- d) a facilidade de acesso a locais públicos.

5. O Estado encoraja a criação de associações de portadores de deficiência.

CAPÍTULO IV **Sistema Financeiro e Fiscal**

Artigo 126 **(Sistema financeiro)**

O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 127 (Sistema fiscal)

- 1.** O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.
- 2.** Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
- 3.** Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei.
- 4.** No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos.
- 5.** A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.

Artigo 128 (Plano Económico e Social)

- 1.** O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo.
- 2.** O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.
- 3.** A proposta do Plano Económico e Social é submetida a

Assembleia da República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.

Artigo 129 **(Elaboração e execução do Plano Económico e Social)**

- 1.** O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo, tendo como base o seu programa quinquenal.
- 2.** A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República e deve conter a previsão dos agregados macro - económicos e as acções a realizar para a prossecução das linhas de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhada de relatórios de execução que a fundamentam.
- 3.** A elaboração e execução do Plano Económico e Social são descentralizadas, provincial e sectorialmente.

Artigo 130 **(Orçamento do Estado)**

- 1.** O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.
- 2.** O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas ou projectos plurianuais, devendo neste caso inscrever-se no orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.
- 3.** A proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentadora sobre as previsões de receitas,

os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.

4. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

Artigo 131 **(Fiscalização)**

A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal Administrativo e pela Assembleia da República, a qual, tendo em conta o parecer daquele Tribunal, aprecia e delibera sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 132 **(Banco Central)**

1. O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.

2. O funcionamento do Banco de Moçambique rege-se por lei própria e pelas normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis.

TÍTULO V **ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

CAPÍTULO ÚNICO **Princípios Gerais**

Artigo 133 **(Órgãos de soberania)**

São órgãos de soberania o Presidente da República, a

Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.

Artigo 134 **(Separação e interdependência)**

Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

Artigo 135 **(Princípios gerais do sistema eleitoral)**

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República, dos membros das assembleias provinciais, dos governadores de Província, das assembleias distritais, dos administradores de Distrito, dos membros das assembleias autárquicas e dos presidentes dos conselhos autárquicos.

2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.

3. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições, órgão independente e imparcial, cuja composição, organização, funcionamento e competências, são fixados por lei.

4. O processo eleitoral é regulado por lei.

Artigo 136 **(Referendo)**

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional e os cidadãos residentes no estrangeiro regularmente

recenseados podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.

2. O referendo é decidido pelo Presidente da República sob proposta da Assembleia da República, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros e por iniciativa de pelo menos um terço dos deputados.

3. Não podem ser sujeitas a referendo:

- a) as alterações à Constituição, salvo quanto às matérias constantes do número 1 do artigo 300;
- b) as matérias referidas no número 2 do artigo 178.

4. Se as matérias referidas no número 2 do artigo 178 forem objecto de convenção internacional podem ser submetidas a referendo, salvo se forem relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

5. Entre a data da convocação e da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania não se pode convocar nem efectivar referendos.

6. O referendo só é considerado válido e vinculativo se nele votarem mais de metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

7. Além das pertinentes disposições da lei eleitoral, vigente no momento da sua realização, lei própria determina as condições de formulação e de efectivação de referendos.

Artigo 137 (Incompatibilidade)

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da

Assembleia da República, Primeiro - Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador -Geral da República, Provedor de Justiça, Vice - Presidente do Tribunal Supremo, Vice - Procurador - Geral da República, Deputado, Vice - Ministro, Secretário de Estado, Secretário de Estado na Província, Governador de Província, Membro da Assembleia Provincial, Administrador de Distrito, Membro da Assembleia Distrital, Presidente do Conselho Autárquico, Membro da Assembleia Autárquica e Militar no activo são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é, igualmente, incompatível com os cargos referidos no número 1 do presente artigo, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro - Ministro.

3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas.

Artigo 138 **(Órgãos centrais)**

São órgãos centrais do Estado, os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

Artigo 139 **(Atribuições dos órgãos centrais)**

1. Os órgãos centrais têm, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais.

2. Constituem atribuições dos órgãos centrais, nomeadamente:

- a) as funções de soberania;
- b) a normação de matérias de âmbito da lei;
- c) a definição de políticas nacionais;
- d) a realização da política unitária do Estado;
- e) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;
- f) a definição e organização do território;
- g) a defesa nacional;
- h) a segurança e ordem públicas;
- i) a fiscalização das fronteiras;
- j) a emissão de moeda;
- k) as relações diplomáticas;
- l) os recursos minerais e energia;
- m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
- n) a criação e alteração dos impostos.

Artigo 140 **(Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)**

- 1.** Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisionam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.
- 2.** A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

Artigo 141 **(Secretário de Estado na Província)**

- 1.** Ao nível da Província, o Governo Central é representado pelo Secretário de Estado na Província.
- 2.** O Secretário de Estado na Província é nomeado e empossado pelo Presidente da República.
- 3.** O Secretário de Estado na Província assegura a realização das funções exclusivas e de soberania do Estado, nos termos da lei.
- 4.** O Secretário de Estado na Província superintende e supervisa os serviços de representação do Estado na Província e nos distritos.
- 5.** A organização, a composição, o funcionamento e a competência dos serviços de representação do Estado na Província e no Distrito são definidas por lei.

Artigo 142 **(Actos normativos)**

- 1.** São actos legislativos as leis e os decretos - lei.

2. Os actos da Assembleia da República revestem a forma de leis, moções e resoluções.

3. Os decretos - lei são actos legislativos, aprovados pelo Conselho de Ministros, mediante autorização da Assembleia da República.

4. Os actos regulamentares do Governo revestem a forma de decreto, quer quando determinados por lei regulamentar, quer no caso de regulamentos autónomos.

5. Os actos do Governador do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, revestem a forma de aviso.

Artigo 143 **(Publicidade)**

1. São publicados no Boletim da República, sob pena de ineficácia jurídica:

- a) as leis, as moções e as resoluções da Assembleia da República;
- b) os decretos do Presidente da República;
- c) os decretos-lei, os decretos, as resoluções e os demais diplomas emanados do Governo;
- d) os assentos do Tribunal Supremo, os acórdãos do Conselho Constitucional, bem como as demais decisões dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- e) os acórdãos sobre os resultados de eleições e referendos nacionais;

f) as resoluções de ratificação dos tratados e acordos internacionais;

g) os avisos do Governador do Banco de Moçambique.

2. A lei define os termos da publicidade a conferir a outros actos jurídicos públicos.

Artigo 144

(Representação dos órgãos centrais)

Os órgãos centrais do Estado asseguram a sua representação nos diversos escalões territoriais.

TÍTULO VI

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Estatuto e Eleição

Artigo 145

(Definição)

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.

2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.

3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.

4. O Presidente da República é o Comandante - Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

Artigo 146 (Elegibilidade)

- 1.** O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
- 2.** Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:
 - a) tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade;
 - b) possuam a idade mínima de trinta e cinco anos;
 - c) estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
 - d) tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores.
- 3.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos.
- 4.** O Presidente da República só pode ser reeleito uma vez.
- 5.** O Presidente da República que tenha sido eleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

Artigo 147 (Eleição)

- 1.** É eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos.
- 2.** Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria absoluta há uma segunda volta, na qual participam os dois candidatos mais votados.

Artigo 148 **(Incompatibilidade)**

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas.

Artigo 149 **(Investidura e juramento)**

1. O Presidente da República é investido no cargo pelo Presidente do Conselho Constitucional em acto público e perante os deputados da Assembleia da República e demais representantes dos órgãos de soberania.

2. No momento da investidura, o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:

“Juro, por minha honra, respeitar e fazer respeitar a Constituição, desempenhar com fidelidade o cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional, dos direitos humanos, da democracia e ao bem-estar do povo moçambicano e fazer justiça a todos os cidadãos”.

Artigo 150 **(Impedimento e ausência)**

1. Em caso de impedimento ou ausência do país, o Presidente da República é substituído pelo Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, pelo seu substituto.

2. É vedada a ausência simultânea do país do Chefe do Estado e do seu substituto constitucional.

3. Os impedimentos ou ausências do Presidente da República são de imediato notificados à Assembleia da República, ao Conselho Constitucional e ao Governo.

Artigo 151

(Substituição interina e incompatibilidades)

1. As funções de Chefe do Estado são ainda assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República nas circunstâncias seguintes:

- a) morte ou incapacidade permanente comprovadas por junta médica;
- b) renúncia, comunicada à Assembleia da República;
- c) suspensão ou destituição em consequência de pronúncia ou condenação pelo Tribunal Supremo.

2. As circunstâncias referidas no número anterior implicam a realização de eleições Presidenciais.

3. Em caso de renúncia ao cargo o Presidente da República não pode candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes.

4. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado do Presidente da Assembleia da República suspende-se automaticamente.

Artigo 152

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo.

- 2.** Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, no termo do mandato.
- 3.** Cabe à Assembleia da República requerer ao Procurador - Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de pelo menos um terço e aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.
- 4.** O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica a destituição do cargo.
- 5.** O Tribunal Supremo, em plenário, profere acórdão no prazo máximo de sessenta dias.
- 6.** Havendo acórdão condenatório o Presidente da República não pode voltar a candidatar-se a tal cargo ou ser titular de órgão de soberania ou de autarquia local.

Artigo 153 **(Prisão preventiva)**

Em caso algum pode o Presidente da República, em exercício efectivo de funções, ser sujeito à prisão preventiva.

Artigo 154 **(Eleição em caso de vacatura)**

- 1.** A eleição do novo Presidente da República, por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição, deve ter lugar dentro dos noventa dias subseqüentes, sendo vedado ao Presidente da República interino candidatar-se ao cargo.

2. Não há eleição para Presidente da República se a vacatura ocorrer nos trezentos sessenta e cinco dias antes do fim do mandato, devendo permanecer o Presidente da República interino até à realização das eleições.

Artigo 155 **(Incapacidade)**

- 1.** A incapacidade permanente do Presidente da República é comprovada por junta médica definida nos termos da lei.
- 2.** A incapacidade permanente do Presidente da República é declarada pelo Conselho Constitucional.
- 3.** Cabe ao Conselho Constitucional verificar a morte e a perda do cargo de Presidente da República.

Artigo 156 **(Regime de interinidade)**

- 1.** Durante o período da vacatura do cargo de Presidente da República a Constituição não pode ser alterada.
- 2.** O Presidente da República interino garante o funcionamento dos órgãos do Estado e demais instituições e não pode exercer as competências referidas nas alíneas c), e), f), g), h), k) e l) do artigo 158, nas alíneas b) e c), do número 1, e no número 2, do artigo 159, na alínea e), do artigo 160 e na alínea c), do artigo 161.

Artigo 157 **(Forma dos actos)**

Os actos normativos do Presidente da República assumem a forma de decreto presidencial e as demais decisões revestem a forma de despacho e são publicadas no *Boletim da República*.

CAPÍTULO II **Competência**

Artigo 158 **(Competências gerais)**

Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função:

- a) dirigir-se à nação através de mensagens e comunicações;
- b) informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da nação;
- c) decidir, nos termos do artigo 136, a realização de referendo sobre questões de interesse relevantes para a nação;
- d) convocar eleições gerais;
- e) dissolver a Assembleia da República nos termos do artigo 187;
- f) demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;
- g) nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice - Presidente do Tribunal Supremo;
- h) nomear, exonerar e demitir o Procurador - Geral da República e o Vice - Procurador - Geral da República;
- i) conferir posse ao Governador de Província;

- j) demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito, nos termos da Constituição;
- k) indultar e comutar penas;
- l) atribuir, nos termos da lei títulos honoríficos, condecorações e distinções.

Artigo 159

(No domínio do Governo)

1. No domínio do Governo, compete ao Presidente da República:

- a) convocar e presidir as sessões do Conselho de Ministros;
- b) nomear, exonerar e demitir o Primeiro - Ministro;
- c) criar ministérios e comissões de natureza inter - ministerial.

2. Compete, ainda ao Presidente da República, nomear, exonerar e demitir:

- a) os Ministros e Vice - Ministros;
- b) os Reitores e Vice - Reitores das Universidades Estatais, sob proposta dos respectivos colectivos de direcção, nos termos da lei;
- c) o Governador e o Vice - Governador do Banco de Moçambique;
- d) os Secretários de Estado;

- e) o Secretário de Estado na Província.

Artigo 160

(No domínio da defesa e da ordem pública)

No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República:

- a) declarar a guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência;
- b) celebrar tratados;
- c) decretar a mobilização geral ou parcial;
- d) presidir ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e) nomear, exonerar e demitir o Chefe e o Vice - Chefe do Estado – Maior - General, o Comandante - Geral e Vice – Comandante - Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança, nos termos definidos por lei.

Artigo 161

(No domínio das relações internacionais)

No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República:

- a) orientar a política externa;
- b) celebrar tratados internacionais;
- c) nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique;

- d) receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

Artigo 162 **(Promulgação e veto)**

- 1.** Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis no *Boletim da República*.
- 2.** As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção, ou após a notificação do acórdão do Conselho Constitucional que se pronuncia pela não inconstitucionalidade de qualquer norma delas constantes.
- 3.** O Presidente da República pode vetar a lei por mensagem fundamentada, devolvê-la para reexame pela Assembleia da República.
- 4.** Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

CAPÍTULO III **Conselho de Estado**

Artigo 163 **(Definição e composição)**

- 1.** O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.
- 2.** O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:
 - a) o Presidente da Assembleia da República;

- b) o Primeiro - Ministro;
- c) o Presidente do Conselho Constitucional;
- d) Provedor de Justiça;
- e) os antigos Presidentes da República não destituídos da função;
- f) os antigos Presidentes da Assembleia da República;
- g) sete personalidades de reconhecido mérito eleitas pela Assembleia da República pelo período da legislatura, de harmonia com a representatividade parlamentar;
- h) quatro personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Presidente da República, pelo período do seu mandato;
- i) o segundo candidato mais votado ao cargo de Presidente da República.

Artigo 164

(Posse e estatuto)

- 1.** Os membros do Conselho de Estado tomam posse perante o Presidente da República.
- 2.** Os membros do Conselho de Estado, por inerência, mantêm-se em funções enquanto exercem os respectivos cargos.
- 3.** Os membros do Conselho de Estado gozam de regalias, imunidades e tratamento protocolar a serem fixadas por lei.

Artigo 165 (Competências)

Compete ao Conselho de Estado, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite e ainda, pronunciar-se obrigatoriamente sobre a:

- a) dissolução da Assembleia da República;
- b) declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) realização de referendo, nos termos da alínea c), do artigo 158;
- d) convocação de eleições gerais;
- e) demissão do Governador de Província e Administrador de Distrito pelo Presidente da República.

Artigo 166 (Funcionamento)

- 1.** Os pareceres do Conselho de Estado são emitidos na reunião que para o efeito for convocada e presidida pelo Presidente da República, podendo ser tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem.
- 2.** As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
- 3.** O Conselho de Estado estabelece o respectivo regimento.

TÍTULO VII
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
Estatuto e Eleição

Artigo 167
(Definição)

- 1.** A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos.
- 2.** O Deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

Artigo 168
(Função)

- 1.** A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.
- 2.** A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

Artigo 169
(Eleição e composição)

- 1.** A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
- 2.** A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.
- 3.** Concorrem às eleições os partidos políticos, isoladamente ou em coligação de partidos, e as respectivas listas podem integrar cidadãos não filiados nos partidos.

Artigo 170 (Mandato do Deputado)

1. O mandato do Deputado coincide com a duração da legislatura, salvo renúncia ou perda do mandato.
2. A suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são reguladas pelo Estatuto do Deputado.

Artigo 171 (Incompatibilidades)

1. A função de Deputado é incompatível com as de:
 - a) membro do Governo;
 - b) magistrado em efectividade de funções;
 - c) diplomata em efectividade de serviço;
 - d) militar e polícia no activo;
 - e) governador provincial e administrador distrital;
 - f) titular de órgãos autárquicos.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.

Artigo 172 (Poderes do Deputado)

São poderes do Deputado:

- a) exercer o direito de voto;
- b) submeter projectos de leis, resoluções e demais deliberações;

- c) candidatar-se aos órgãos da Assembleia da República;
- d) requerer e obter do Governo ou das instituições públicas dados e informações necessários ao exercício do seu mandato;
- e) fazer perguntas e interpelações ao Governo;
- f) outros consignados no Regimento da Assembleia da República.

Artigo 173 **(Imunidades)**

- 1.** Nenhum Deputado pode ser detido ou preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento da Assembleia da República.
- 2.** Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o Deputado é ouvido por um juiz conselheiro.
- 3.** O Deputado goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo, nos termos da lei.

Artigo 174 **(Irresponsabilidade)**

- 1.** Os deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função de Deputado.
- 2.** Exceptuam-se a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por injúria, difamação ou calúnia.

Artigo 175 **(Direitos e regalias do Deputado)**

- 1.** O Deputado goza dos seguintes direitos e demais regalias:
 - a) cartão especial de identificação;
 - b) livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas ou militares da República, para o exercício do seu mandato nos termos da lei;
 - d) remuneração e subsídios estabelecidos na lei.
- 2.** O Deputado não pode intervir em processos judiciais como perito ou testemunha, salvo quando autorizado pela Assembleia da República ou pela Comissão Permanente.
- 3.** O Deputado goza ainda dos demais direitos e regalias estabelecidos na lei.

Artigo 176 **(Deveres do Deputado)**

- O Deputado tem os seguintes deveres:
- a) observar a Constituição e as leis;
 - b) observar o Estatuto do Deputado;
 - c) respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos deputados;

- d) comparecer às sessões do Plenário e às da Comissão de que for membro;
- e) participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia da República.

Artigo 177

(Renúncia e perda do mandato)

1. O Deputado pode renunciar ao mandato, nos termos da lei.
2. Perde o mandato o Deputado que:
 - a) for condenado definitivamente por crime doloso em pena de prisão superior a dois anos;
 - b) se inscreva ou assuma função em partido ou coligação diferentes daquele pelo qual foi eleito;
 - c) não tome assento na Assembleia da República ou exceda o número de faltas estabelecido no Regimento.
3. Implicam ainda a perda do mandato quaisquer inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei.

CAPÍTULO II **Competência**

Artigo 178

(Competências)

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

2. É da exclusiva competência da Assembleia da República:

- a) aprovar as leis constitucionais;
- b) aprovar a delimitação das fronteiras da República de Moçambique;
- c) deliberar sobre a divisão territorial;
- d) aprovar a legislação eleitoral e o regime do referendo;
- e) aprovar e denunciar os tratados que versem sobre matérias da sua competência;
- f) propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
- g) sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- h) ratificar a nomeação do Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional, do Presidente do Tribunal Administrativo e do Vice - Presidente do Tribunal Supremo;
- i) eleger o Provedor da Justiça;
- j) deliberar sobre o programa do Governo;
- k) deliberar sobre os relatórios de actividades do Conselho de Ministros;
- l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução;
- m) aprovar o Orçamento do Estado;

- n) definir a política de defesa e segurança , ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
 - o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal;
 - p) autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair ou a conceder empréstimos, a realizar outras operações de crédito, por período superior a um exercício económico e a estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Estado;
 - q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos;
 - r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;
 - s) ratificar os decretos - lei;
 - t) ratificar e denunciar os tratados internacionais;
 - u) ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa;
 - v) conceder amnistias e perdão de penas.
- 3.** Com excepção das competências enunciadas no número 2 do presente artigo, a Assembleia da República pode autorizar o Governo a legislar sobre outras matérias, sob forma de decreto - lei.
- 4.** Compete ainda à Assembleia da República:
- a) eleger o Presidente, os Vice - Presidentes e a Comissão Permanente;

- b) aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;
- c) criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu funcionamento;
- d) criar grupos nacionais parlamentares.

Artigo 179

(Leis de autorização legislativa)

- 1.** As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
- 2.** As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da respectiva prorrogação.
- 3.** As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
- 4.** O Governo deve publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar-se a partir da data da publicação.

Artigo 180

(Decretos - Lei)

- 1.** Os decretos - lei aprovados pelo Conselho de Ministros no uso de autorização legislativa são considerados ratificados se, na sessão da Assembleia da República imediata, a sua ratificação não for requerida por um mínimo de quinze deputados.
- 2.** A Assembleia da República pode suspender no todo ou em parte a vigência do decreto - lei até à sua apreciação.

3. A suspensão caduca quando até ao fim da sessão a Assembleia não se pronunciar.

4. A recusa da ratificação implica a revogação.

Artigo 181 (Forma de actos)

Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução e são publicados no *Boletim da República*.

Artigo 182 (Iniciativa de lei)

1. A iniciativa de lei pertence:

- a) aos deputados;
- b) às bancadas parlamentares;
- c) às comissões da Assembleia da República;
- d) ao Presidente da República;
- e) ao Governo.

2. Os deputados e as bancadas parlamentares não podem apresentar projecto de lei que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição das receitas do Estado, ou que modifique, por qualquer modo, o ano económico em curso.

Artigo 183 (Regime de discussão e votação)

1. A discussão das propostas e projectos de lei e de referendo

compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade são votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário e do voto final deste para aprovação global.

CAPÍTULO III **Organização e Funcionamento**

Artigo 184 **(Legislatura)**

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a primeira sessão da Assembleia da República, após as eleições e termina com a primeira sessão da nova Assembleia eleita.

2. A primeira sessão da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 185 **(Períodos de funcionamento)**

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou por um terço, pelo menos, dos deputados.

Artigo 186 (**Quorum e deliberação**)

- 1.** A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.
- 2.** As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos deputados presentes.
- 3.** As matérias referentes ao estatuto da oposição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados.

Artigo 187 (**Dissolução**)

- 1.** A Assembleia da República pode ser dissolvida, pelo Presidente da República caso rejeite, após debate, o Programa do Governo.
- 2.** O Presidente da República convoca novas eleições legislativas, nos termos da Constituição.

Artigo 188 (**Limites à dissolução**)

- 1.** A dissolução da Assembleia da República não pode ocorrer, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao sexagésimo dia posterior à sua cessação.
- 2.** É inexistente juridicamente o acto de dissolução que contrarie o disposto no número anterior.
- 3.** A dissolução da Assembleia da República não põe termo ao mandato dos deputados nem às competências da sua Comissão Permanente que subsistem até a primeira sessão da nova Assembleia eleita.

4. Operando-se a dissolução, a Assembleia eleita inicia nova legislatura cujo mandato tem a duração do tempo remanescente da legislatura anterior.

Artigo 189

(Presidente da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, o Presidente da Assembleia da República.

2. O Chefe do Estado convoca e preside a sessão que procede a eleição do Presidente da Assembleia da República.

3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Conselho Constitucional.

4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

Artigo 190

(Competências do Presidente da Assembleia da República)

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

- a) convocar e presidir as sessões da Assembleia da República e da Comissão Permanente;
- b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
- c) assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação;
- d) assinar e mandar publicar as resoluções e moções da Assembleia da República;

- e) representar a Assembleia da República no plano interno e internacional;
- f) promover o relacionamento institucional entre a Assembleia da República e as Assembleias Provinciais, em conformidade com as normas regimentais;
- g) exercer as demais competências consignadas na Constituição e no Regimento.

Artigo 191

(Vice - Presidentes da Assembleia da República)

- 1.** A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, Vice - Presidentes designados pelos partidos com maior representação parlamentar.
- 2.** Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por um dos Vice - Presidentes, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

Artigo 192

(Comissão Permanente)

- 1.** A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia da República que coordena as actividades do Plenário, das suas Comissões e dos Grupos Nacionais Parlamentares.
- 2.** A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta pelo Presidente, Vice - Presidentes e por outros deputados eleitos nos termos da lei, sob proposta das bancadas parlamentares, de acordo com a sua representatividade.

3. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao da bancada parlamentar que representam.

4. A Comissão Permanente da Assembleia da República funciona no intervalo das sessões plenárias e nos demais casos previstos na Constituição e na lei.

Artigo 193 **(Permanência)**

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Comissão Permanente da Assembleia da República mantém-se em funções até à sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 194 **(Competências)**

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados;
- b) velar pela observância da Constituição e das leis, acompanhar a actividade do Governo e da Administração Pública;
- c) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- d) autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou estado de emergência, sempre que a Assembleia da República não esteja reunida;

- e) dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- f) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- g) criar comissões de inquérito de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República;
- h) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República;
- i) exercer as demais funções conferidas pelo Regimento da Assembleia da República;
- j) conduzir os trabalhos das sessões plenárias;
- k) declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados, bem como as suspensões nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República;
- l) decidir sobre questões de interpretação do Regimento da Assembleia da República no intervalo das sessões plenárias;
- m) integrar nos trabalhos de cada sessão as iniciativas dos deputados, das bancadas ou do Governo;
- n) apoiar o Presidente da Assembleia da República na gestão administrativa e financeira da Assembleia da República.

Artigo 195 **(Bancada parlamentar)**

1. Os deputados eleitos por cada partido podem constituir bancada parlamentar.
2. A constituição e organização da bancada parlamentar são fixadas no Regimento da Assembleia da República.

Artigo 196 **(Poderes da bancada parlamentar)**

1. Constituem poderes da bancada parlamentar os seguintes:
 - a) apresentar candidato a Presidente da Assembleia da República;
 - b) propor candidato a Vice - Presidente da Assembleia da República;
 - c) designar candidatos para a Comissão Permanente da Assembleia da República;
 - d) designar candidatos para as Comissões da Assembleia da República;
 - e) exercer iniciativa de lei;
 - f) requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - g) requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - h) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados;

- i) solicitar informações e formular perguntas ao Governo.

2. Cada bancada parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho na Assembleia da República, bem como de pessoal técnico e administrativo, nos termos da lei.

Artigo 197

(Programa Quinquenal do Governo)

- 1.** A Assembleia da República aprecia o Programa do Governo no início da legislatura.
- 2.** O Governo pode apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

Artigo 198

(Participação dos membros do Governo nas sessões)

- 1.** O Primeiro - Ministro e os Ministros têm direito de comparecer às sessões plenárias da Assembleia da República, podendo usar da palavra, nos termos do Regimento.
- 2.** Nas sessões plenárias da Assembleia da República é obrigatória a presença do membro ou membros do Governo convocados.

TÍTULO VIII GOVERNO

CAPÍTULO I Definição e Composição

Artigo 199 **(Definição)**

O Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros.

Artigo 200 (Composição)

- 1.** O Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República que a ele preside, pelo Primeiro - Ministro e pelos Ministros.
- 2.** Podem ser convocados para participar em reuniões do Conselho de Ministros os Vice - Ministros e os Secretários de Estado.

Artigo 201 (Convocação e presidência)

- 1.** Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as decisões do Presidente da República e as deliberações da Assembleia da República.
- 2.** O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro - Ministro, por delegação do Presidente da República.
- 3.** A formulação de políticas governamentais pelo Conselho de Ministros é feita em sessões dirigidas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II Competência e Responsabilidade

Artigo 202 (Função)

- 1.** O Conselho de Ministros assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política externa do país.

2. A defesa da ordem pública é assegurada por órgãos apropriados que funcionam sob controlo governamental.

Artigo 203 (Competências)

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:

- a) garantir o gozo dos direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) assegurar a ordem pública e a disciplina social;
- c) preparar propostas de lei a submeter à Assembleia da República;
- d) aprovar decretos - lei mediante autorização legislativa da Assembleia da República;
- e) preparar o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado e executá-los após aprovação pela Assembleia da República;
- f) promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
- g) preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa;
- h) dirigir a política laboral e de segurança social;
- i) dirigir os sectores do Estado, em especial a educação e saúde;
- j) dirigir e promover a política de habitação.

2. Compete, ainda, ao Conselho de Ministros:

- a) garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
- b) dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
- c) orientar e dirigir os órgãos de representação do Estado e regulamentar as suas atribuições, organização, composição, funcionamento e competências;
- d) tutelar, nos termos da Constituição e da lei, os órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais;
- e) estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada e proteger os interesses do consumidor e do público em geral;
- f) promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar.

3. É da exclusiva iniciativa legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização, composição e funcionamento.

Artigo 204

(Competências do Primeiro - Ministro)

1. Compete ao Primeiro - Ministro, sem prejuízo de outras atribuições confiadas pelo Presidente da República e por lei, assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção do Governo.

2. Compete, nomeadamente, ao Primeiro - Ministro:

- a) assistir o Presidente da República na elaboração do Programa do Governo;
- b) aconselhar o Presidente da República na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais;
- c) elaborar e propor o plano de trabalho do Governo ao Presidente da República;
- d) garantir a execução das decisões dos órgãos do Estado pelos membros do Governo;
- e) presidir as reuniões do Conselho de Ministros destinadas a tratar da implementação das políticas definidas e outras decisões;
- f) coordenar e controlar as actividades dos ministérios e outras instituições governamentais;
- g) supervisionar o funcionamento técnico - administrativo do Conselho de Ministros.

Artigo 205

(Relacionamento com a Assembleia da República)

1. Nas relações com a Assembleia da República, compete ao Primeiro - Ministro:

- a) apresentar à Assembleia da República o Programa do Governo, a proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;

- b) apresentar os relatórios de execução do Governo;
- c) expor as posições do Governo perante a Assembleia da República.

2. No exercício destas funções, o Primeiro - Ministro é assistido pelos membros do Conselho de Ministros por ele designados.

Artigo 206

(Responsabilidade e competências do Conselho de Ministros)

O Conselho de Ministros responde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e presta-lhes contas das suas actividades, nos termos da lei.

Artigo 207

(Responsabilidade política dos membros do Governo)

Os membros do Conselho de Ministros respondem perante o Presidente da República e o Primeiro - Ministro pela aplicação das decisões do Conselho de Ministros na área da sua competência.

Artigo 208

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros.

Artigo 209

(Forma dos actos)

1. Os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto - lei e de decreto.

2. Os decretos - lei e os decretos, referidos no número anterior, devem indicar a lei ao abrigo da qual são aprovados.
3. Os decretos - lei são assinados e mandados publicar pelo Presidente da República e os demais decretos do Governo são assinados e mandados publicar pelo Primeiro - Ministro.
4. Os demais actos do Governo tomam a forma de resolução.

Artigo 210 **(Imunidades)**

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Presidente da República, salvo em caso de flagrante delito e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.
2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado este definitivamente, o Presidente da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

TÍTULO IX **TRIBUNAIS**

CAPÍTULO I **Princípios Gerais**

Artigo 211 **(Função jurisdicional)**

1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos

cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

3. Podem ser definidos por lei mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos.

Artigo 212

(Função educacional)

Os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

Artigo 213

(Inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

Artigo 214

(Decisões dos tribunais)

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

Artigo 215

(Participação dos juízes eleitos)

1. Nos julgamentos podem participar juízes eleitos.

2. Os juízes eleitos intervêm apenas nos julgamentos em primeira instância e na decisão da matéria de facto.

3. A intervenção dos juízes eleitos é obrigatória nos casos previstos na lei processual ou quando for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelas partes.

4. A lei estabelece as formas de eleição e de participação dos juízes mencionados no presente artigo e fixa a duração do respectivo período de exercício de funções.

CAPÍTULO II **Estatuto dos Juízes**

Artigo 216 **(Independência dos juízes)**

1. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

2. Os juízes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.

3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei.

Artigo 217 **(Responsabilidade)**

1. Os juízes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.

2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 218 **(Incompatibilidades)**

Os Magistrados Judiciais, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 219 **(Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 220 **(Composição)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a seguinte composição:

- a) o Presidente do Tribunal Supremo;
- b) o Vice - Presidente do Tribunal Supremo;
- c) dois membros designados pelo Presidente da República;
- d) cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
- e) sete magistrados judiciais das diversas categorias,

todos eleitos pelos seus pares, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo, o qual é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice - Presidente do Tribunal Supremo.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial inclui funcionários da justiça eleitos pelos seus pares, para discussão e deliberação de matérias relativas ao mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os mesmos, em termos a determinar por lei.

4. A lei regula os demais aspectos relativos à competência, organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 221 (Competências)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente:

- a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;
- b) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da justiça, sem prejuízo das competências disciplinares atribuídas aos juízes;

- c) propor a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
- d) dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente da República, da Assembleia da República ou do Governo.

CAPÍTULO III **Organização dos Tribunais**

SECÇÃO I **Espécies de Tribunais**

Artigo 222 **(Espécies)**

1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:

- a) o Tribunal Supremo;
- b) o Tribunal Administrativo;
- c) os tribunais judiciais.

2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários.

3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo.

4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais.

5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Artigo 223 (Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra são constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

SECÇÃO II Tribunal Supremo

Artigo 224 (Definição)

1. O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

Artigo 225 (Composição)

1. O Tribunal Supremo é composto por juizes conselheiros, em número estabelecido por lei.

2. O Presidente da República nomeia o Presidente e o Vice - Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. Os Juízes Conselheiros são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso público, de avaliação curricular, aberto aos magistrados e a outros cidadãos nacionais, de reputado mérito, todos licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo devem, à data da sua designação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, haver exercido, pelo menos durante dez anos, actividade forense ou de docência em Direito, sendo os demais requisitos, fixados por lei.

Artigo 226 **(Funcionamento)**

O Tribunal Supremo funciona:

- a) em secções, como tribunal de primeira e de segunda instância;
- b) em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

SECÇÃO III **Tribunal Administrativo**

Artigo 227 **(Definição)**

1. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.

2. O controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira cabem ao Tribunal Administrativo.

Artigo 228 (Composição)

1. O Tribunal Administrativo é composto por Juízes Conselheiros, em número estabelecido por lei.

2. O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

3. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo devem, à data da sua nomeação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos e preencher os demais requisitos estabelecidos por lei.

Artigo 229 (Competências)

1. Compete, nomeadamente ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
- b) julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes;

- c) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiras.

2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo:

- a) emitir o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) fiscalizar, previamente, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo;
- c) fiscalizar, sucessiva e concomitantemente os dinheiros públicos;
- d) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos.

Artigo 230

(Organização e funcionamento)

A lei regula a organização e o funcionamento do Tribunal Administrativo e os demais aspectos relativos à sua competência.

Artigo 231

(Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura Administrativa, Fiscal e Aduaneira.

2. A lei regula a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

Artigo 232
(Incompatibilidades)

Os magistrados do Tribunal Administrativo, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

TÍTULO X
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 233
(Definição)

- 1.** O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador - Geral da República.
- 2.** No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.
- 3.** O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

Artigo 234
(Natureza)

O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria - Geral da República e os órgãos subordinados.

Artigo 235 **(Funções)**

Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

Artigo 236 **(Procuradoria - Geral da República)**

- 1.** A Procuradoria - Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a orgânica, composição e competências definidas na lei.
- 2.** A Procuradoria - Geral da República é dirigida pelo Procurador - Geral, o qual é coadjuvado pelo Vice - Procurador - Geral da República.

Artigo 237 **(Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)**

- 1.** A Procuradoria - Geral da República compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que inclui na sua composição membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
- 2.** O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina do Ministério Público.
- 3.** A lei regula a organização, a composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 238

(Procurador - Geral e Vice - Procurador - Geral da República)

1. O Procurador - Geral e o Vice - Procurador - Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da República de entre licenciados em Direito, que hajam exercido, pelo menos durante dez anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência em Direito, não podendo o seu mandato cessar senão nos seguintes casos:

- a) renúncia;
- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- e) aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções.

2. O Procurador - Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

3. O Procurador - Geral da República presta informação anual à Assembleia da República.

Artigo 239

(Procuradores - Gerais Adjuntos)

1. Os Procuradores - Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores - Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham, à data do concurso, idade igual ou superior a trinta e cinco anos e que tenham exercido, pelo menos durante dez anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

TÍTULO XI CONSELHO CONSTITUCIONAL

Artigo 240 (Definição)

1. O Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2. A organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei.

Artigo 241 (Composição)

1. O Conselho Constitucional é composto por sete juízes conselheiros, designados nos seguintes termos:

- a) um juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;
- b) cinco juízes conselheiros designados pela Assembleia

da República segundo o critério da representação proporcional;

- c) um juiz conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.

3. Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.

Artigo 242

(Incompatibilidades)

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo órgão.

Artigo 243

(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:

- a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;

- b) dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
- c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
- d) apreciar e deliberar sobre a demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito, pelo Presidente da República;
- e) apreciar e deliberar sobre a dissolução das assembleias provinciais, distritais e autárquicas, pelo Conselho de Ministros.

2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional:

- a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
- c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
- e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;

- f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;
- g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
- h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.

3. O Conselho Constitucional exerce as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 244

(Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade)

1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.

2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;
- d) o Primeiro - Ministro;
- e) o Procurador - Geral da República;

- f) o Provedor de Justiça;
- g) dois mil cidadãos.

3. A lei regula o regime de admissão das acções de apreciação de inconstitucionalidade.

Artigo 245

(Verificação preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.

2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo referido no número 2 do artigo 162.

3. Requerida à apreciação da constitucionalidade, interrompe-se o prazo de promulgação.

4. Caso o Conselho Constitucional se pronuncie pela inexistência da inconstitucionalidade, o novo prazo de promulgação começa a correr a partir do conhecimento pelo Presidente da República da deliberação do Conselho Constitucional.

5. Se o Conselho Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o Presidente da República veta e devolve o diploma à Assembleia da República.

Artigo 246

(Recursos)

1. Devem ser remetidos obrigatoriamente para o Conselho Constitucional, os acórdãos e outras decisões com

fundamento na inconstitucionalidade, nos seguintes casos:

- a) quando se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade;
- b) quando o Procurador - Geral da República ou o Ministério Público solicite a apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade de qualquer norma, cuja aplicação tenha sido recusada, com a justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.

2. A lei regula o regime de admissão dos recursos previstos nesta disposição.

Artigo 247

(Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos)

1. Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.

2. Em caso de incumprimento dos acórdãos referidos no presente artigo, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber.

3. Os acórdãos do Conselho Constitucional são publicados no Boletim da República.

TÍTULO XII
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POLÍCIA E PROVIDOR
DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO I
Administração Pública

Artigo 248
(Princípios fundamentais)

- 1.** A Administração Pública serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.
- 2.** Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.

Artigo 249
(Estrutura)

- 1.** A Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.
- 2.** A Administração Pública pode organizar-se através de outras pessoas colectivas distintas do Estado - Administração, com a participação dos cidadãos.
- 3.** A Administração Pública promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

Artigo 250 **(Acesso e estatuto dos funcionários)**

- 1.** O acesso à Função Pública e a progressão nas carreiras profissionais não podem ser prejudicados em razão da cor, raça, sexo, religião, origem étnica ou social ou opção político-partidária e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados.
- 2.** A lei regula o estatuto dos funcionários e demais agentes do Estado, as incompatibilidades e as garantias de imparcialidade no exercício dos cargos públicos.

Artigo 251 **(Hierarquia)**

- 1.** Os funcionários e demais agentes do Estado, no exercício das suas funções, devem obediência aos seus superiores hierárquicos, nos termos da lei.
- 2.** O dever de obediência cessa sempre que o seu cumprimento implique a prática de crime.

Artigo 252 **(Direitos e garantias dos administrados)**

- 1.** Os cidadãos têm o direito de serem informados pelos serviços competentes da Administração Pública sempre que requeiram sobre o andamento dos processos em que estejam directamente interessados nos termos da lei.
- 2.** Os actos administrativos são notificados aos interessados nos termos e nos prazos da lei e são fundamentados quando afectam direitos ou interesses dos cidadãos legalmente tutelados.

3. É assegurado aos cidadãos interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos, desde que prejudiquem os seus direitos.

CAPÍTULO II **Polícia**

Artigo 253 **(Definição)**

1. A Polícia da República de Moçambique, em colaboração com outras instituições do Estado, tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. A Polícia é apartidária.

3. No exercício das suas funções a Polícia obedece a lei e serve com isenção e imparcialidade os cidadãos e as instituições públicas e privadas.

Artigo 254 **(Comando e organização)**

1. A Polícia da República de Moçambique é dirigida por um Comandante - Geral.

2. A lei estabelece a organização geral da Polícia, fixa os respectivos ramos, determina a sua função, estrutura e as normas que regem o ingresso.

CAPÍTULO III Provedor de Justiça

Artigo 255 (Definição)

O Provedor de Justiça é um órgão que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

Artigo 256 (Eleição)

O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados, pelo tempo que a lei determinar.

Artigo 257 (Independência)

1. O Provedor de Justiça é independente e imparcial no exercício das suas funções, devendo observância apenas à Constituição e às leis.

2. O Provedor de Justiça submete uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

Artigo 258 (Competências)

1. O Provedor de Justiça aprecia os casos que lhe são submetidos, sem poder decisório, e produz recomendações aos órgãos competentes para reparar ou prevenir ilegalidades ou injustiças.

2. Se as investigações do Provedor de Justiça levarem à presunção de que a Administração Pública cometeu erros,

irregularidades ou violações graves, informa à Assembleia da República, o Procurador - Geral da República e a autoridade central ou local com a recomendação das medidas pertinentes.

Artigo 259 **(Dever de colaboração)**

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Provedor de Justiça no exercício das suas funções.

Artigo 260 **(Estatuto, procedimentos e organização)**

Os demais aspectos relativos ao estatuto, procedimentos e à estrutura organizativa de apoio ao Provedor de Justiça são fixados por lei.

TÍTULO XIII **DEFESA NACIONAL E CONSELHO NACIONAL DE DEFESA E SEGURANÇA**

CAPÍTULO I **Defesa Nacional**

Artigo 261 **(Princípios fundamentais)**

A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada.

Artigo 262 (Forças de defesa e serviços de segurança)

- 1.** As forças de defesa e os serviços de segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.
- 2.** O juramento dos membros das forças de defesa e dos serviços de segurança do Estado estabelece o dever de respeitar a Constituição, defender as instituições e servir o povo.
- 3.** As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado são apartidários e observam a abstenção de tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional.
- 4.** As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado devem especial obediência ao Presidente da República na sua qualidade de Comandante - Chefe.

Artigo 263 (Defesa da pátria, serviço militar e serviço cívico)

- 1.** A participação na defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial são dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos.
- 2.** O serviço militar é prestado nos termos da lei em unidades das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.
- 3.** A lei estabelece um serviço cívico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
- 4.** As isenções do serviço militar são fixadas por lei.

CAPÍTULO II
Conselho Nacional de Defesa e Segurança

Artigo 264
(Definição e composição)

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão do Estado de consulta específica para os assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança.

2. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual inclui dois membros designados pelo Presidente da República e cinco pela Assembleia da República.

Artigo 265
(Competências)

São, nomeadamente, competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- b) pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- c) dar parecer sobre os critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinada à defesa e segurança do território nacional;
- d) analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, o reforço do poder político democrático e a manutenção da lei e da ordem;

- e) pronunciar-se sobre as missões de paz no estrangeiro.

Artigo 266

(Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são fixados por lei.

TÍTULO XIV

DESCENTRALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 267

(Objectivos da descentralização)

- 1.** A descentralização tem como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.
- 2.** A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 268

(Entidades descentralizadas)

- 1.** A descentralização compreende:
 - a) os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital;

b) as autarquias locais.

2. O Estado mantém nas entidades descentralizadas as suas representações para o exercício de funções exclusivas e de soberania, nos termos definidos por lei.

Artigo 269

(Autonomia dos órgãos descentralizados)

Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

Artigo 270

(Limites da descentralização)

1. A descentralização respeita o Estado unitário, a unidade nacional, a soberania, a indivisibilidade e inalienabilidade do Estado e guia-se pelos princípios da prevalência do interesse nacional, subsidiariedade e gradualismo.

2. Constituem igualmente limites à descentralização, as matérias da exclusiva competência dos órgãos centrais do Estado, nomeadamente:

- a) as funções de soberania;
- b) a normação de matérias de âmbito da lei;
- c) a definição de políticas nacionais;
- d) a realização da política unitária do Estado;
- e) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;

- f) a definição e organização do território;
- g) a defesa nacional;
- h) a segurança e ordem públicas;
- i) a fiscalização das fronteiras;
- j) a emissão de moeda;
- k) as relações diplomáticas;
- l) os recursos minerais e energia;
- m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
- n) a criação e alteração dos impostos.

Artigo 271

(Poder regulamentar)

Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais dispõem de um poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

Artigo 272

(Tutela administrativa)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais estão sujeitos à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela do Estado sobre as assembleias provinciais, distritais e autárquicas, bem como dos respectivos órgãos executivos, consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira.

3. Excepcionalmente, e nos casos expressamente previstos na lei, a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados.

4. As assembleias provinciais, distritais e autárquicas podem ser dissolvidas pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves, previstas na lei.

5. O Decreto de dissolução emanado pelo Governo é sujeito à apreciação e deliberação do Conselho Constitucional, nos termos da lei.

Artigo 273

(Demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito, nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
- d) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior.

2. O Despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

Artigo 274

(Articulação dos órgãos centrais do Estado, das entidades descentralizadas)

1. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam os órgãos de governação provincial, distrital e autárquica, relativamente às matérias da sua competência respeitantes às províncias, os distritos e as autarquias locais.
2. A lei estabelece as formas de articulação e cooperação entre os órgãos de soberania, instituições centrais do Estado com os órgãos descentralizados e autarquias locais.

Artigo 275

(Pessoal dos órgãos das entidades descentralizadas)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais possuem um quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes dos órgãos de governação provincial, distrital e autárquica, o regime dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO II

Governação Descentralizada

Artigo 276

(Atribuições da governação descentralizada)

1. A governação descentralizada exerce funções em áreas, não atribuídas às autarquias locais, e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:
 - a) agricultura, pescas, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e nutricional;

- b) gestão de terra, na medida a determinar por lei;
- c) transportes públicos, na área não atribuída às autarquias;
- d) gestão e protecção do meio ambiente;
- e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação;
- f) habitação, cultura e desporto;
- g) saúde no âmbito de cuidados primários;
- h) educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e de formação técnico profissional básica;
- i) turismo, folclore, artesanato e feiras locais;
- j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;
- k) promoção do investimento local;
- l) água e saneamento;
- m) indústria e comércio;
- n) estradas e pontes, que correspondam ao interesse local, provincial e distrital;
- o) prevenção e combate às calamidades naturais;
- p) promoção do desenvolvimento local;
- q) planeamento e ordenamento territorial;

- r) desenvolvimento rural e comunitário;
 - s) outras a serem determinadas, por lei.
- 2.** A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado.
- 3.** A lei estabelece, expressamente, a divisão de competências entre a governação descentralizada e os órgãos centrais do Estado ou seus representantes.
- 4.** A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

Artigo 277 (Órgãos da Província)

1. São órgãos da Província:

- a) a Assembleia Provincial;
 - b) o Governador de Província;
 - c) o Conselho Executivo Provincial.
- 2.** O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado na Província, nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

Artigo 278 (Assembleia Provincial)

- 1.** A Assembleia Provincial é o órgão de representação democrática, eleita por sufrágio universal, directo, igual,

secreto, pessoal, periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.

2. Concorrem às eleições da Assembleia Provincial os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.

3. À Assembleia Provincial compete, nomeadamente:

- a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições de governação provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da Província, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações;
- b) prosseguir a satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços provinciais;
- c) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes à respectiva Província;
- d) aprovar o programa e o orçamento anual do Conselho Executivo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento, nos termos da lei;
- e) demitir o Governador de Província, nos termos da lei;
- f) fiscalizar as actividades da governação descentralizada;

g) exercer o poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

Artigo 279

(Governador de Província)

1. O Governador de Província dirige o Conselho Executivo Provincial.

2. É eleito Governador de Província, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

3. O Governador de Província pode ser demitido pela Assembleia Provincial, nos termos da lei.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Governador de Província são fixadas por lei.

Artigo 280

(Conselho Executivo Provincial)

1. O Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo de governação provincial, responsável pela execução do programa de governação, aprovado pela respectiva assembleia.

2. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Provincial são fixadas por lei.

Artigo 281
(Órgãos do Distrito)

1. São órgãos do Distrito:

- a) a Assembleia Distrital;
- b) o Administrador de Distrito;
- c) o Conselho Executivo Distrital.

2. O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado no Distrito, nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

3. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

Artigo 282
(Assembleia Distrital)

1. A Assembleia Distrital é o órgão de representação democrática, eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal, periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.

2. Concorrem às eleições da Assembleia Distrital, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.

3. À Assembleia Distrital compete aprovar o programa do Conselho Executivo Distrital, fiscalizar e controlar o seu cumprimento.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

Artigo 283 **(Administrador de Distrito)**

1. O Administrador de Distrito dirige o Conselho Executivo Distrital.

2. É eleito Administrador de Distrito, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Distrital.

3. O Administrador de Distrito pode ser demitido pela Assembleia Distrital, nos termos da lei.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Administrador de Distrito são fixadas por lei.

Artigo 284 **(Conselho Executivo Distrital)**

1. O Conselho Executivo Distrital é o órgão executivo de governação distrital, responsável pela execução do programa de governação, aprovado pela respectiva assembleia.

2. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Distrital são fixadas por lei.

Artigo 285 **(Articulação entre entidades descentralizadas)**

A lei estabelece as formas de articulação entre os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital e os órgãos autárquicos.

CAPÍTULO III **Autarquias Locais**

Artigo 286 **(Definição)**

As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

Artigo 287 **(Categorias das Autarquias Locais)**

- 1.** As autarquias locais são os municípios e as povoações.
- 2.** Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
- 3.** As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede dos postos administrativos.
- 4.** A lei pode estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

Artigo 288 **(Criação e extinção das Autarquias Locais)**

A criação e extinção das autarquias locais são reguladas por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

Artigo 289

(Órgãos deliberativos e executivos)

- 1.** As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
- 2.** A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
- 3.** O órgão executivo da autarquia local é o Conselho Autárquico, dirigido por um Presidente.
- 4.** Concorrem para as eleições da Assembleia Autárquica, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.
- 5.** É eleito Presidente do Conselho Autárquico, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Autárquica.
- 6.** O Presidente da Assembleia Autárquica confere posse ao Presidente do Conselho Autárquico, eleito, nos termos do número 5 do presente artigo.
- 7.** O Presidente do Conselho Autárquico pode ser demitido pela respectiva Assembleia Autárquica e pelo órgão de tutela do Estado, nos termos da lei.
- 8.** A regulação das matérias constantes dos números precedentes é fixada por lei.
- 9.** A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências dos órgãos das autarquias locais são fixadas por lei.

TÍTULO XV
GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
Dos Estados de Sítio e de Emergência

Artigo 290
(Estado de sítio ou de emergência)

1. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território, nos casos de agressão efectiva ou eminente, de grave ameaça ou de perturbação da ordem constitucional ou de calamidade pública.

2. A declaração do estado do sítio ou de emergência é fundamentada e especifica as liberdades e garantias cujo exercício é suspenso ou limitado.

Artigo 291
(Pressupostos da opção de declaração)

A menor gravidade dos pressupostos da declaração determina a opção pelo estado de emergência, devendo, em todo o caso, respeitar-se o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente, quanto à extensão dos meios utilizados e quanto à duração, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 292
(Duração)

O tempo de duração do estado de sítio ou de emergência não pode ultrapassar os trinta dias, sendo prorrogável por iguais períodos até três, se persistirem as razões que determinaram a sua declaração.

Artigo 293 (Processo de declaração)

- 1.** Tendo declarado o estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República submete à Assembleia da República, no prazo de vinte e quatro horas, a declaração com a respectiva fundamentação, para efeitos de ratificação.
- 2.** Se a Assembleia da República não estiver em sessão é convocada em reunião extraordinária, devendo reunir-se no prazo máximo de cinco dias.
- 3.** A Assembleia da República delibera sobre a declaração no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência.

Artigo 294 (Limites de declaração)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender os direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião.

Artigo 295 (Restrições das liberdades individuais)

Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

- a) obrigação de permanência em local determinado;
- b) detenção;

- c) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- d) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.
- e) busca e apreensão em domicílio;
- f) suspensão de liberdade de reunião e manifestação;
- g) requisição de bens e serviços.

Artigo 296 **(Detenções)**

As detenções que se efectuam ao abrigo do estado de sítio ou de emergência observam os seguintes princípios:

- a) deve ser notificado imediatamente um parente ou pessoa de confiança do detido por este indicado, a quem se dá conhecimento do enquadramento legal, no prazo de cinco dias;
- b) o nome do detido e o enquadramento legal da detenção são tornados públicos, no prazo de cinco dias;
- c) o detido é apresentado a juízo, no prazo máximo de dez dias.

Artigo 297 **(Funcionamento dos órgãos de soberania)**

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar a aplicação da Constituição quanto à competência, ao

funcionamento dos órgãos de soberania e quanto aos direitos e imunidades dos respectivos titulares ou membros.

Artigo 298 **(Termo)**

1. No termo do estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República faz uma comunicação à Assembleia da República com uma informação detalhada sobre as medidas tomadas ao seu abrigo e a relação nominal dos cidadãos atingidos.

2. A cessação do estado de sítio ou de emergência faz cessar os seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade por actos ilícitos cometidos pelos seus executores ou agentes.

CAPÍTULO II **Revisão da Constituição**

Artigo 299 **(Iniciativa)**

1. As propostas de alteração da Constituição são da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

2. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República até noventa dias antes do início do debate.

Artigo 300 **(Limites materiais)**

1. As leis de revisão constitucional têm de respeitar:

- a) a independência, a soberania e a unidade do Estado;

- b) a forma republicana de Governo;
- c) a separação entre as confissões religiosas e o Estado;
- d) os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- e) o sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania das províncias e do poder local;
- f) o pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática;
- g) a separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- h) a fiscalização da constitucionalidade;
- i) a independência dos juízes;
- j) a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais;
- k) os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais;
- l) as normas que regem a nacionalidade, não podendo ser alteradas para restringir ou retirar direitos de cidadania.

2. As alterações das matérias constantes do número 1 são obrigatoriamente sujeitas a referendo.

Artigo 301 **(Tempo)**

A Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão, salvo deliberação de assunção de poderes extraordinários de revisão, aprovada por maioria de três quartos dos deputados da Assembleia da República.

Artigo 302 **(Limites circunstanciais)**

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser aprovada qualquer alteração da Constituição.

Artigo 303 **(Votação e forma)**

- 1.** As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.
- 2.** As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão.
- 3.** O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 304 **(Alterações constitucionais)**

- 1.** As alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
- 2.** A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

TÍTULO XVI SÍMBOLOS, MOEDA E CAPITAL DA REPÚBLICA

Artigo 305 (Bandeira nacional)

A bandeira nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco.

As cores representam:

vermelha – resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a defesa da soberania.

verde – as riquezas do solo.

preta – o continente africano.

amarela dourada – as riquezas do subsolo.

branca – a justeza da luta do povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo estão dispostas horizontalmente a verde, a preta e a amarela dourada alternados por faixas brancas. Do lado esquerdo a vermelha ocupa o triângulo no centro do qual se encontra uma estrela, tendo sobre ela um livro ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

O livro, a enxada e a arma simbolizam o estudo, a produção e a defesa.

Artigo 306 **(Emblema)**

O emblema de República de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique e representando respectivamente: a educação, a defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo de nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando os operários e a indústria.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente uma planta de milho e espiga e uma cana – de - açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

Na parte inferior está disposta uma faixa vermelha com a inscrição “República de Moçambique”.

Artigo 307 **(Hino nacional)**

A letra e a música do hino nacional são estabelecidas por lei, aprovada nos termos do número 1, do artigo 303.

Artigo 308 **(Moeda)**

1. A moeda nacional é o Metical.
2. A alteração da moeda é estabelecida por lei, aprovada nos termos do número 1, do artigo 303.

Artigo 309 **(Capital)**

A capital da República de Moçambique é a Cidade de Maputo.

Artigo 310 **(Estatuto da Cidade de Maputo)**

1. Não é aplicável à Cidade de Maputo, o regime dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital.
2. A Cidade de Maputo tem um estatuto especial, fixado por lei.

TÍTULO XVII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 311 **(Disposições transitórias)**

1. As disposições relativas aos órgãos de governação Provincial, nos termos previstos na Constituição da República, entram em vigor com a realização das eleições que terão lugar no ano de 2019.
2. As eleições autárquicas convocadas para o mês de Outubro de 2018, realizam-se ao abrigo do regime previsto na presente Constituição da República.

3. As primeiras eleições distritais, nos termos previstos na Constituição da República, têm lugar no ano de 2024.

4. Até a realização das primeiras eleições distritais nos termos previstos no número 3 do presente artigo, o Administrador de Distrito é nomeado pelo Ministro que superintende a área da Administração Local do Estado, consultado o Governador da Província.

Artigo 312 **(Direito anterior)**

A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

Artigo 313 **(Entrada em vigor)**

A Constituição entra em vigor no dia imediato ao da validação e proclamação dos resultados eleitorais das Eleições Gerais de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Novembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Joaquim Mulémbwè

Promulgado, a 16 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República

Joaquim Alberto Chissano

**Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto,
REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,
alterada e republicada pelas Leis n.º 13/2014,
de 17 de Junho e n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro,
respectivamente**

Lei n.º 12/2016 de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar o funcionamento da Assembleia da República às actuais necessidades do processo legislativo, ao abrigo do disposto na alínea b), número 4, do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Alteração)

São alterados os artigos 26 e 35 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto alterado e republicado pela Lei n.º 13/2014, de 17 de Junho e pela Lei n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 26 (Sessões da Assembleia da República)

1. ...

2. Excepcionalmente, a Comissão Permanente da Assembleia da República pode, sempre que o rol de matérias assim o exigir, fixar duração distinta da prevista no número anterior, do presente artigo.

Artigo 35 (Procedimentos)

1. ...

2. A primeira sessão do ano, em anos que não sejam de início da Legislatura, inicia-se na segunda quinzena do mês de

Fevereiro e a segunda sessão do ano, em anos que não sejam do fim da Legislatura, inicia-se no mês de Outubro, cabendo à Comissão Permanente da Assembleia da República, fixar dias de início e fim da s sessão s em função do rol de matérias e outras razões ponderosas.”

Artigo 2
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

Artigo 3
(Republicação)

É republicada a Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto com as respectivas alterações constantes da presente Lei e da Lei n.º 13/2014, de 17 de Junho e Lei n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2016.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dihovo

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República

FILIPE JACINTO NYUSI

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REPUBLICAÇÃO DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Preâmbulo

A Assembleia da República é o órgão representativo dos moçambicanos que, no seu funcionamento observa os princípios de democracia, transparência e de igualdade.

Desde a sua criação em 1975 funcionou com base em regras que experimentaram profundas transformações.

Em 1992, com a assinatura do Acordo Geral de Paz e à luz da Constituição de 1990, consolidou-se a democracia multipartidária e melhorou-se o mecanismo de relacionamento dos órgãos de soberania e demais instituições.

A Assembleia da República multipartidária aprovou Regimentos, em 1995, 2001 e 2007, visando adequar o seu funcionamento à realidade política, social e económica do País.

A Assembleia da República acompanha a dinâmica do País, a necessidade de adequar o seu funcionamento à Constituição, consagra as boas práticas, atenta à sua modernização.

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1 **(Objecto)**

O Regimento da Assembleia da República tem por objecto definir e regular as competências da Assembleia da República,

bem como o seu relacionamento com as demais instituições do Estado e outras pessoas jurídicas.

Artigo 2 (Definição)

- 1.** A Assembleia da República é o órgão representativo de todos os cidadãos moçambicanos.
- 2.** O Deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

Artigo 3 (Âmbito)

O Regimento da Assembleia da República, abreviadamente, designado por RAR, estabelece as normas de organização e funcionamento da Assembleia da República, bem como o seu relacionamento com os demais órgãos e instituições do Estado e outras pessoas jurídicas.

Artigo 4 (Função)

- 1.** A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.
- 2.** A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis, resoluções, moções e deliberações de carácter genérico.

Artigo 5 (Sede da Assembleia da República)

- 1.** A Assembleia da República tem a sua sede na capital da República de Moçambique.

2. As instalações da Assembleia da República são invioláveis.

Artigo 6 (Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia com a sessão da investidura dos deputados da Assembleia da República, nos termos do artigo 185 da Constituição e termina com a investidura de novos deputados eleitos.

2. A sessão para a investidura dos Deputados da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 7 (Convocação e presidência da sessão para a investidura dos Deputados)

1. A sessão, para investidura dos Deputados é convocada e presidida pelo Chefe do Estado, nos termos da Constituição.

2. Depois de aberta a sessão, o Presidente do Conselho Constitucional procede à leitura da acta que valida e proclama os resultados das eleições.

3. O mais velho dos Deputados eleitos, acompanhado pelos demais, procede à leitura do juramento perante o Chefe do Estado.

4. Os Deputados assinam o termo do juramento, dando, assim, início ao exercício do mandato e da legislatura.

5. Os Deputados ausentes na sessão da investidura e os suplentes que vierem a substituir definitivamente os titulares assinam o termo de posse perante o Presidente da Assembleia da República.

Artigo 8 (Juramento)

O Deputado, no início do exercício do seu mandato, presta o seguinte juramento:

“Eu..., juro por minha honra servir fielmente a Pátria e o Estado Moçambicano dedicar todas as minhas energias à causa do povo, respeitar a Constituição e as leis, no exercício do meu mandato de Deputado”.

Artigo 9 (Mandato do Deputado)

- 1.** O mandato do Deputado coincide com a legislatura, salvo renúncia, perda de mandato ou a dissolução da Assembleia da República.
- 2.** A suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são regulados pelo Estatuto do Deputado.

Artigo 10 (Poderes do Deputado)

- 1.** Constituem poderes do Deputado a exercer, singular ou conjuntamente, os seguintes:
 - a) exercer o direito de voto;
 - b) submeter projectos de lei, de referendo, de resoluções, moções e demais deliberações;
 - c) candidatar-se aos órgãos da Assembleia da República;
 - d) requerer e obter do Governo ou das instituições

públicas e privadas dados, informações e documentos necessários ao exercício do seu mandato;

e) fazer perguntas e interpelações ao Governo.

2. São ainda poderes do Deputado:

a) apresentar projectos de revisão constitucional;

b) requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

c) requerer ao Conselho Constitucional a verificação e declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas jurídicas;

d) interpor recurso para o Conselho Constitucional da deliberação do Plenário da Assembleia da República sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas;

e) requerer a apreciação de decretos-lei.

3. Constituem, igualmente, poderes do Deputado:

a) participar nos debates e votações;

b) interpelar qualquer entidade pública em defesa da Constituição e demais leis;

c) requerer a avocação de decretos-lei;

d) requerer a realização de audições parlamentares;

e) tomar lugar no Plenário;

- f) tomar lugar na comissão de trabalho de que é membro;
- g) outros consignados no Regimento.

Artigo 11

(Deveres do Deputado)

1. Constituem deveres do Deputado, nos termos da Constituição e do presente Regimento, os seguintes:

- a) observar a Constituição e as leis;
- b) observar o Estatuto do Deputado;
- c) observar o decoro parlamentar;
- d) respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;
- e) comparecer às sessões do Plenário e às da comissão de que for membro;
- f) participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia da República.

2. São ainda deveres do Deputado:

- a) assumir os cargos e funções para que tenha sido eleito;
- b) contribuir, com a sua inteligência e empenho, para o sucesso e bom nome da Assembleia da República e para a observância da Constituição.

Artigo 12 **(Língua de trabalho)**

A língua de trabalho da Assembleia da República é a língua oficial.

Artigo 13 **(Uso de línguas nacionais)**

- 1.** O Deputado pode requerer exprimir-se numa língua nacional providenciando-se a tradução simultânea.
- 2.** Sempre que tiver que recorrer a expressões de outras línguas, nacionais ou estrangeiras, o Deputado deve, acto contínuo, providenciar a tradução imediata.

Artigo 14 **(Uso de outras línguas)**

Os visitantes e convidados de honra podem usar a língua oficial dos respectivos países, providenciando-se a tradução simultânea.

Artigo 15 **(Linguagem específica)**

O Deputado com deficiência pode usar linguagem específica, providenciando-se a interpretação.

CAPÍTULO II

Funcionamento da Assembleia da República

Artigo 16

(Funcionamento)

- 1.** A Assembleia da República funciona em Plenário e em Comissões de Trabalho.
- 2.** Na sua actividade, a Assembleia da República apoia-se no trabalho das Bancadas Parlamentares.

Artigo 17

(Períodos de funcionamento)

- 1.** A Assembleia da República reúne-se, ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou, pelo menos, por um terço dos Deputados.
- 2.** No requerimento para a realização de uma sessão extraordinária, deve o requerente indicar a agenda de trabalhos, não podendo a sessão debater outros assuntos.
- 3.** As sessões extraordinárias não obedecem ao horário normal, podendo decorrer em dias não úteis.

Artigo 18

(Actividade parlamentar)

- 1.** Considera-se actividade parlamentar toda aquela que é desenvolvida pelo Deputado no Plenário, na Comissão Permanente da Assembleia da República, nas Comissões de Trabalho, nos Grupos Nacionais e Ligas de Amizade, no exercício das suas competências, incluindo nas deslocações às

províncias e ao exterior, em serviço da Assembleia da República.

2. Considera-se, igualmente, actividade parlamentar o trabalho exercido individual ou colectivamente, pelos Deputados nos seus círculos eleitorais.

Artigo 19 (Ano parlamentar)

O ano parlamentar coincide com o ano civil.

Artigo 20 (Férias parlamentares)

As férias parlamentares são no mês de Janeiro.

Artigo 21 (Depósito de documentos)

Em regra, os documentos objecto de debate no Plenário são depositados em suporte físico e digital.

Secção I Sessões da Assembleia da República

Artigo 22 (Sessões)

A Assembleia da República reúne-se em:

- a) sessões ordinárias;
- b) sessões extraordinárias;
- c) sessões solenes;

- d) sessões especiais.

Artigo 23 (Horário das sessões)

- 1.** As sessões decorrem no período entre as 08h30 e às 13h00, com um intervalo de 30 minutos, às 10h30.
- 2.** O Plenário pode, excepcionalmente, deliberar o prolongamento das sessões para além do horário.
- 3.** Nas sextas-feiras as sessões terminam até às 12h00.
- 4.** A Comissão Permanente da Assembleia da República pode, sempre que a agenda de trabalhos assim o permitir, estabelecer horário distinto do fixado no número 1 do presente artigo.

Artigo 24 (Celebrações religiosas)

Na fixação das datas para o funcionamento do Plenário e das Comissões de Trabalho, a Assembleia da República respeita as celebrações da Páscoa, do Natal, *do Ide-UI-Fitre e do Ide-UI-Adha*.

Artigo 25 (Publicidade das sessões)

- 1.** As sessões da Assembleia da República são públicas, à excepção dos casos que o Regimento determinar ou outros que o Plenário deliberar.
- 2.** O público interessado e os convidados é-lhes reservado um lugar na sala do Plenário.

3. Aos órgãos de comunicação social, devidamente credenciados, são reservados lugares nas instalações da Assembleia da República.

Artigo 26

(Sessões da Assembleia da República)

- 1.** As sessões ordinárias da Assembleia da República têm a duração de cento e vinte dias úteis por ano.
- 2.** Excepcionalmente, a Comissão Permanente da Assembleia da República pode, sempre que o rol de matérias assim o exigir, fixar duração distinta da prevista no número anterior, do presente artigo.

Artigo 27

(Dias de sessões)

- 1.** O Plenário da Assembleia da República reúne-se, durante as sessões, nas quartas e quintas-feiras.
- 2.** O Plenário, excepcionalmente, pode deliberar reunir-se em dia diferente.

Artigo 28

(Agenda de trabalhos e ordem do dia)

- 1.** As propostas de agenda e do programa de trabalhos de cada sessão plenária são aprovadas pela Comissão Permanente, com base nos projectos e propostas de lei ou outra matéria relevante, consultadas as chefias das Bancadas Parlamentares, os presidentes e relatores das Comissões.
- 2.** As propostas de agenda, de programa e do rol de matérias são enviados aos Deputados junto das convocatórias com antecedência mínima de quinze dias.

3. A agenda de trabalhos e a ordem do dia das sessões ordinárias obedecem à seguinte ordem de prioridades:

- a) referendo;
- b) leis de revisão constitucional;
- c) informação anual do Procurador-Geral da República;
- d) sancionamento da suspensão das garantias constitucionais e da declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência;
- e) solicitações de intervenção em matéria urgente e de interesse nacional feitas pelo Presidente da República ou pelo Governo;
- f) eleições, em caso de morte, renúncia ou declaração de incapacidade permanente do Presidente da Assembleia da República;
- g) apreciação das sanções aplicadas aos Deputados quando delas haja recurso;
- h) apreciação do Programa do Governo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- i) apreciação do relatório de execução do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- j) apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado;
- k) apreciação de demais projectos e propostas de lei, de resolução e de moção, segundo a ordem de entrada.

4. A Comissão Permanente da Assembleia da República pode alterar a ordem de apreciação dos projectos ou propostas de lei, de resolução ou de moção a requerimento das Comissões, das Bancadas Parlamentares ou do Governo.

Artigo 29 (Matéria urgente)

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República, a requerimento das Bancadas Parlamentares ou de um décimo dos Deputados, havendo matéria urgente e de interesse nacional, pode introduzi-la para apreciação e debate na agenda de trabalho.

2. Ao requerente são reservados cinco minutos para considerações finais.

Artigo 30 (Controlo da efectividade)

1. O controlo de efectividade é feito através de um livro próprio, por Bancada Parlamentar, onde consta o termo de abertura e encerramento feito pelo Presidente da Assembleia da República.

2. O livro circula na sala de sessões e é assinado por todos Deputados.

3. O controlo de efectividade pode ser feito também através do sistema electrónico.

Artigo 31 (Reserva de tempo)

Na organização e funcionamento da Assembleia da República, é garantida a reserva de tempo para trabalhos das Comissões especializadas e Bancadas Parlamentares.

Artigo 32 (Interrupção dos plenários)

Os plenários podem ser interrompidos para consultas ou para trabalho das Comissões ou das Bancadas Parlamentares, sob proposta destas ou de um décimo dos Deputados.

Artigo 33 (Comunicações antes da ordem do dia)

- 1.** No início das sessões e antes da ordem do dia, o Presidente da Assembleia da República pode conceder um período máximo de sessenta minutos para apresentação de comunicações do Chefe do Estado, do Presidente da Assembleia da República, dos Deputados, das Bancadas Parlamentares ou do Governo.
- 2.** Nas comunicações antes da ordem do dia não se podem abordar assuntos agendados para a ordem do dia.
- 3.** As comunicações antes da ordem do dia não estão sujeitas a debate ou a pedidos de esclarecimento.
- 4.** A Comissão Permanente da Assembleia da República, depois de reservar tempo para as comunicações regimentais ou do Executivo, distribui o tempo remanescente, que não pode ser inferior a quarenta e cinco minutos, entre as Bancadas Parlamentares, de acordo com o critério de proporcionalidade.
- 5.** No global o tempo reservado a entidades não parlamentares não deve ser superior ao tempo reservado às entidades parlamentares.
- 6.** É admissível a cedência dos tempos distribuídos.

Artigo 34 (Tempo de debate)

Para a discussão de cada proposta ou projecto de lei, de resolução ou moção, bem como dos informes e relatórios constitucionais e regimentais, a Comissão Permanente fixa o tempo global, distribuindo-o proporcionalmente por cada Bancada Parlamentar, partido político ou coligação, nunca devendo ser inferior a três minutos.

Secção II Sessões ordinárias

Artigo 35 (Procedimentos)

1. As sessões são convocadas pelo Presidente da Assembleia da República, através de convocatória escrita, da qual deve constar a data, a hora e o rol de matérias, com antecedência mínima de quinze dias.

2. A primeira sessão do ano, em anos que não sejam de início da Legislatura, inicia-se na segunda quinzena do mês de Fevereiro e a segunda sessão do ano, em anos que não sejam do fim da Legislatura, inicia-se no mês de Outubro, cabendo à Comissão Permanente da Assembleia da República, fixar dias de início e fim da sessão em função do rol de matérias e outras razões ponderosas.

3. O início da primeira da sessão ordinária da legislatura tem lugar até 31 de Março.

4. O início da última sessão ordinária da Legislatura é fixado em função do calendário das eleições presidenciais e legislativas termina até dez dias do início da campanha eleitoral.

Secção III **Sessões extraordinárias**

Artigo 36 **(Sessões extraordinárias)**

- 1.** A Comissão Permanente da Assembleia da República convoca uma sessão extraordinária, a ter lugar no prazo máximo de cinco dias, quando for necessário sancionar a suspensão das garantias constitucionais, o Estado de Sítio ou o Estado de Emergência.
- 2.** O Chefe do Estado, obrigatoriamente, convoca uma sessão extraordinária, para efeitos do disposto no artigo 49 do Regimento.

Artigo 37 **(Sancionamento da suspensão de garantias constitucionais)**

Ao deliberar sobre o sancionamento da suspensão das garantias constitucionais, a Assembleia da República determina as garantias que suspende, as condições e o âmbito territorial do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência e fixa as garantias judiciais de protecção dos direitos dos cidadãos a serem salvaguardadas.

Secção IV **Sessões solenes**

Artigo 38 **(Finalidades)**

- 1.** O plenário da Assembleia da República reúne-se em sessões solenes para:

- a) abertura e encerramento de cada sessão, com discursos do Presidente da Assembleia da República e dos Chefes das Bancadas;
- b) informação anual do Chefe de Estado;
- c) chefes de Estado ou de Governo que visitam o país e queiram se dirigir no Plenário da Assembleia da República.

2. Nas sessões de abertura e encerramento é entoado o Hino Nacional.

3. O tempo global para as Sessões Solenes é fixado em 150 minutos, dos quais 30 reservados a Comissão Permanente, 30 ao discurso do Presidente da Assembleia da República, 120 para os Chefes das Bancadas Parlamentares, com o mínimo de 25 minutos e, o remanescente distribuído com base no princípio da proporcionalidade.

Artigo 39

(Informação anual do Chefe do Estado)

1. A informação anual do Chefe do Estado sobre a situação geral da Nação é prestada em sessão plenária e solene, convocada para a última semana dos trabalhos parlamentares de cada ano.

2. A informação anual do Chefe do Estado não é sujeita a debate.

3. No ano do fim de mandato do Chefe do Estado, a Comissão Permanente da Assembleia da República, justificando-se, pode definir outras datas.

Secção V **Sessões especiais**

Artigo 40 **(Finalidade)**

- 1.** A Assembleia da República pode deliberar a realização de sessões especiais para consagrar ou celebrar certa data ou acontecimento.
- 2.** A Comissão Permanente delibera sobre o tempo e formato da sessão.

CAPÍTULO III **Eleição e ratificação de personalidades**

Artigo 41 **(Eleição e ratificação)**

- 1.** Quando a Assembleia da República elege personalidades, no âmbito das competências que lhe são deferidas por lei, observa o princípio da representatividade proporcional parlamentar, respeitando-se os requisitos legais para o exercício da função.
- 2.** A eleição de personalidades propostas na base da representatividade proporcional das Bancadas Parlamentares é feita no prazo de sete dias úteis depois do depósito.
- 3.** Sempre que um candidato à eleição ou à ratificação não obtenha a maioria absoluta dos votos, faz-se uma segunda volta nas quarenta e oito horas seguintes, com o mesmo ou outro candidato, sendo o proponente obrigado a mudar de candidato, caso ele seja rejeitado uma segunda vez.

4. A proposta de ratificação de nomeações do Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional, do Presidente do Tribunal Administrativo e do Vice – Presidente do Tribunal Supremo, nos termos da Constituição, deve ser remetida à Assembleia da República com antecedência mínima de quinze dias antes do início da sessão plenária, acompanhada de despacho do Presidente da República, despacho de nomeação, de curriculum vitae, cópia autenticada do Bilhete de Identidade, Certificado de Registo Criminal, habilitações literárias e prova de aptidão física.

5. Compete à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade examinar e emitir parecer sobre o assunto.

6. A Comissão pode convocar os candidatos designados para audição.

7. Sempre que a Assembleia da República deva pronunciar-se sobre outras ratificações de nomeações ou eleger personalidades no âmbito das competências que lhe são deferidas por lei, procedimento idêntico é seguido, devendo a Comissão de Trabalho competente dar o seu parecer.

CAPÍTULO IV

Presidência da Assembleia da República

Artigo 42

(Direcção)

A Assembleia da República é dirigida pelo Presidente da Assembleia da República coadjuvado pelos Vice-Presidentes.

Secção I
Presidente da Assembleia da República

Artigo 43
(Apresentação de candidaturas)

- 1.** Aos partidos ou coligações de partidos políticos que tenham feito eleger Deputados assiste o direito de propor a candidatura para Presidente da Assembleia da República.
- 2.** As candidaturas são apresentadas ao Chefe do Estado com antecedência mínima de sete dias em relação à data prevista para a eleição.

Artigo 44
(Eleição)

- 1.** A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, o Presidente da Assembleia da República, por escrutínio secreto.
- 2.** O Chefe do Estado convoca e preside a sessão que procede à eleição do Presidente da Assembleia da República.
- 3.** É eleito Presidente da Assembleia da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados.
- 4.** Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta procede-se, de imediato, a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados.
- 5.** Se nenhum candidato for eleito é reaberto o processo, ocorrendo a eleição nas quarenta e oito horas seguintes.

Artigo 45
(Investidura e responsabilidade)

1. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Conselho Constitucional.
2. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

Artigo 46
(Juramento)

No acto da sua investidura, o Presidente da Assembleia da República presta o juramento seguinte:

“Eu, ..., juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria, dedicar todas as minhas energias à causa do povo moçambicano, respeitar a Constituição, as leis e a dignidade da instituição parlamentar, no exercício do meu mandato como Presidente da Assembleia da República.”.

Artigo 47
(Competências do Presidente da Assembleia da República)

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República:
 - a) convocar e presidir as sessões da Assembleia da República e da Comissão Permanente;
 - b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
 - c) assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação;

- d) assinar e mandar publicar as resoluções e moções da Assembleia da República;
- e) representar a Assembleia da República no plano interno e internacional;
- f) promover o relacionamento institucional entre a Assembleia da República e outros órgãos de soberania em conformidade com as normas constitucionais e regimentais;
- g) substituir o Presidente da República nos termos da Constituição.

2. Compete, ainda, ao Presidente da Assembleia da República, nomeadamente:

- a) assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia da República;
- b) ordenar a rectificação de erros nas leis e resoluções publicadas no Boletim da República;
- c) receber os pedidos de substituição temporária ou de renúncia dos Deputados;
- d) assegurar as garantias do Deputado providenciando, de imediato, o restabelecimento da imunidade e dos seus direitos, quando violados;
- e) velar pela gestão do património e do pessoal da Assembleia da República e exercer acção disciplinar sobre este;
- f) delegar competências nos Vice-Presidentes e nos membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;

- g) submeter ao Plenário o projecto de Orçamento da Assembleia da República e apresentar a Conta Anual da Assembleia da República ao Tribunal Administrativo, após apreciação pelo Plenário;
- h) manter a ordem, a disciplina, o decoro e a inviolabilidade da Assembleia da República, podendo, para isso, requisitar os meios necessários que ficam sob a sua exclusiva autoridade e tomar as medidas que entender mais convenientes;
- i) tomar conhecimento das faltas dos Deputados ao Plenário e às Comissões e pronunciar-se sobre as respectivas justificações;
- j) propor à Comissão Permanente a instauração de processos disciplinares contra os Deputados;
- k) remeter às comissões competentes os projectos e propostas de lei e demais deliberações e garantir a sua apreciação atempada;
- l) convocar os Presidentes e Relatores das Comissões para participarem nas sessões da Comissão Permanente;
- m) receber petições, queixas e reclamações ou sugestões dos cidadãos e encaminhá-las à comissão respectiva;
- n) convocar e presidir a reunião periódica dos Presidentes e Relatores das Comissões;
- o) conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo;

- p) advertir o orador quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo definido;
 - q) advertir o orador que se desvie do assunto em discussão e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - r) convidar o Deputado a retirar-se da sala do Plenário quando, de forma reiterada e grave, perturbe a ordem e o decurso normal dos trabalhos, ouvida a chefia da Bancada respectiva ;
 - s) deferir os pedidos de substituição temporária;
 - t) superintender o Conselho de Administração;
 - u) superintender os serviços de segurança adstritos à Assembleia da República, em coordenação com as autoridades competentes.
- 3.** Exercer as demais competências consignadas na Constituição, na lei e no Regimento.

Artigo 48

(Impedimento temporário)

Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por um dos Vice-Presidentes, por ordem de precedência.

Artigo 49

(Morte, renúncia ou incapacidade permanente)

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da Assembleia da República, o Chefe do Estado convoca uma sessão extraordinária para eleger o novo Presidente.

2. A sessão extraordinária realiza-se nos quinze dias que se seguem à verificação do facto.
3. A morte ou a incapacidade permanente são comprovadas, respectivamente, pela Junta Médica Nacional e declaradas pelo Conselho Constitucional.
4. A morte, a incapacidade permanente ou a renúncia do Presidente da Assembleia da República são verificadas pela Comissão Permanente, que anuncia, publicamente, o facto e o manda publicar no Boletim da República.

Subsecção I **Vice-Presidente**

Artigo 50 **(Vice-Presidente da Assembleia da República)**

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, Vice-Presidentes designados pelos partidos ou coligação de partidos com maior representação.
2. É fixado em dois o número de Vice-Presidentes da Assembleia da República, eleitos para a duração da legislatura.

Artigo 51 **(Competências do Vice-Presidente)**

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente da Assembleia da República no exercício das suas funções;
- b) substituir o presidente da Assembleia República nas suas ausências e impedimentos;

- c) cumprir as funções e tarefas que lhe são delegadas pelo Presidente da Assembleia da República;
- d) representar o Presidente da Assembleia da República sempre que seja indicado para o efeito.

CAPÍTULO V **Bancadas Parlamentares**

Artigo 52 **(Bancada Parlamentar)**

- 1.** Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir Bancada Parlamentar.
- 2.** O estatuto de Bancada Parlamentar é reconhecido sempre que um partido ou coligação de partidos tenha feito eger pelo menos dois deputados.
- 3.** Nenhum Deputado pode pertencer a mais de uma Bancada Parlamentar.
- 4.** Não é permitida ao Deputado a mudança de Bancada Parlamentar.

Artigo 53 **(Composição)**

- 1.** A composição e os nomes dos dirigentes das Bancadas Parlamentares, bem como as alterações subsequentes são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República.
- 2.** Na sua composição as bancadas parlamentares são dirigidas por uma direcção composta por:
 - a) Chefe de Bancada;

- b) Vice-Chefe de Bancada;
- c) Relator de Bancada;
- d) Porta-voz.

3. O Porta-voz da Bancada pode exercer a função em acumulação de outras da Bancada.

Artigo 54

(Liberdade de organização e incompatibilidades)

1. Cada Bancada Parlamentar estabelece livremente a sua própria organização, sem prejuízo do estabelecido no artigo 53.

2. São incompatíveis com as funções de Chefe e Vice-Chefe, Relator e Porta-Voz da Bancada Parlamentar, as de Presidente e Vice-Presidente Assembleia da República, Presidente e Relator de Comissões especializadas.

Artigo 55

(Poderes da Bancada Parlamentar)

1. Constituem poderes da Bancada Parlamentar os seguintes:

- a) apresentar candidato a Presidente da Assembleia da República;
- b) propor candidato a Vice - Presidente da Assembleia da República;
- c) designar candidatos para a Comissão Permanente da Assembleia da República;

- d) designar candidatos para as Comissões da Assembleia da República;
- e) propor candidatos para membros do Conselho de Administração da Assembleia da República;
- f) propor candidatos para membros de Gabinete dos Fora Parlamentares e Grupos Nacionais;
- g) formular perguntas ao Governo;
- h) exercer iniciativa de lei;
- i) requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
- j) requerer a constituição de Comissões parlamentares de inquérito;
- k) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados;
- l) solicitar informações e formular perguntas ao Governo;
- m) apreciar e decidir sobre as justificações de faltas às sessões Plenárias.

2. Cada Bancada Parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho na Assembleia da República, bem como de pessoal técnico e administrativo, nos termos da lei.

Artigo 56
(Direitos da Bancada Parlamentar)

- 1.** Assiste a cada Bancada Parlamentar o direito de:
 - a) propor candidatos para as funções de Presidente, Vice-Presidente, relator e Vice-Relator das Comissões e dos Gabinetes Parlamentares;
 - b) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
 - c) usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de voto, protestos e contra-protestos;
 - d) ser ouvida antes da deliberação de uma proposta de sanção contra um Deputado seu;
 - e) requerer a interrupção da sessão plenária;
 - f) propor a apresentação, pelo Governo, de uma informação em cada sessão;
 - g) ser informado pelo Governo sobre assuntos de interesse nacional, nos termos a acordar entre a Comissão Permanente da Assembleia da República e o Conselho de Ministros;
 - h) recorrer à assessoria técnica da sua escolha.
- 2.** A Bancada Parlamentar tem direito a instalações próprias na sede da Assembleia da República.
- 3.** A Bancada Parlamentar tem direito a pessoal da sua livre escolha.

4. O contrato celebrado entre a Bancada Parlamentar e o pessoal recrutado nos termos do número 3 do presente artigo é por tempo determinado, rege-se pelas normas da Lei do Trabalho e cessa no termo da Legislatura.

5. A contratação deste pessoal é dada a conhecer ao Presidente da Assembleia da República.

6. A Assembleia da República define, por regulamento, as normas que regem a contratação do pessoal técnico e administrativo e a assessoria técnica.

Artigo 57

(Reunião de Chefes de Bancada)

Os Chefes de Bancada podem realizar reuniões de coordenação.

Artigo 58

(Direito à intervenção dos Deputados que não integrem as Bancadas)

É garantido aos Deputados que não integrem Bancadas Parlamentares o direito à intervenção, reservando à Mesa o tempo para esse efeito.

CAPÍTULO VI

Organização e Funcionamento da Assembleia da República

Artigo 59

(Órgãos)

1. São órgãos da Assembleia da República:

- a) o Plenário;

- b) a Comissão Permanente;
- c) as Comissões de Trabalho.

2. A Assembleia da República pode criar órgãos de apoio para a realização das suas actividades.

Secção I **Plenário**

Artigo 60 **(Constituição)**

O Plenário é constituído pelos Deputados reunidos, em Sessão da Assembleia da República.

Artigo 61 **(Competências)**

A Assembleia da República, reunida em Plenário, tem as competências previstas na Constituição, no Regimento e demais leis.

Artigo 62 **(Quorum)**

- 1.** O Plenário inicia as sessões à hora fixada, desde que esteja presente um terço dos Deputados.
- 2.** O Secretariado do Plenário apoia a verificação do *quorum*, através da contagem manual ou electrónica.
- 3.** A conferência das presenças dos Deputados na sala é feita no início das sessões, após intervalos e em cada votação.

Artigo 63 (Deliberações do Plenário)

- 1.** A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes, mais de metade dos Deputados.
- 2.** As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos Deputados presentes.
- 3.** Quando se trate de eleição ou ratificação de nomeação de personalidades as deliberações são tomadas por voto secreto.
- 4.** Nos casos de revisão da Constituição aplicam-se as normas específicas nela previstas.

Secção II Comissão Permanente

Artigo 64 (Definição e composição)

- 1.** A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia da República que coordena as actividades do Plenário, das Comissões, dos Gabinetes Parlamentares, Grupos Nacionais e Ligas de Amizade.
- 2.** A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta nos seguintes termos:
 - a)** Presidente da Assembleia da República que a ela preside;
 - b)** Vice-Presidentes;
 - c)** Chefes das Bancadas Parlamentares;

- d) outros Deputados eleitos para a Comissão Permanente.

3. A Comissão Permanente da Assembleia da República funciona no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República e nos demais casos previstos na Constituição e no presente Regimento.

Artigo 65 (Permanência)

No termo da Legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia da República, a Comissão Permanente da Assembleia da República mantém-se em funções até à constituição da nova Legislatura.

Artigo 66 (Competências)

1. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos Deputados;
- b) velar pela observância da Constituição e das leis, acompanhar a actividade do Governo e da Administração Pública;
- c) pronunciar-se, previamente, sobre a declaração de guerra;
- d) autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do Estado de Sítio ou Estado de Emergência, sempre que a Assembleia da República não esteja reunida;

- e) dirigir as relações entre a Assembleia da República, as assembleias provinciais e instituições análogas de outros países;
- f) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- g) criar comissões de inquérito de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República;
- h) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República;
- i) fixar as datas de início e término de cada sessão ordinária da Assembleia da República;
- j) conduzir os trabalhos das sessões plenárias;
- k) decidir questões de interpretação do Regimento no intervalo das sessões plenárias;
- l) integrar nos trabalhos de cada sessão da Assembleia da República as iniciativas dos Deputados, Bancadas Parlamentares ou Governo.

2. Compete, ainda, à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) elaborar a proposta de programa de actividades e orçamento anuais da Assembleia da República;
- b) acompanhar a execução do Orçamento da Assembleia da República e prestar contas ao Plenário;

- c) preparar o rol das matérias a constar das propostas de agenda e da ordem do dia;
- d) criar grupos de trabalho integrando Deputados das Comissões interessadas, sempre que o assunto diga respeito a mais de uma comissão;
- e) criar grupos de trabalho, determinar as suas atribuições e duração, designar os respectivos presidentes e relatores;
- f) determinar a composição das delegações da Assembleia da República para o exterior, tendo em conta a representatividade das Bancadas Parlamentares;
- g) fixar, em coordenação com o Conselho de Ministros, o Plenário em que são debatidas as políticas do Governo ou em que os Ministros são chamados a responder a perguntas e a pedidos de esclarecimento, formulados pelos Deputados;
- h) fixar a data e a hora da votação dos projectos e propostas de lei e demais deliberações;
- i) propor ao Plenário que as sessões plenárias sejam à porta fechada, nos termos do artigo 25;
- j) exercer acção disciplinar relativamente aos Deputados, nos termos do Estatuto do Deputado;
- k) definir os moldes de acesso do público às sessões da Assembleia da República.

- l) ocupar-se das questões e iniciativas tendentes a promover a aproximação das instituições públicas à sociedade, em particular, por parte da Assembleia da República.

Artigo 67 (Funcionamento)

- 1.** A Comissão Permanente é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia da República.
- 2.** A Comissão Permanente reúne-se, ainda, quando requerida por um terço dos seus membros ou por solicitação das Comissões de Trabalho.
- 3.** A Comissão Permanente pode reunir-se com pelo menos um terço dos seus membros, mas só delibera estando presente mais de metade.
- 4.** As deliberações da Comissão Permanente são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.
- 5.** As deliberações da Comissão Permanente são publicadas no Boletim da Assembleia da República, Diário de Actividades e reproduzidas nas actas das sessões plenárias.
- 6.** Às sessões da Comissão Permanente podem ser convidados outros Deputados.

Secção III Comissões de Trabalho

Artigo 68 (Constituição das Comissões)

- 1.** As Comissões de Trabalho da Assembleia da República são constituídas por um mínimo de cinco e máximo de dezassete Deputados eleitos para a duração da Legislatura, observando-se o princípio da representatividade parlamentar.
- 2.** Para a constituição da Comissão Permanente, das Comissões de Trabalho, dos Gabinetes Parlamentares e dos Grupos Nacionais, as Bancadas Parlamentares indicam, entre os Deputados efectivos, um número de suplentes não superior a cinco membros para cada órgão.
- 3.** A ordem de substituição faz-se de acordo com a ordem de precedência da lista dos Deputados referidos no número anterior.
- 4.** Se uma Bancada Parlamentar, Partido Político ou coligação de partidos políticos não indicar representantes, não há lugar ao preenchimento de vagas.
- 5.** As Bancadas Parlamentares podem promover a permuta dos Deputados inter-comissões, Gabinetes Parlamentares e Grupos Nacionais, sem abertura de vacatura, aprovando-se uma nova resolução.
- 6.** Por proposta da Comissão Permanente, o Plenário da Assembleia da República em função do volume de trabalho de cada Comissão, pode decidir a ampliação da Composição até ao limite de 25 Deputados.

Artigo 69 (Organização e funcionamento)

1. No desenvolvimento do seu trabalho, a Assembleia da República organiza-se em Comissões de Trabalho, eleitas em Plenário.
2. As Comissões de Trabalho, Gabinetes Parlamentares e Grupos Nacionais são estabelecidas pelo Regimento e funcionam pelo período da legislatura.
3. As Comissões de Trabalho, Gabinetes Parlamentares e Grupos Nacionais elaboram e aprovam os seus regulamentos.

Artigo 70 (Superintendência do Presidente da Assembleia da República)

1. O Presidente da Assembleia da República pode participar em reuniões das Comissões de Trabalho e dos Gabinetes Parlamentares.
2. Sempre que o Presidente da Assembleia da República entender necessário, pode se inteirar do grau de cumprimento das tarefas atribuídas às Comissões.

Artigo 71 (Suplentes e substituições nas Comissões de Trabalho)

1. Os Deputados suplentes participam nas sessões plenárias das Comissões de Trabalho, sem direito a voto.
2. As substituições nas Comissões de Trabalho são solicitadas por escrito, pelas Bancadas Parlamentares, a requerimento do Deputado efectivo que pretenda ausentar-se.

3. A ordem das substituições faz-se de acordo com o estabelecido no número 3 do artigo 68.

4. Como efectivo na Comissão de Trabalho, o suplente goza de todos os direitos e deveres.

Artigo 72

(Incompatibilidade e substituição)

1. Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de uma Comissão de Trabalho.

2. As Bancadas Parlamentares podem substituir, por períodos máximos de três meses renováveis, um membro da Comissão de Trabalho por si indigitado, quando este se encontre com impedimento justificado.

Artigo 73

(Competências das Comissões de Trabalho)

Compete às Comissões de Trabalho da Assembleia da República:

- a) elaborar e submeter à aprovação projectos de lei, de resolução e de moção;
- b) pronunciar-se sobre projectos e propostas de lei, de resolução e de moção sobre matérias da sua área, provenientes de outras entidades com iniciativa de lei;
- c) elaborar pareceres, propostas, estudos e inquéritos sobre matérias do seu âmbito de trabalho;
- d) garantir a função política de controlo da Assembleia da República às actividades das instituições, verificando o respeito pela lei e pelo interesse público;

- e) aprovar as informações e os relatórios a serem enviados ao Presidente da Assembleia da República;
- f) elaborar o respectivo regulamento interno;
- g) ocupar-se de outros assuntos que lhe sejam deferidos pela lei ou pelo Regimento.

Artigo 74

(Prerrogativa das Comissões de Trabalho)

1. No âmbito específico da sua competência, as Comissões de Trabalho têm o direito de:

- a) convocar membros do Governo, representantes de órgãos estatais, pessoas individuais ou colectivas, para o cumprimento da sua missão;
- b) visitar organismos estatais, civis e militares, empresas, serviços públicos ou privados;
- c) acesso a documentos confidenciais, mediante requerimento, devendo os Deputados observar, rigorosamente, as condições estipuladas na lei ou na autorização de acesso, sendo obrigados a guardar sigilo, sob pena de incorrer em sanções criminais e civis e outras previstas na lei;
- d) recorrer à contratação de especialistas.

2. A data e a hora para as pessoas convocadas comparecerem são previamente acordadas.

3. Os convocados podem, até quarenta e oito horas, solicitar, uma só vez, a alteração da data e da hora referidas no número anterior, excepto quando ocorrer motivo de força maior.

4. A recusa de comparência, assim como a recusa do acesso aos documentos nos termos da alínea c) do número 1 do presente artigo são equiparadas ao crime de desobediência, quando não devidamente fundamentadas.

5. No exercício das suas competências, as Comissões de Trabalho podem solicitar colaboração, informações, relatórios aos órgãos centrais e locais do Estado, a instituições económicas e sociais.

6. As Comissões de Trabalho, na realização do seu trabalho, devem procurar estreitar relações com o povo e a sociedade civil, podem promover reuniões populares nos locais de trabalho e de residência, receber contribuições sobre projectos de legislação e para o controlo da aplicação da lei.

7. No cumprimento das suas tarefas, as Comissões de Trabalho não se substituem aos demais órgãos estatais, nem devem dificultar ou travar a sua actividade.

8. As Comissões podem tomar iniciativas de inquérito, visitas ou controlo a áreas da sua competência.

9. No desenvolvimento das suas actividades, as Comissões de Trabalho guiam-se pelo respeito estrito da lei e pela deferência devida a outras instituições do Estado ou privadas, e aos seus dirigentes.

10. As Comissões podem fornecer à Comunicação Social informação sobre o seu trabalho.

Artigo 75

(Presidência das Comissões de Trabalho)

1. Cada Comissão de Trabalho tem um Presidente, Vice-Presidente, um Relator e Vice-Relator, eleitos pelo Plenário, com a duração da Legislatura.

- 2.** O Presidente e o Vice-Presidente devem pertencer a mesma Bancada Parlamentar, devendo o mesmo acontecer para o Relator e Vice-Relator.
- 3.** O Vice-Presidente e Vice-Relator substituem o Presidente e o Relator, respectivamente, nas suas ausências ou impedimentos.
- 4.** O número de presidências das Comissões de Trabalho é distribuído segundo a proporção da representatividade parlamentar.
- 5.** A distribuição da presidência das Comissões de Trabalho é feita em primeiro lugar pela Bancada Parlamentar maioritária, que escolhe as que lhe interessam, seguindo-se, por ordem de representatividade, as restantes Bancadas Parlamentares.

Artigo 76

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente da Comissão de Trabalho:

- a) representar a comissão, convocar e dirigir os seus trabalhos, manter a ordem e a disciplina e velar pelo cumprimento dos prazos;
- b) enviar ao Presidente da Assembleia da República as informações e os relatórios dos trabalhos;
- c) propor ao Presidente da Assembleia da República procedimento disciplinar contra os membros da respectiva Comissão;
- d) enviar ao Presidente da Assembleia a lista de faltas e as justificações apresentadas.

Artigo 77
(Competências do Relator)

1. Compete ao Relator da Comissão de Trabalho:

- a) coadjuvar o Presidente nos trabalhos da Comissão;
- b) elaborar a síntese das discussões e o relatório dos trabalhos;
- c) verificar as presenças e informar o Presidente das faltas e das justificações.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a Comissão, por sua conveniência, pode mandar um outro membro.

Artigo 78
(Vice-Presidente e Vice-Relator)

1. Cada Comissão de Trabalho tem um Vice-Presidente e um Vice-Relator, eleitos pelo Plenário com a duração da legislatura, não podendo ambos pertencer à mesma Bancada Parlamentar.

2. As Bancadas Parlamentares indicam Deputados efectivos nas Comissões para Vice-Presidente e do Vice-Relator, respectivamente.

3. O Vice-Presidente e Vice-Relator da Comissão assumem as funções dos respectivos titulares nas ausências ou impedimentos, garantindo o funcionamento normal da Comissão, nos termos estabelecidos no número 2 do artigo 71.

Artigo 79

(Funcionamento das Comissões de Trabalho)

- 1.** As Comissões são dirigidas pelo respectivo Presidente, assistido pelo Relator, na ausência destes, pelos respectivos substitutos.
- 2.** Aos trabalhos das Comissões podem assistir quaisquer Deputados e o público, em geral, salvo deliberação em contrário.
- 3.** Os relatórios das Comissões são publicados no *Boletim da Assembleia da República*, nomeadamente os pareceres sobre legislação ou resultados de inquéritos.
- 4.** Os membros das Comissões devem assinar os pareceres, podendo fazer constar os nomes dos que votarem vencidos.
- 5.** As Comissões lavram sínteses ou actas, delas constando as presenças e faltas, sumário dos assuntos, as posições dos Deputados e o resultado da votação, com as respectivas declarações de voto, se as houver.

Artigo 80

(Grupos de Trabalho das Comissões)

As Comissões podem criar grupos de trabalho sobre assuntos determinados.

Artigo 81

(Deliberações das Comissões)

- 1.** As Comissões reúnem-se estando presente um terço dos seus membros.
- 2.** As Comissões só deliberam achando-se presente mais de

metade dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

Artigo 82

(Recusa de convocação ou obstrução do trabalho)

- 1.** Quando o Presidente se recuse convocar a Comissão, obstrua o trabalho ou se exime ao cumprimento das suas obrigações, um terço dos Deputados membros da Comissão pode requerer a sua substituição à Comissão Permanente.
- 2.** A Comissão Permanente pode eleger de forma *ad hoc* um Presidente, Vice-Presidente, Relator e Vice-Relator devendo o Plenário pronunciar-se definitivamente.
- 3.** Para efeitos do número 1, constitui recusa ou obstrução:
 - a) a não convocação da reunião para apreciação de projectos ou propostas sobre as quais a Comissão se deva pronunciar;
 - b) a não apresentação, pelo Relator, das sínteses, relatórios e pareceres nos prazos fixados.

Artigo 83

(Relatórios da actividade parlamentar)

- 1.** As Comissões de Trabalho, os Grupos Nacionais, Gabinetes Parlamentares e as Ligas de Amizade submetem relatórios anuais da sua actividade parlamentar à Comissão Permanente da Assembleia da República.
- 2.** Os relatórios referidos nos números anteriores são submetidos até ao dia 15 de Março do ano seguinte.

3. As delegações parlamentares que se deslocam dentro e fora do País submetem relatórios à Comissão Permanente da Assembleia da República, nos dez dias seguintes ao fim da sua missão.

Artigo 84

(Comissões regimentais)

1. A Assembleia da República tem as seguintes Comissões de trabalho:

- a) Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade;
- b) Comissão do Plano e Orçamento;
- c) Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social;
- d) Comissão da Administração Pública e Poder Local;
- e) Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente;
- f) Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Pública;
- g) Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades;
- h) Comissão de Petições, Queixas e Reclamações;
- i) Comissão de Ética Parlamentar.

2. As Comissões de Trabalho podem ser também designadas por numerais ordinais segundo a mesma ordem, nos seguintes termos:

- a) 1ª Comissão;
- b) 2ª Comissão;
- c) 3ª Comissão;
- d) 4ª Comissão;
- e) 5ª Comissão;
- f) 6ª Comissão;
- g) 7ª Comissão;
- h) 8ª Comissão;
- I) 9ª Comissão.

3. Cada legislatura pode criar outras Comissões de Trabalho, definindo as respectivas competências.

Artigo 85

(Competência da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade)

1. São domínios da competência específica da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, entre outros, os seguintes:

- a) aspectos constitucionais e legais dos projectos e das propostas de lei, resolução ou moção, e sua regulamentação, das autorizações legislativas e das versões definitivas, bem como dos tratados e acordos submetidos à sua apreciação;
- b) exercício dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos consagrados na Constituição;

- c) valores inerentes aos direitos humanos e implementação, a nível interno, das convenções internacionais de que Moçambique é signatário;
- d) cultura do respeito e cumprimento da lei, diligências no sentido de reposição da legalidade, sempre que ela se mostre violada;
- e) igualdade dos cidadãos perante a lei, o seu acesso à justiça, o direito à defesa e patrocínio judiciário e demais garantias constitucionais;
- f) legislação processual conducente à simplificação do seu formalismo, garantindo maior celeridade e acesso dos cidadãos à justiça;
- g) desenvolvimento do sistema de administração da justiça e acompanhamento das actividades dos serviços penitenciários.

2. São ainda competências da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade as seguintes:

- a) emitir pareceres sobre as propostas de lei de autorização legislativa;
- b) promover a divulgação da Constituição e de outros diplomas legais;
- c) emitir pareceres sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento, que lhes sejam submetidos pelo presidente e pelo Plenário da Assembleia da República;

- d) impulsionar e efectuar o enquadramento das iniciativas de cidadania, em diversas frentes, nomeadamente no âmbito da luta contra quaisquer formas de discriminação;
- e) emitir parecer, a pedido do Presidente da Assembleia da República sobre o conflito de competências entre as comissões da Assembleia da República;
- f) dar pareceres dos processos de natureza disciplinar onde são arguidos os Deputados.

Artigo 86

(Competência da Comissão do Plano e Orçamento)

São domínios da competência específica da Comissão do Plano e Orçamento, entre outros, as seguintes:

- a) plano e orçamento;
- b) política financeira, monetária, fiscal e aduaneira;
- c) actividade bancária, de crédito e seguros;
- d) relatório e parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado;
- e) prestação de contas dos organismos estatais e das empresas públicas;
- f) recomendações para apreciação da Conta Geral do Estado com base no relatório e pareceres emitidos pelo Tribunal Administrativo.

Artigo 87
**(Comissão dos Assuntos Sociais, do Género,
Tecnologias e Comunicação Social)**

São domínios da competência específica da Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social, entre outros, os seguintes:

- a) educação, cultura, juventude e desporto;
- b) género, protecção da família e da criança, promoção da emancipação da mulher;
- c) protecção e promoção do património cultural;
- d) promoção do emprego, defesa dos trabalhadores, melhoramento do ambiente laboral, higiene e segurança laboral;
- e) segurança, previdência social e protecção dos aposentados e da terceira idade;
- f) reinserção social das populações deslocadas, dos militares desmobilizados, dos portadores de deficiência e das camadas vulneráveis da sociedade;
- g) saúde e protecção materno-infantil;
- h) habitação;
- i) actividades religiosas;
- j) promover a participação dos cidadãos na vida política, em especial, os mais arredados dela, como as mulheres e os jovens, estimulando o exercício de direitos e o uso de instrumentos como o voto, o referendo e petição;

- k) ocupar-se das questões relativas à promoção do voluntariado, do associativismo em geral, da responsabilidade social de entidades públicas e privadas e da inovação social;
- l) desenvolvimento da comunicação social e reforço do seu papel na difusão da administração pública;
- m) desenvolvimento da rede nacional de telecomunicações e de serviços postais e das tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 88

(Comissão da Administração Pública e Poder Local)

São domínios da competência específica da Comissão da Administração Pública, e Poder Local, entre outros, os seguintes:

- a) elevação da eficiência, efectividade, provisão dos serviços públicos, simplificação de procedimentos administrativos, controlo da qualidade, aproximação dos serviços aos cidadãos, controlo da qualidade e rapidez no atendimento ao público na administração pública, bem como a moralização desta;
- b) descentralização, desconcentração, combate à corrupção, desenvolvimento do sistema de gestão de documentos, registo e arquivo no aparelho do Estado e capacitação do poder local com a implantação dos municípios;
- c) desenvolvimento de infra-estruturas de administração pública ao nível local;

- d) capacitação do poder local no quadro da consolidação e desenvolvimento das autarquias locais;
- e) acesso à função pública, progressão nas carreiras e sistema de formação em administração pública;
- f) toponímia;
- g) ordenamento territorial e urbano.

Artigo 89

(Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente)

1. São domínios da competência específica da Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente, entre outros, os seguintes:

- a) promoção e defesa do comércio formal, normalização do comércio informal, desenvolvimento das relações económicas internas e internacionais, complementaridade da produção industrial com os recursos naturais do país;
- b) promoção e defesa da indústria nacional, aumento da sua competitividade no plano interno e internacional, substituição das importações por produção nacional;
- c) aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, térmicos e solares, electrificação do país, integração das redes de produção local na rede nacional;
- d) aproveitamento racional e valorização interna dos recursos minerais;
- e) promoção do turismo interno e internacional;
- f) aplicação da Lei sobre os Jogos de Fortuna ou Azar;

- g) transporte ferro e rodoviário, valorização dos portos, promoção da marinha nacional, nomeadamente na navegação da cabotagem, incremento e defesa do transporte aéreo nacional e valorização dos aeroportos;
- h) acompanhamento dos programas da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral - SADC e outros organismos de cooperação económica regional ou internacional de que Moçambique é membro.

2. São ainda competências específicas da Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente as seguintes:

- a) aplicação da Lei de Terras;
- b) apoio ao movimento cooperativo, à produção familiar, ao pequeno e ao médio produtor;
- c) fomento agrário e pecuário, defesa e valorização destes recursos, reflorestação e irrigação;
- d) promoção da pesca, defesa e valorização dos recursos piscatórios, apoio aos pescadores artesanais e aos pequenos e médios empresários;
- e) desenvolvimento rural, correcção dos desequilíbrios existentes, valorização dos recursos locais, implantação e desenvolvimento do comércio, transportes e rede de comunicação locais;
- f) protecção e promoção do meio ambiente;
- g) promoção do mecenato, da responsabilidade social de entidades públicas e privadas e da inovação social;
- h) promoção e defesa dos direitos do consumidor;

- i) promoção da educação cívica dos cidadãos em diversas áreas de actividade, tais como a educação rodoviária, a poupança de recursos financeiros, energéticos ou ambientais, e outras.

Artigo 90

(Competência da Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Pública)

São domínios da competência específica da Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Pública, entre outros, os seguintes:

- a) políticas de defesa e segurança nacionais;
- b) políticas de formação e desenvolvimento das forças armadas;
- c) políticas de luta contra a criminalidade, de desenvolvimento da eficiência das forças policiais e promoção da sua ética;
- d) políticas de inteligência e segurança do Estado;
- e) políticas inerentes ao serviço militar e serviços que o possam substituir ou complementar.

Artigo 91

(Competência da Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades)

São domínios da competência específica da Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades, os seguintes:

- a) relações externas do país;

- b) tratados e acordos internacionais;
- c) cooperação económica e social;
- d) organismos internacionais;
- e) promoção das políticas no âmbito do diálogo intercultural e da integração dos cidadãos migrantes, com vista ao pleno exercício dos seus direitos e deveres de cidadania.

Artigo 92

(Competência da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações)

1. São domínios da competência específica da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações, exceptuando os que dizem respeito à Administração Pública, entre outros os seguintes:

- a) petições;
- b) queixas e reclamações;
- c) elaborar periodicamente um relatório de análise do grau de satisfação das preocupações expressas pelos cidadãos por via das petições enviadas à Assembleia da República.

2. Quando as petições se referirem a questões em tramitação judicial ou que tenham transitado em julgado, a Comissão endereça a matéria ao Procurador-Geral da República, solicitando uma informação sobre a sua decisão.

3. Quando as petições se referirem a queixas ou reclamações que requeiram pareceres das demais comissões, estes são requeridos.

Artigo 93 (Comissão de Ética Parlamentar)

Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- a) pronunciar-se sobre quaisquer questões que possam, de alguma forma, afectar o mandato de Deputado;
- b) pronunciar-se sobre todas as questões relativas às incompatibilidades, incapacidades, impedimentos, levantamento de imunidades, conflitos de interesses.
- c) verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;
- d) receber e registar declarações que suscitem eventuais conflitos de interesses;
- e) apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- f) apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- g) apreciar a correcção das declarações, quer ex officio, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- h) relatar e emitir parecer sobre a verificação de poderes dos deputados;

- i) pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do Estatuto do Deputado;
- j) emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- k) apreciar os pedidos de substituição temporária por motivo relevante nos termos do Estatuto do Deputado;
- l) instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato de Deputado;
- m) proceder a inquéritos sobre factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República que comprometam a honra e a dignidade de qualquer deputado, a pedido deste ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;
- n) apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato de Deputados;
- o) zelar por questões éticas dos Deputados;
- p) exercer as demais funções conferidas pelo Regimento da Assembleia da República.

Artigo 94

(Outras comissões)

- 1.** O Plenário cria, por resolução, comissões *ad hoc* e comissões de inquérito destinadas a atender a questões específicas.
- 2.** A resolução define a composição, competência, área de actuação, duração e concede as prerrogativas estabelecidas nos artigos 73 e 74, com as necessárias adaptações.

3. Nas comissões *ad hoc* e de inquérito, não são admitidas substituições, salvo nos casos de doença prolongada justificada ou impedimento definitivo.

4. O Deputado pertencente à Comissão Permanente ou a uma Comissão de Trabalho pode ser indigitado para comissões *ad hoc* ou de inquérito.

Artigo 95

(Comissões de inquérito)

1. As comissões de inquérito são criadas por deliberação do Plenário para averiguar o respeito da legalidade e do interesse nacional, no funcionamento das instituições.

2. As Comissões de inquérito são criadas mediante proposta de, pelo menos, dez por cento dos deputados, por solicitação da Comissão Permanente, de uma Comissão de Trabalho, de uma Bancada Parlamentar ou do Governo.

3. A proposta para a realização de um inquérito é dirigida ao Presidente da Assembleia da República e deve conter os fundamentos que justificam a pretensão, seu objecto e âmbito.

Artigo 96

(Poderes das comissões de inquérito)

1. As comissões de inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

2. Os factos que constituam matéria de processo pendente em tribunal não podem ser objecto de inquérito, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão.

3. Quando, após o início do inquérito, os factos sobre os quais

este incide sejam matéria de processo em tribunal, a autoridade judicial informa, de imediato, o Presidente da Assembleia da República, devendo suspender o inquérito.

Artigo 97 (Tramitação)

Requerida a realização do inquérito, o Presidente da Assembleia da República informa à Comissão Permanente, encaminhando a questão ao Plenário para deliberação, depois de verificar junto da autoridade judicial que a matéria não consta de processo pendente em tribunal.

Artigo 98 (Segredo de justiça)

1. Os procedimentos das comissões de inquérito obedecem às normas que regem o segredo de justiça.
2. A violação do segredo de justiça faz incorrer nas sanções civis e penais previstas na lei.

Artigo 99 (Comunicação ao Plenário)

1. Terminado o inquérito, a comissão reporta ao Plenário os resultados para debate e deliberação à porta fechada.
2. A deliberação do plenário é tornada pública e transmitida às entidades respectivas no que for da sua competência.
3. Havendo indício de matéria criminal, o Presidente da Assembleia da República transmite ao Procurador-Geral da República a informação e documentação obtidas.

Secção IV
Apoio à Assembleia da República

Artigo 100
(Órgãos de apoio)

1. Para apoiar os trabalhos da Assembleia da República podem ser criados Gabinetes, Grupos Nacionais e Ligas de Amizade Parlamentares.

2. Para a organização e funcionamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições das Comissões de Trabalho.

Artigo 101
(Gabinetes Parlamentares)

São Gabinetes Parlamentares o conjunto de deputados eleitos para trabalhar em algumas áreas político-sociais de interesse para a Assembleia da República.

Artigo 102
(Grupos Nacionais)

São Grupos Nacionais o conjunto de deputados eleitos para representar a Assembleia da República nas organizações inter-parlamentares.

Artigo 103
(Ligas Parlamentares)

São Ligas Parlamentares o conjunto de deputados eleitos para se ocuparem do estreitamento de laços de amizade, solidariedade e cooperação entre povos, Estados e parlamentos.

CAPÍTULO VII
Uso da Palavra

Artigo 104
(Uso da palavra pelo Deputado)

- 1.** A palavra é concedida ao Deputado para:
 - a) intervir no período antes da ordem do dia;
 - b) apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
 - c) participar nos debates;
 - d) exercer o direito de defesa e reagir contra a ofensa à honra ou consideração devidas;
 - e) fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da administração pública;
 - f) evocar o Regimento e interpelar a Mesa;
 - g) fazer requerimentos, protestos e contra-protestos e interpor recursos;
 - h) formular pedidos de esclarecimento, responder aos mesmos ou fazer perguntas;
 - i) fazer declarações de voto;
 - j) requerer ou intervir sobre questões de ordem.

- 2.** O exercício do direito de desagravo à ofensa e consideração devidas é exercido sem desconto do tempo concedido à Bancada, não devendo ultrapassar os três minutos.

Artigo 105 (Requerimentos)

- 1.** São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da sessão.
- 2.** Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
- 3.** Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos pelas Bancadas Parlamentares.
- 4.** Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder cinco minutos.
- 5.** Admitido qualquer requerimento é imediatamente votado sem discussão.

Artigo 106 (Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

- 1.** Sempre que um deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
- 2.** O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.
- 3.** O Presidente da Assembleia da República anota o pedido para a defesa para conceder o uso da palavra e respectivas explicações, a seguir ao termo do debate da questão pontual que estiver a ter lugar, sem prejuízo de a poder conceder

imediatamente, quando considere que as situações especialmente o justificam.

4. Quando for invocada por um membro da respectiva chefia da bancada a defesa da consideração devida a toda uma Bancada Parlamentar, ou pelo Governo, o Presidente da Assembleia da República, verificado o agravo, concede de imediato a palavra.

5. O tempo usado para reacção contra ofensas a honra ou consideração e as explicações do autor das expressões não desconta no tempo destinado às Bancadas.

Artigo 107

(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) apresentar propostas de lei e de resolução;
- b) participar nos debates;
- c) responder a perguntas;
- d) pedidos de esclarecimento ou resposta aos mesmos;
- e) protestos e contra-protestos;
- f) reagir contra ofensas à honra ou consideração devidas;
- g) comunicações antes da ordem do dia;
- h) apresentar informações solicitadas pelas Bancadas Parlamentares;

- i) apresentar, por sua iniciativa, temas ou informações de interesse nacional, para debate.

Artigo 108

(Ordem no uso da palavra)

- 1.** O Presidente da Assembleia da República respeita a ordem de inscrição na concessão de uso de palavra.
- 2.** O Presidente da Assembleia da República pode alterar a ordem do uso da palavra, de maneira a alternar as intervenções das Bancadas Parlamentares.
- 3.** A ordem de inscrição pode ainda ser alterada, se o Deputado a quem couber o uso da palavra o consentir.
- 4.** Ao solicitar a palavra o Deputado deve invocar o preceito legal e a causa de pedir.
- 5.** O deputado não pode usar a palavra para o fim diferente do pedido.
- 6.** Quando o Deputado se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente da Assembleia da República, que pode retirá-la se persistir na sua atitude.

Artigo 109

(Tempo de uso da palavra)

- 1.** No debate na generalidade os Deputados e o Governo podem fazer duas intervenções, a primeira com a duração máxima de dez minutos e, a segunda, de cinco.
- 2.** Se a Comissão Permanente da Assembleia da República tiver fixado, previamente, o tempo global de debate, aplicam-se limites ajustados à situação, distribuindo-se o tempo na

proporcionalidade entre as bancadas e reservando-se o tempo para a intervenção e a resposta do proponente.

3. Sempre que um deputado seja secundado no requerimento para o encerramento do debate e tenha decorrido metade do tempo previsto, o Presidente da Assembleia da República, sem discussão, submete a proposta para deliberação.

Artigo 110 (Ponto de ordem)

1. O ponto de ordem é pedido para invocar o Regimento, a agenda de trabalho, a ordem do dia ou formular perguntas à Mesa.

2. O ponto de ordem interrompe todos os procedimentos que, no momento, estiverem a decorrer, com excepção da votação.

3. O Deputado que solicitar o ponto de ordem para invocar o Regimento, deve fundamentar o pedido e indicar a norma infringida.

4. A invocação da agenda de trabalho ou da ordem do dia implica a demonstração do seu desrespeito.

5. O Deputado pode formular perguntas à Mesa, quando tenha dúvidas, sobre as decisões ou quando questione a orientação dos trabalhos da mesma.

6. O uso do ponto de ordem não deve exceder dois minutos e não desconta no tempo da Bancada.

7. O ponto de ordem não pode de novo ser invocado, desde que a Mesa se tenha pronunciado sobre o mesmo.

Artigo 111 (Pedidos de esclarecimento)

1. Os pedidos de esclarecimento são feitos imediatamente após intervenção que os suscita.
2. Os pedidos de esclarecimento e as respectivas respostas não podem ultrapassar os três minutos.
3. Se o orador responder no conjunto a diferentes pedidos de esclarecimento, o Presidente da Assembleia determina o tempo de resposta, ajustando-o à situação.

Artigo 112 (Protestos e contra-protestos)

1. Cada Bancada Parlamentar só pode apresentar, por três minutos, um único protesto sobre o mesmo assunto.
2. Havendo contra-protesto, este é feito imediatamente, obedecendo ao mesmo limite de tempo.

Artigo 113 (Proibições durante a votação)

1. Anunciado o início da votação, o Deputado não pode sair da sala ou nela entrar, nem usar da palavra, até à proclamação do resultado, salvo, neste último caso, para apresentar requerimentos sobre o processo de votação.
2. O Presidente da Assembleia da República pode autorizar a saída da sala por motivos de força maior.

Artigo 114

(Disciplina e decoro no uso da palavra)

- 1.** Só é permitido usar da palavra, quando concedida pelo Presidente da Assembleia da República.
- 2.** O orador dirige-se com decoro ao Presidente da Assembleia da República.
- 3.** O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, excepto quando se desvia do assunto em discussão, devendo, neste caso, ser advertido pelo Presidente da Assembleia da República que pode retirar-lhe a palavra se persistir na atitude.

Artigo 115

(Sanções por comportamentos indevidos)

- 1.** Para preservar o clima de urbanidade e garantir o bom funcionamento do Plenário, o Presidente deve advertir o Deputado quando tenha, entre outros, os comportamentos seguintes:
 - a) abandono da ordem do dia ou do assunto em debate;
 - b) excesso do tempo que lhe é concedido;
 - c) uso da palavra sem autorização;
 - d) ofensa do decoro da Assembleia da Assembleia da República, de deputados ou de órgãos do Estado;
 - e) uso de linguagem imprópria, injuriosa ou ofensiva à moral e aos bons costumes;

f) ameaça de uso de violência.

2. Se o orador persistir no seu comportamento, o Presidente da Assembleia da República pode retirar-lhe o direito ao uso da palavra até ao fim da sessão.

3. Em qualquer dos casos, as medidas tomadas não prejudicam eventuais procedimentos disciplinares e judiciais a que a conduta dê lugar.

CAPÍTULO VIII

Petições, Queixas e Reclamações

Artigo 116

(Forma de apresentação)

1. As petições, queixas e reclamações são endereçadas, por escrito, ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pela Comissão de Petições, Queixas e Reclamações.

2. O autor da petição, queixa e reclamação deve estar perfeitamente identificado, sob pena de não atendimento, podendo o Presidente da Assembleia da República mandar notificar o interessado para fornecer os elementos complementares de identificação.

3. As petições, queixas e reclamações que digam respeito à administração pública são recebidas e remetidas ao Provedor de Justiça pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 117

(Tramitação)

1. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações, findo o exame, pode determinar, nomeadamente o seguinte:

- a) o envio a outras instituições competentes em razão da matéria, para tomada de decisões;
- b) propostas concretas das providencias a serem tomadas por outras instituições ou pela Assembleia da República enviando-se, neste caso, o relatório ao Presidente da Assembleia da República para as pertinentes decisões;
- c) o seu arquivamento com conhecimento ao peticionário.

2. No caso da alínea a) do número anterior, a instituição competente deve informar a Comissão, no prazo de 30 dias, das decisões que venha a tomar ou das diligências que estejam em curso.

3. O debate da Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações é feito à porta fechada.

4. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações pode apresentar em plenário uma informação, que não ponha em causa a honra e o bom nome das pessoas, bem como o segredo de justiça, devendo neste caso o debate ser público.

Artigo 118

(Conclusões do exame)

1. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações presta uma informação sumária, por escrito, ao Presidente da Assembleia da República sobre o tratamento dado à petição, queixa ou reclamação, para as pertinentes decisões.

2. As petições não são sujeitas a votação, mas qualquer Deputado pode, com base nas mesmas, exercer a iniciativa de lei ou outras iniciativas nos termos do Regimento.

Artigo 119

(Outros aspectos processuais)

Os demais aspectos processuais do exercício do direito de petição, queixa e reclamação são fixados por lei.

CAPÍTULO IX

Procedimento Legislativo Comum

Artigo 120

(Projectos e propostas de lei ou de resolução)

- 1.** As iniciativas de lei, de resolução ou de moção dos Deputados e dos órgãos da Assembleia da República revestem a forma de projecto.
- 2.** As iniciativas de lei ou de resolução do Presidente da República e do Governo revestem a forma de proposta.

Artigo 121

(Depósito de projectos e propostas)

- 1.** Os projectos, as propostas de lei e de resolução e as respectivas fundamentações são remetidos ao Presidente da Assembleia da República, em formato físico e digital, que os encaminha às Comissões de Trabalho relevantes em razão da matéria e ordena a sua distribuição aos Deputados.
- 2.** O Presidente da Assembleia da República notifica o proponente da inscrição do projecto ou da proposta na agenda e da data provável da sua apreciação.

Artigo 122

(Forma de apresentação de projectos e de propostas de lei)

- 1.** O projecto ou proposta de lei deve conter, entre outros:

- a) o enunciado e a análise dos fundamentos que o justificam;
- b) os antecedentes legais;
- d) o enquadramento legal e a sua inserção, em princípio, no programa do Governo;
- e) as implicações previsíveis, especialmente do ponto de vista orçamental, a serem elaboradas pelo proponente;
- f) ser apresentado por escrito e articulado;
- g) ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- h) as alterações e revogações.

2. Os aspectos referidos nas alíneas a) e b) de modo sintético devem conter os seguintes elementos:

- a) descrição de situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
- b) informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
- c) legislação vigente referente ao assunto e eventualmente a que tenha de ser revogada.

3. O projecto de lei ou de resolução é assinado pelo autor, co-autores ou pelo órgão da Assembleia da República e apresentado ao Plenário pelo proponente.

4. A proposta de lei ou de resolução do Presidente da República é por este assinada, podendo ser apresentada pelo Primeiro - Ministro.

5. A proposta de lei ou de resolução do Conselho de Ministros é assinada pelo Primeiro-Ministro, com a indicação da sessão e data em que foi aprovada pelo Conselho de Ministro de, bem como a indicação do membro do Governo que a vai apresentar ao Plenário.

Artigo 123 (Análise prévia)

1. Nenhum projecto ou proposta de lei pode ser levado a debate no Plenário sem análise e parecer prévios da Comissão de trabalho competente.

2. O Presidente da Assembleia da República, ouvidos o Presidente e o Relator da Comissão ou Comissões de Trabalho, fixa o prazo para a entrega do parecer, não devendo este, em regra, ultrapassar os trinta dias.

3. Decorrido o prazo determinado no número anterior, a Comissão Permanente prorroga o prazo, se houver solicitação fundamentada da Comissão, ou avoca o projecto ou proposta de lei para remeter ao Plenário ou submeter a um grupo de trabalho.

Artigo 124 (Conteúdo dos relatórios e pareceres)

Os relatórios sobre qualquer proposta ou projecto de diploma legal devem, em regra, conter:

- a) o enunciado e a análise dos fundamentos que o justificam;

- b) as implicações previsíveis do projecto ou da proposta a aprovar, nomeadamente do ponto de vista orçamental;
- c) as contribuições recebidas dos vários sectores da sociedade;
- d) as diferentes posições na discussão do projecto ou da proposta e sua fundamentação;
- e) o parecer da Comissão.

Artigo 125

(Apresentação de projectos ou propostas de lei ou resolução em Plenário)

A apresentação de projectos ou propostas de lei ou resolução não deve ultrapassar, em regra, os vinte minutos.

Artigo 126

(Apresentação do parecer em Plenário)

Cabe ao Presidente da Comissão fazer a apresentação do parecer elaborado sobre o projecto ou proposta de lei ou resolução.

Artigo 127

(Tempo de debate)

Para a discussão de proposta ou projecto de lei, de resolução, bem como dos informes e relatórios, a Comissão Permanente fixa o tempo global a ser distribuído proporcionalmente por Bancada Parlamentar e pelos Deputados sem Bancada.

Artigo 128 (Apreciação na generalidade)

- 1.** A apreciação na generalidade incide sobre o conteúdo e princípios fundamentais e a sistemática do projecto ou da proposta de lei ou resolução.
- 2.** Concluída a apreciação na generalidade, procede-se à votação, para passar ao debate na especialidade.

Artigo 129 (Apreciação na especialidade)

- 1.** A apreciação na especialidade é feita pela comissão responsável pela apresentação do parecer e, havendo mais do que uma Comissão, o Presidente da Assembleia da República indica aquela que coordena os trabalhos de harmonização prévia antes do reenvio ao Plenário.
- 2.** A apreciação consiste na discussão, artigo por artigo, alínea por alínea ou número por número, seguindo-se a votação.
- 3.** As comissões emitentes de parecer podem indicar seus representantes para participar nos trabalhos referidos no número 1 do presente artigo.
- 4.** O Deputado que não seja membro da comissão responsável pela apreciação na especialidade, tem o direito de, por escrito, submeter e esclarecer as propostas no debate.
- 5.** O proponente participa nos trabalhos de apreciação na especialidade, sem direito a voto.
- 6.** A apreciação pela comissão é concluída com a votação e envio do projecto ou proposta ao Plenário com o relatório do debate e os resultados da votação final.

Artigo 130 (Avocação pelo Plenário)

- 1.** Por proposta de pelo menos 25 deputados ou a requerimento de uma Bancada Parlamentar, pode o Plenário avocar para uma nova votação pontos específicos, passando-se, de imediato, à votação da avocação sem qualquer debate.
- 2.** Aceite a avocação, a Comissão Permanente da Assembleia da República fixa o tempo de intervenção máximo para esses pontos.
- 3.** Observado o disposto no presente artigo, o Presidente da Assembleia da República submete o projecto ou proposta de lei ou resolução à votação final.

Artigo 131 (Retirada de projectos e propostas de lei)

Os projectos e as propostas de lei podem ser retiradas até antes da votação da versão definitiva.

Artigo 132 (Natureza das propostas de emenda)

- 1.** As propostas de emenda podem ter a natureza de proposta de substituição, aditamento ou eliminação.
- 2.** Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversas daquela que tenha sido apresentado e que visem a substituição da anterior.
- 3.** Consideram-se propostas de aditamento as que, conservam o texto inicial e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

4. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

Artigo 133 (Emendas)

1. As propostas de emenda do texto original são distribuídas aos Deputados, sempre que possível, nos três dias anteriores à discussão.

2. Se durante o debate surgirem propostas de emenda do texto em apreciação, estas só podem ser consideradas desde que secundadas.

3. Não carecem de apoio as propostas de emenda apresentadas ou apoiadas pelo proponente, pela comissão, pela Bancada Parlamentar ou pelo Governo.

4. O texto de substituição é discutido na generalidade, em conjunto com o texto da proposta ou do projecto.

Artigo 134 (Votação das emendas)

1. A votação das emendas é feita começando-se pelas mais afastadas do texto, pela seguinte ordem:

- a) propostas de eliminação;
- b) propostas de substituição;
- c) propostas de aditamento.

2. As propostas de emendas apresentadas pelo proponente, pela Comissão, pela Bancada Parlamentar ou pelo Governo têm prioridade sobre as demais.

Artigo 135 (Votação final global)

1. Depois de o texto global ter sido votado favoravelmente na especialidade, o Presidente da Assembleia da República submete-o à votação definitiva.
2. A votação final não é precedida de discussão, podendo cada Bancada Parlamentar produzir uma declaração de voto por tempo não superior a cinco minutos.

Artigo 136 (Empate na votação)

1. Quando se verifique empate na votação, a questão é levada novamente a debate passadas quarenta e oito horas e por um dia de sessão apenas.
2. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

Artigo 137 (Retirada)

Os projectos e as propostas de lei ou resolução rejeitados ou retirados não podem ser submetidos à apreciação da Assembleia da República na mesma sessão.

Artigo 138 (Veto presidencial)

O Presidente da República pode vetar a lei por mensagem fundamentada e devolvê-la à Assembleia da República para reexame.

Artigo 139 (Procedimento legislativo simplificado)

- 1.** O procedimento legislativo simplificado consiste na possibilidade de, em exclusivo, o Presidente da República, levar à discussão e aprovação do Plenário matéria de interesse nacional com carácter de urgência.
- 2.** No procedimento legislativo simplificado, as Comissões competentes em razão da matéria emitem pareceres tendo em conta a urgência.

Artigo 140 (Versão definitiva)

A última revisão do texto é entregue ao Presidente da Assembleia da República que o torna definitivo com a sua assinatura, mandando-o publicar no *Boletim da República* ou enviando-o para promulgação.

CAPÍTULO X Procedimento Legislativo Especial

Secção I Reexame

Artigo 141 (Devolução da lei para reexame)

Recebida a lei vetada, o Presidente da Assembleia da República remete às Comissões competentes para procederem, nos termos regimentais, antes do seu reexame pelo Plenário.

Artigo 142 **(Inconstitucionalidade de normas)**

1. Nos casos de inconstitucionalidade a votação na generalidade versa sobre a expurgação da norma ou normas julgadas inconstitucionais pelo Conselho Constitucional.

2. O texto que tenha sido objecto de expurgação das normas julgadas inconstitucionais pode, se o Plenário assim o deliberar, voltar à comissão competente para efeito de redacção final.

Artigo 143 **(Envio para promulgação)**

Se a Assembleia da República expurgar as normas julgadas inconstitucionais, a lei é enviada ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 144 **(Reexame da lei)**

Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

Secção II **Revisão Constitucional**

Artigo 145 **(Iniciativa de revisão)**

1. As propostas de alteração da Constituição são da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos Deputados da Assembleia da República.

2. Em função da complexidade e da dimensão da revisão, a Assembleia da República pode constituir uma Comissão *Ad hoc*.

3. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República até noventa dias antes do início do debate.

Artigo 146 **(Projecto de revisão)**

As propostas ou projecto de revisão devem indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

Artigo 147 **(Distribuição)**

Após a recepção de uma iniciativa de revisão da Constituição, o Presidente da Assembleia da República submete as propostas de revisão à Comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, a outra ou outras comissões.

Artigo 148 **(Exame em comissão)**

A Comissão emite o parecer no prazo de 45 dias, se outro não for estabelecido pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 149 **(Aprovação das alterações)**

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados da Assembleia da República.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas são

reunidas numa única lei de revisão.

3. A lei de revisão é promulgada pelo Presidente da República.

Artigo 150

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações à Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Secção I

Processo de Declaração de Estado de Sítio e de Estado de Emergência

Subsecção I

Artigo 151

(Ratificação da Declaração)

É da exclusiva competência da Assembleia da República, nos termos da Constituição, sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.

Artigo 152

(Processo de declaração)

Tendo declarado estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República submete à Assembleia da República, no prazo de vinte e quatro horas, a declaração com a respectiva fundamentação, para efeitos de ratificação.

Artigo 153

(Análise da declaração do estado de sítio e de emergência)

- 1.** A Assembleia da República deve reunir-se, no prazo máximo de cinco dias.
- 2.** A Comissão Permanente estabelece o funcionamento do Plenário.
- 3.** A Assembleia da República delibera sobre a declaração, no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência.

Artigo 154

(Limites da declaração)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender os direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião.

Artigo 155

(Posicionamento das Bancadas Parlamentares)

- 1.** O posicionamento das Bancadas Parlamentares tem por base a mensagem do Presidente da República, que constitui o pedido de ratificação da declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência.
- 2.** O posicionamento das Bancadas Parlamentares não pode exceder um dia de trabalhos e nele têm direito a intervir, prioritariamente o membro do Governo designado pelo Presidente da República para este efeito, por uma hora e um

deputado de cada Bancada Parlamentar, por trinta minutos.

3. Os Deputados sem Bancada Parlamentar, havendo-os, têm direito a intervir por cinco minutos cada.

4. O debate não é precedido de intervenções antes da ordem do dia.

Artigo 156

(Debate na Comissão Permanente)

1. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra, nos termos da Constituição;
- b) autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou estado de emergência, sempre que a Assembleia da República não esteja reunida, nos termos da Constituição.

2. Ao debate na Comissão Permanente da Assembleia da República é aplicado o disposto nos artigos anteriores, com a devida adaptação.

Artigo 157

(Votação)

1. A votação incide sobre o sancionamento da declaração.

2. O não sancionamento torna nula a declaração.

Artigo 158

(Forma de sancionamento)

1. O sancionamento da declaração toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente da Assembleia da República, nos

termos da Constituição.

2. O pedido de declaração é dirigido ao Presidente da Assembleia da República e deve conter:

- a) a apreciação obrigatória do Conselho de Estado, em forma de parecer, nos termos da Constituição;
- b) a apreciação pelo Conselho Nacional de Defesa e Segurança, nos mesmos termos da alínea anterior e ao abrigo da Constituição.

Artigo 159 (Duração)

O tempo de duração do estado de sítio ou de emergência não pode ultrapassar os trinta dias, sendo prorrogável por iguais períodos até três, se persistirem as razões que determinaram a sua declaração.

Subsecção II **Apreciação da Declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência**

Artigo 160 (Apreciação)

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República, nos termos da Constituição, promover a apreciação da aplicação do estado de sítio ou do estado de emergência, pela Comissão Permanente da Assembleia da República, nos trinta dias subsequentes ao termo destes.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República, no prazo de 15 dias, submete as conclusões ao Plenário.

3. Ao debate aplicam-se, com as necessárias adaptações, as

disposições constantes do artigo 139.

Secção IV

Pronunciamento sobre a Declaração de guerra e sua cessação

Artigo 161

(Pedido de pronunciamento)

- 1.** O pedido de pronunciamento sobre a declaração é dirigido ao Presidente da Assembleia da República e reveste a forma de mensagem ou outro escrito oficial e deve conter, de forma sucinta, os fundamentos da mesma.
- 2.** O Presidente da Assembleia da República convoca, de imediato, a Comissão Permanente da Assembleia da República, cuja sessão deve ocorrer nas 48 horas seguintes ao pedido de pronunciamento.

Artigo 162

(Debate)

- 1.** No debate, tem direito de intervir um deputado por cada Bancada Parlamentar, não excedendo cada intervenção quinze minutos.
- 2.** O debate é encerrado logo que estejam concluídas as intervenções referidas no número anterior.
- 3.** A sessão plenária do debate não é precedida de intervenções antes da ordem do dia.
- 4.** Na sessão de debate não é admissível qualquer outro ponto de agenda.

Artigo 163 (Forma de pronunciamento)

O pronunciamento da declaração de guerra reveste a forma de parecer.

SECÇÃO V Responsabilidade criminal do Presidente da República

Artigo 164 (Responsabilidade criminal)

- 1.** Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o plenário do Tribunal Supremo, em instância única.
- 2.** Cabe à Assembleia da República requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de pelo menos um terço e aprovada por maioria de dois terços dos Deputados da Assembleia da República.
- 3.** O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo se o crime for meramente culposo ou que corresponda a pena de prisão.

Artigo 165 (Prazo para o exercício da acção penal)

O prazo para requerer acção penal prevista no número 2 do artigo anterior é de 15 dias.

CAPÍTULO XI **Autorização Legislativa**

Secção I **Procedimentos**

Artigo 166 **(Objecto)**

- 1.** As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
- 2.** As autorizações legislativas só podem ser utilizadas uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da sua prorrogação.
- 3.** As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
- 4.** O Governo deve publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar a partir da data da publicação.

Artigo 167 **(Depósito)**

- 1.** As propostas de lei de autorização legislativa e as respectivas fundamentações são remetidas ao Presidente da Assembleia da República, que ordena a sua distribuição aos Deputados.
- 2.** É, igualmente, distribuída à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

Artigo 168 **(Regras específicas)**

Para além dos requisitos gerais de apresentação e debate de uma proposta de lei, nas autorizações legislativas observam-se as seguintes regras:

- a) a iniciativa é da exclusiva competência do Governo;
- b) após o debate e votação na especialidade, em Plenário, segue-se a análise na especialidade, nos precisos termos dos artigos 120 e seguintes do Regimento.

Artigo 169 **(Unicidade)**

A cada proposta de lei de autorização legislativa corresponde o conteúdo de um único decreto-lei.

Secção II **Apreciação de decretos-leis**

Artigo 170 **(Apreciação)**

- 1.** O decreto-lei consubstanciando a autorização legislativa é enviado à Assembleia da República até a sessão imediata.
- 2.** O Presidente da Assembleia da República remete à comissão de especialidade e à dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade para, num prazo de quinze dias, verificar a sua conformidade legal.

3. Havendo desconformidade do decreto-lei com a autorização legislativa, é proposta a sua apreciação em Plenário.

Artigo 171

(Requerimento de apreciação)

1. Um mínimo de 15 Deputados, organizados em Bancada Parlamentar ou não, podem requerer ao Presidente da Assembleia da República a apreciação dos decretos-leis com fundamento na necessidade da sua alteração ou cessação de vigência.

2. O requerimento deve indicar o decreto-lei, a data de publicação, bem como a respectiva lei de autorização e fundamentação.

3. À admissão do requerimento são aplicáveis as regras dos artigos 85 e 91 do Regimento.

Artigo 172

(Prazo de apreciação)

O decreto-lei sujeito à apreciação é submetido ao Presidente da Assembleia da República que deve agendar o seu debate até 10 dias do funcionamento do Plenário da Assembleia da República, subsequente à apreciação do requerimento.

Artigo 173 (Discussão na generalidade)

1. O decreto-lei é apreciado pelo Plenário da Assembleia da República.
2. O debate é aberto pela Comissão que suscitou a desconformidade ou pelo representante dos requerentes, tendo o Governo direito a intervir.
3. O debate não pode ser superior ao tempo reservado aos projectos e propostas de lei.

Artigo 174 (Votação e forma)

1. A votação na generalidade incide sobre a cessação de vigência, alteração parcial ou a ratificação.
2. A deliberação do sentido do voto do número anterior toma a forma de resolução.

Artigo 175 (Cessação da vigência)

No caso de cessação de vigência, o decreto-lei deixa de vigorar no dia imediato ao da publicação da resolução no *Boletim da República*.

Artigo 176 (Alteração parcial)

No caso de alteração parcial os artigos alterados no decreto-lei deixam de vigorar no dia imediato ao da publicação da resolução no *Boletim da República*.

Artigo 177 (Suspensão da vigência)

1. A Assembleia da República pode suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até a rejeição de todas as propostas.

2. Quando tenha sido deliberada a suspensão do decreto-lei, o prazo para discussão e votação na especialidade pela Comissão, não pode exceder os 15 dias.

Artigo 178 (Repristinação)

A resolução de cessação de vigência deve especificar se implica a repristinação das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

Artigo 179 (Apreciação na especialidade)

1. Havendo deliberação a favor da alteração do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas, o decreto-lei, bem como as respectivas propostas, baixam à comissão competente para proceder à discussão e votação na especialidade.

2. As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votação na especialidade.

3. O prazo para discussão e votação na especialidade pela comissão não pode exceder a 15 dias.

4. Se forem aprovadas as alterações na comissão, a Assembleia da República decide em votação final definitiva na sessão plenária imediata a seguir ao prazo previsto no número anterior, ficando o decreto-lei modificado nos termos das alterações aprovadas.

Artigo 180

(Rejeição de propostas de alteração)

1. Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, o Presidente da Assembleia da República remete à publicação no *Boletim da República*, I Série a declaração do termo da suspensão.

- 2.** Se forem rejeitadas pela comissão todas as propostas de alteração ou forem esgotados os prazos referidos nos números 3 e 4 do artigo anterior, considera-se prescrito o processo de apreciação, sendo o Plenário de imediato informado do facto e remetida à publicação no *Boletim da República* a respectiva declaração.
- 3.** A declaração prevista nos números anteriores do presente artigo reveste a forma de resolução.

Artigo 181

Revogação do Decreto-Lei)

- 1.** Considera-se revogado o decreto-lei quando haja recusa da sua ratificação.
- 2.** Se o Governo, em qualquer momento, revogar o decreto-lei objecto de apreciação, todo o procedimento é automaticamente encerrado.
- 3.** Se a revogação ocorrer durante o debate na especialidade, pode, porém, qualquer Deputado adoptar o decreto-lei como projecto de lei, nos termos do da Constituição.

CAPÍTULO XII
**Programa do Governo, Plano Económico e Social e
Orçamento do Estado**

Secção I
Programa do Governo

Artigo 182
(Formulação do Programa do Governo)

O Governo apresenta à Assembleia da República o seu Programa Quinquenal, onde devem estar claramente identificadas as grandes opções globais, os consensos nacionais reflectidos nos planos de visão de longo prazo e as linhas sectoriais de desenvolvimento económico e social.

Artigo 183
(Envio do Programa do Governo)

O Programa do Governo é enviado no início da legislatura ao Presidente da Assembleia, que o manda distribuir, de imediato, aos Deputados e às Comissões de Trabalho.

Artigo 184
(Análise do Programa do Governo pelas comissões)

- 1.** O Presidente da Assembleia da República determina o prazo em que as Comissões devem analisar o Programa do Governo e elaborar os pareceres sobre o mesmo.
- 2.** Apresentados os pareceres das Comissões, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente da Assembleia da República, de acordo com o Governo, fixa a data do início do debate.

3. O debate não deve ultrapassar os cinco dias.

Artigo 185

(Apresentação e debate do Programa do Governo)

1. O Primeiro-Ministro faz a apresentação do Programa do Governo, da proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado, nos termos da Constituição.

2. Terminada a apresentação, reserva-se um período máximo de uma hora para pedidos de esclarecimento, após o que tem início o debate com a apresentação dos pareceres das Comissões.

3. A apreciação encerra com a intervenção dos representantes das Bancadas Parlamentares e do Primeiro-Ministro.

4. As intervenções referidas no número anterior, sem prejuízo da utilização do tempo remanescente, não podem exceder sessenta minutos, distribuídos proporcionalmente, sendo reservado ao Governo o máximo de dez minutos, seguindo-se a votação.

5. A votação pode resultar na aprovação ou rejeição do Programa do Governo.

Artigo 186

(Publicitação)

O Programa Quinquenal é, integralmente, publicado em anexo à Resolução que o aprova, no *Boletim da República, I Série*.

Artigo 187

(Rejeição do Programa do Governo)

1. O Governo pode apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

2. A Assembleia da República pode ser dissolvida, pelo Presidente da República caso rejeite, após debate, o Programa do Governo.
3. O Presidente da República convoca novas eleições legislativas, nos termos da Constituição.

Secção II

Plano Económico e Social

Artigo 188

(Apresentação e debate do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo tendo como base o seu Programa Quinquenal.
2. A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República até ao dia trinta de Setembro de cada ano e deve conter a previsão dos agregados macroeconómicos e as acções a realizar para prossecução da linha de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhado do relatório de execução que a fundamenta.
3. A proposta do Plano Económico e Social é distribuída aos deputados e às Comissões de Trabalho para parecer.
4. Compete a cada Comissão proceder à apresentação do seu parecer ao Plenário.
5. A discussão do Plano Económico e Social é no Plenário.

Artigo 189

(Aprovação do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é debatido num máximo de três dias.

2. A deliberação sobre o Plano Económico e Social reveste a forma de resolução.

3. Compete à Comissão do Plano e Orçamento, com base nos pareceres das Comissões e dos debates havidos na plenária elaborar o projecto de resolução aludido no número anterior.

Secção III

Orçamento do Estado

Artigo 190

(Apresentação e debate do Orçamento do Estado)

1. O Orçamento do Estado é a expressão financeira do Plano Económico e Social.

2. A proposta do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo tendo como base o Plano Económico e Social e os cenários fiscais de médio prazo.

3. A proposta do Orçamento do Estado é submetida à Assembleia da República até ao dia trinta de Setembro de cada ano e deve conter informação fundamentada sobre as previsões de receitas, os limites das despesas e todos elementos que fundamentam a política orçamental.

4. A proposta do Orçamento do Estado é distribuída aos Deputados e as Comissões de Trabalhos.

5. Compete a cada comissão proceder à apresentação do seu parecer na discussão do Orçamento do Estado em Plenário.

6. A Proposta do Orçamento do Estado é debatida num máximo de três dias.

7. Compete à Comissão do Plano e Orçamento, com base nos pareceres das Comissões e dos debates havidos na plenária, elaborar o relatório de especialidade da proposta de Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 191 **(Publicitação)**

O Orçamento do Estado é, integralmente, publicado em anexo à Lei que o aprova, no *Boletim da República, I Série*.

Artigo 192 **(Rejeição do orçamento)**

Não sendo aprovada a proposta do Orçamento do Estado, é reconduzido o do exercício económico anterior, com os limites nele definidos, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo-se assim em vigor até à aprovação de novo Orçamento do Estado.

Secção IV **Relatórios de Actividades do Governo**

Artigo 193 **(Apresentação)**

O Conselho de Ministros apresenta à Assembleia da República relatórios de actividades anuais e semestrais até a I e II Sessões de cada ano, respectivamente.

Artigo 194 **(Discussão)**

A discussão dos relatórios de actividades do Conselho de Ministros realiza-se num único dia.

Artigo 195 (Deliberação)

Sobre os relatórios de actividades do Conselho de Ministros podem ser adoptadas moções ou resoluções.

CAPÍTULO XIII

Apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado

Artigo 196 (Depósito)

- 1.** O Governo deve apresentar à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo a Conta Geral do Estado, em conformidade com os prazos definidos no Sistema de Administração Financeira do Estado.
- 2.** O Relatório e Parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República, em obediência aos prazos definidos no Sistema de Administração Financeira do Estado.
- 3.** A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado na sessão seguinte à entrega do relatório e parecer pelo Tribunal Administrativo.

Artigo 197 (Distribuição aos Deputados)

A Conta Geral do Estado é distribuída pelo Presidente da Assembleia da República aos Deputados e às Comissões de Trabalho para emissão de parecer.

Artigo 198 (Apreciação em Plenário)

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República fixa a data para apreciação da Conta Geral do Estado em Plenário, cuja duração não deve ultrapassar três dias.
2. O debate é iniciado com a apresentação dos pareceres seguindo-se a apreciação pelo Plenário e os esclarecimentos do Governo e encerra com a apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado.
3. O Governo participa no debate da Conta Geral do Estado para dar resposta e esclarecimento a questões e dúvidas colocadas pelos deputados.
4. A Conta Geral do Estado é aprovada por resolução.

Artigo 199 (Coordenação da Comissão do Plano e Orçamento)

Compete à Comissão do Plano e Orçamento elaborar o projecto de resolução sobre a Conta Geral do Estado a aprovar pela Assembleia da República, com base no relatório e no parecer do Tribunal Administrativo e no das comissões de trabalho, no prazo de quinze dias, após apreciação pelo Plenário.

CAPÍTULO XIV Informações do Governo e Perguntas

Artigo 200 (Informações do Governo)

1. Cada Bancada Parlamentar, até uma semana antes do início de cada sessão ordinária, pode, à sua escolha, apresentar ao Governo um só tema de política geral ou sectorial.

2. Em cada sessão ordinária são destinados até dois dias para a apresentação e debate dos temas propostos no número anterior.
3. O debate pode concluir-se com uma resolução ou moção.

Artigo 201

(Perguntas ao Governo)

1. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República fixar um máximo de dois dias em cada sessão da Assembleia da República para perguntas ao Governo.
2. Só podem ser objecto de debate as perguntas feitas por escrito.
3. As perguntas por escrito devem ser dirigidas ao Governo com, pelo menos, uma semana de antecedência sobre a data prevista para a sua resposta.
4. Cada Bancada Parlamentar pode formular até cinco perguntas, por sessão.
5. As perguntas orais sobre o tema são feitas em sede de insistência.
6. Após a resposta do Governo, no primeiro dia da sessão de perguntas, devendo ser respondidas ao longo da mesma.
7. A sessão de perguntas e respostas pode terminar com uma resolução ou moção.

Artigo 202

(Debate por solicitação do Governo)

1. O Governo pode solicitar a apresentação de um tema ou informação de interesse nacional.

2. O debate no Plenário não pode ultrapassar um dia de sessão.
3. O debate pode ser encerrado com a aprovação de uma resolução ou moção.

CAPÍTULO XV

Informação anual do Provedor de Justiça

Artigo 203

(Âmbito da Informação)

1. O Provedor de Justiça submete a informação anual à Assembleia da República, sobre a sua actividade.
2. A informação anual é prestada pelo Provedor de Justiça na segunda sessão anual da Assembleia da República.
3. A informação anual do Provedor de Justiça é depositada na Assembleia da República até trinta de Abril, só podendo ser discutida quinze dias depois da distribuição.
4. A informação anual do Provedor de Justiça analisa o estado geral da administração pública, contendo:
 - a) aspectos específicos sobre as petições, queixas e reclamações, bem como as diligências e recomendações feitas;
 - b) aspectos específicos sobre a organização e funcionamento da Administração Pública;
 - c) aspectos específicos relativos à defesa da legalidade e justiça na actuação da Administração Pública;
 - d) aspectos específicos sobre a organização interna e evolução da actividade do Provedor de Justiça;

- e) evolução das condições de acesso ao direito de petição, queixa e reclamação ao Provedor de Justiça em todo o território nacional;
 - f) perspectivas para o melhor desenvolvimento da actividade do Provedor de Justiça;
 - g) formulação de propostas e recomendações relativas às matérias tratadas nas petições, queixas e reclamações;
 - h) recomendações de medidas pertinentes sobre erros, irregularidades, violações graves cometidas na Administração Pública, nas Forças de Defesa e Segurança, nos Institutos Públicos, nas Empresas Públicas, participadas pelo Estado, nas concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público;
 - i) recomendações submetidas a outros órgãos competentes da Administração Pública para prevenir ou reparar ilegalidades ou injustiças;
 - j) avaliação do grau de cumprimento das recomendações constantes na alínea anterior;
 - k) nível de colaboração com os órgãos e agentes da Administração Pública, no âmbito do seu mandato.
- 5.** É reservado um dia para a apresentação, debate e esclarecimentos.
- 6.** O debate é encerrado com comentários finais do Provedor de Justiça.

7. Sobre a informação anual prestada pelo Provedor de Justiça podem ser adoptadas resoluções ou moções.

CAPÍTULO XVI

Informação do Procurador-Geral

Artigo 204

(Âmbito da Informação)

- 1.** A informação anual é prestada pelo Procurador-Geral da República na primeira sessão anual da Assembleia da República.
- 2.** A informação anual do Procurador-Geral da República é depositada na Assembleia da República até trinta de Março, só podendo ser discutida quinze dias depois da distribuição.
- 3.** A informação anual do Procurador-Geral da República analisa o estado geral da administração da justiça, contendo:
 - a) aspectos específicos sobre a organização interna e evolução da actividade do Ministério Público;
 - b) aspectos específicos relativos ao controlo da legalidade e direitos humanos;
 - c) evolução dos índices de criminalidade, medidas de prevenção e seu combate;
 - d) aspectos relevantes das competências legais do Ministério Público na administração da justiça, com salvaguarda do segredo de justiça;
 - e) perspectivas para o melhor desenvolvimento da Procuradoria Geral da República.

4. É reservado um período de dois dias para a apresentação, debate e esclarecimentos.
5. O debate é encerrado com comentários finais do Procurador-Geral da República.
6. Sobre a informação anual prestada pelo Procurador-Geral da República, podem ser adoptadas moções ou resoluções.

CAPÍTULO XVII **Resoluções e Moções**

Artigo 205 **(Iniciativa de resoluções)**

A iniciativa de resoluções pertence:

- a) aos Deputados;
- b) às Comissões de Trabalho;
- c) às Bancadas Parlamentares;
- d) ao Presidente da República;
- e) ao Governo.

Artigo 206 **(Moções)**

A iniciativa de apresentação de moções pertence:

- a) aos Deputados;
- b) à Comissão Permanente da Assembleia da República;

- c) às Comissões de Trabalho;
- d) às Bancadas Parlamentares.

Artigo 207 (Objecto de moções)

As moções têm por objecto:

- a) exprimir a satisfação do Plenário em relação a situações e comportamentos de entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo os governos do país ou de outros países, em tudo o que tenham contribuído para a resolução de problemas de interesse nacional, regional e internacional, ou promovido o prestígio nacional, a dignidade da pessoa humana e os direitos dos povos;
- b) exprimir a reprovação do Plenário em relação a situações e comportamentos de entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo os governos do país ou de outros países, em tudo o que tenham contribuído para lesar o interesse nacional, a causa da paz, da liberdade e da segurança dos povos, ou atentado contra o prestígio nacional, ou a dignidade da pessoa humana e os direitos dos povos;
- c) outras questões que o Plenário deliberar.

CAPÍTULO XVIII Votação

Artigo 208 (Voto)

1. A cada Deputado corresponde um voto.

2. Considera-se com falta injustificada o Deputado presente que deixar de votar.

3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 209

(Data e hora da votação)

O Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente, fixa a data e hora para a votação no Plenário.

Artigo 210

(Formas de votação)

A votação, manual ou electrónica, tem uma das seguintes formas:

- a) ordinária;
- b) nominal;
- c) por escrutínio secreto.

Artigo 211

(Votação ordinária)

1. A votação ordinária é a forma usual de deliberação da Assembleia da República e consiste em se perguntar sucessivamente quem vota contra, quem se abstém e quem vota a favor, sendo o voto expresso pelo braço levantado.

2. Sempre que o Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, tiver que deliberar sobre outras formas de votação, faz por votação ordinária.

Artigo 212 (Votação nominal)

1. A votação nominal consiste em o Presidente da Assembleia da República, por ordem alfabética, chamar cada Deputado, devendo este responder se vota contra, se se abstém, ou se vota a favor, registando na acta o voto expresso por cada um.

2. A votação nominal realiza-se obrigatoriamente nos seguintes casos:

- a) no sancionamento da suspensão das garantias constitucionais, da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- b) na revisão constitucional que implique alteração fundamental dos direitos do cidadão e da organização dos poderes públicos.

Artigo 213 (Escrutínio secreto)

1. O escrutínio secreto é obrigatório quando se trata de eleições ou deliberações sobre personalidades, desde que não esteja envolvida a representatividade das Bancadas Parlamentares, nos termos do Regimento.

2. A votação por escrutínio secreto realiza-se no Plenário, mediante o preenchimento de boletim de voto, que é depositado na urna.

3. Feita a votação, o Presidente da Assembleia da República manda proceder à abertura das urnas, seguindo a contagem dos votos pelos escrutinadores designados para o efeito pela Comissão Permanente.

4. Escrutinados os votos, o Presidente da Assembleia da República anuncia os resultados.

Artigo 214

(Votação por meio electrónico)

1. Há votação por meio electrónico sempre que estejam criadas as condições para o efeito.

2. O voto por meio electrónico é organizado de modo a conhecer o resultado global quantificado.

Artigo 215

(Declaração de voto)

1. Sobre os temas em análise podem ser apresentadas declarações de voto.

2. Os deputados apresentam declaração de voto por escrito.

3. As Bancadas Parlamentares podem apresentar as declarações de voto orais que não podem ultrapassar os três minutos.

4. As declarações de voto sequentes a uma votação global o tempo será de cinco minutos.

5. As declarações de voto constam das actas e sínteses.

CAPÍTULO XIX
**Relatório Anual de Contas e Relatório da Actividade
Parlamentar**

Secção I
Relatório de Contas

Artigo 216
(Relatório Anual de Contas)

- 1.** O Relatório Anual de Contas da Assembleia da República, referente ao exercício findo, é submetido ao Plenário, até 30 de Abril do ano seguinte.
- 2.** A apresentação do Relatório Anual de Contas da Assembleia da República é feita por um membro da Comissão Permanente, designado pelo Presidente da Assembleia da República.
- 3.** Cabe à Comissão Permanente da Assembleia da República prestar esclarecimentos devidos sobre o Relatório Anual de Contas da Assembleia da República.
- 4.** O debate do Relatório Anual de Contas da Assembleia da República é feito num único dia.

Artigo 217
(Análise)

- 1.** O Relatório de Contas da Assembleia da República é analisado pelas Comissões de Trabalho para emissão de parecer e debate em Plenário.
- 2.** Na apresentação e debate do Relatório de Contas da Assembleia da República, a Comissão Permanente é assistida pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.

Secção II
Relatório da Actividade Parlamentar

Artigo 218
(Relatório anual da Actividade Parlamentar)

- 1.** A Comissão Permanente da Assembleia da República elabora o Relatório Anual da Actividade Parlamentar, com base nos relatórios referidos no artigo 84 do Regimento, a ser submetido ao Plenário.
- 2.** O Relatório Anual é distribuído aos Deputados, até Abril de cada ano, e faz parte do rol das matérias a serem apreciadas na primeira sessão ordinária de cada ano.

Artigo 219
(Análise)

- 1.** O Relatório Anual da Actividade Parlamentar é analisado pelas Comissões de Trabalho para emissão de parecer e debate em Plenário.
- 2.** Na apresentação e debate do Relatório Anual da Actividade Parlamentar da Assembleia da República, a Comissão Permanente é assistida pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.

Artigo 220
(Publicações da Assembleia da República)

- 1.** Para difusão dos debates da actividade parlamentar, é editado o Boletim da Assembleia da República.
- 2.** Para além do *Boletim da Assembleia da República* devem ser produzidas as seguintes publicações internas:

- a) actas das sessões plenárias;
- b) diário de actividades.

3. As publicações referidas no número anterior podem ser em formato digital.

4. Compete à Comissão Permanente regulamentar e garantir a sua edição e publicação.

Artigo 221 (Acta de sessões)

1. As actas de sessões consistem na produção fiel e integral das intervenções de qualquer matéria no Plenário da Assembleia da República.

2. A acta de sessões deve ser depositada no Centro de Documentação e Informação.

3. A base de dados instalada na Assembleia da República deve conter as actas das sessões.

Artigo 222 (Audiovisuais)

1. Todos os meios de registo audiovisual utilizados pelo Secretariado da Assembleia da República são depositados no Centro de Documentação e Informação.

2. Os meios de registo utilizados pelo Secretariado da Assembleia da República são acessíveis aos Deputados da Assembleia da República.

Artigo 223 (Diário de actividades)

O Diário das actividades parlamentares publica toda a actividade realizada pelo Plenário, Comissões de Trabalho, Grupos Nacionais, Ligas de Amizade e missões no interior e exterior do país, resumindo os conteúdos dos assuntos, as conclusões e recomendações que tenham sido realizadas diariamente.

Artigo 224 (Sanções ao Deputado)

As sanções a aplicar ao Deputado e seus procedimentos são determinados no Estatuto do Deputado.

Artigo 225 (Apoio Técnico-administrativo)

O apoio técnico-administrativo à Assembleia da República é garantido por um Secretariado Geral, previsto em diploma próprio.

Artigo 226 (Interpretação)

1. Compete ao Plenário da Assembleia da República proceder à interpretação e integração de lacunas do Regimento, que pode colher o Parecer das Comissões de Trabalho.
2. A interpretação do Regimento é feita por Resolução e publicada no *Boletim da República, I Série*.

ESTATUTO, SEGURANÇA E PREVIDÊNCIA DO DEPUTADO

Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro

**Lei n.º 31/2014,
de 30 de Dezembro**

Havendo necessidade de rever o regime jurídico relativo ao Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, nos termos do número 1 e da alínea q) número 2 ambos do artigo 179, da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É aprovado o Estatuto do Deputado em anexo à presente Lei que dela faz parte integrante.

Artigo 2

São revogadas as Leis n.º 30/2009, de 29 de Setembro e n.º 31/2007, de 21 de Dezembro e o Decreto n.º 48/2002, de 26 de Dezembro.

Artigo 3

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada, após Reexame, pela Assembleia da República, aos 04 de Dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dihovo

Promulgada em 17 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

ESTATUTO DO DEPUTADO

A Assembleia da República multipartidária aprovou o Estatuto de Deputado em 1995, 2004, 2009 e a Previdência e Segurança Sociais em 2002 e 2007.

A Assembleia da República, acompanhando a evolução política, económica e social, bem como os estatutos e previdências em vigor no País, procura aprimorar o estatuto e a previdência do Deputado.

TÍTULO I ESTATUTO DO DEPUTADO

CAPÍTULO I

Mandato

Artigo 1 (Conceito de mandato)

O mandato do Deputado coincide com a legislatura, salvo renúncia, perda do mandato, morte ou dissolução da Assembleia da República.

Artigo 2 (Natureza e âmbito do mandato)

O Deputado da Assembleia da República representa todo o País e não apenas o círculo eleitoral pelo qual é eleito, defende o interesse nacional e obedece aos ditames da sua consciência.

Artigo 3 (Suspensão do mandato)

- 1.** O mandato é suspenso nos seguintes casos:
 - a) doença por período superior a sete dias;
 - b) cumprimento de pena de prisão efectiva;
 - c) ausência por um período superior a sete dias;
 - d) incompatibilidade nos termos do artigo 7 do presente Estatuto.

- 2.** A suspensão do mandato é declarada pelo Presidente da Assembleia da República, mediante a verificação do facto.

- 3.** O Deputado apresenta a justificação nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número 1 do presente artigo, com anuência do Chefe da Bancada Parlamentar a que pertence.

- 4.** A suspensão não pode ser inferior a sete dias.

Artigo 4 (Cessação da suspensão)

A cessação da suspensão do mandato é declarada pelo Presidente da Assembleia da República na primeira sessão Plenária seguinte a que tenham deixado de existir as causas que a determinaram.

Artigo 5

(Cessação do mandato)

O mandato do Deputado cessa nos seguintes casos:

- a) renúncia ao mandato;
- b) perda do mandato;
- c) incapacidade permanente, comprovada por Junta Médica Nacional;
- d) investidura de novos Deputados;
- e) morte do Deputado.

Artigo 6

(Renúncia ao mandato)

- 1.** O Deputado pode renunciar ao mandato.
- 2.** O documento de renúncia, com a assinatura reconhecida, presencialmente, pelo Notário, é entregue ao Presidente da Assembleia da República.
- 3.** A renúncia é comunicada ao Plenário e é publicada no *Boletim da República, I Série*.

Artigo 7

(Incompatibilidades)

- 1.** As funções de Deputado são incompatíveis, de entre outras que a lei determine, com as de:

- a) Presidente da República;
- b) membro do Governo;
- c) magistrado;
- d) Provedor de Justiça;
- e) empregado remunerado por Estado estrangeiro ou organização internacional;
- f) exercício de mandato judicial como autor, nas acções civis contra o Estado;
- g) jornalista no activo em órgãos de comunicação públicos.

2. A função de Deputado é, ainda, incompatível com o exercício de qualquer cargo de direcção nos poderes executivo e judicial e outras previstas nas Leis Eleitoral e de Probidade Pública.

Artigo 8 **(Perda do mandato)**

1. Perde o mandato o Deputado que:

- a) for condenado, definitivamente, por crime doloso em pena superior a dois anos;
- b) exceda o número de quinze faltas injustificadas consecutivas ou trinta intercaladas no Plenário;
- c) tiver faltas injustificadas na Comissão ou Gabinete

Parlamentar por um período de quinze dias consecutivos ou trinta intercaladas;

- d) se inscreva em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito;
- e) assuma funções em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito;
- f) não tome assento na Assembleia da República até ao fim da 2ª sessão ordinária após a sua eleição.

2. Implica ainda a perda do mandato quaisquer inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei, nomeadamente factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3. A comunicação dos factos referidos nas alíneas d) e e) do número 1 é feita pelo Presidente da Assembleia da República, pela Bancada Parlamentar respectiva ou pelo próprio Deputado.

4. A perda do mandato é verificada pela Comissão Permanente e anunciada ao Plenário e é publicada no *Boletim da República, I Série*.

Artigo 9

(Perda de assento na Comissão)

Perde assento na Comissão o Deputado que exceda trinta dias de faltas injustificadas consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas.

Artigo 10 (Não tomada de posse)

1. O candidato eleito que não queira tomar posse, pode comunicar, pessoalmente, por escrito e com o conhecimento do partido ou coligação de partidos a que pertence, o facto ao Presidente da Assembleia da República ou enviar documento com a assinatura reconhecida, presencialmente, pelo Notário.

2. Considera-se desistência do mandato:

- a) a não tomada de posse do candidato e a não apresentação de qualquer justificação para o facto, no período de trinta dias a contar da data de investidura dos Deputados;
- b) quando convocado, o suplente, incorra no procedimento descrito na alínea anterior.

3. A desistência produz os mesmos efeitos que a perda do mandato.

Artigo 11 (Substituição temporária)

1. A substituição temporária verifica-se quando há suspensão ou incompatibilidade temporária do mandato.

2. A suspensão do mandato, requerida pelo titular, ao Presidente da Assembleia da República, com conhecimento do respectivo Chefe da Bancada, não deve ser por um período inferior a sete dias, nem superior a noventa, salvo por motivos de saúde.

3. O Deputado que, por virtude de incompatibilidade ou suspensão, cessa o seu mandato, tem o direito de o retomar,

mediante comunicação escrita ao Presidente da Assembleia da República, com conhecimento do respectivo Chefe de Bancada, assim que cesse a causa que a determinou.

4. Quando a suspensão do mandato for determinada em virtude do cumprimento de pena, o titular perde todos os direitos durante o período da suspensão.

5. O Deputado, que exerça o mandato em regime de substituição temporária, não usufrui dos direitos estabelecidos no artigo 19.

6. A Comissão Permanente, ponderando as circunstâncias de cada caso, pode pronunciar-se sobre outros direitos do Deputado que exerça o mandato em substituição.

7. A ordem de substituição faz-se de acordo com a precedência da lista dos Deputados, por círculo eleitoral, validada pelo Conselho Constitucional e publicada no *Boletim da República*.

Artigo 12

(Substituição definitiva)

1. Em caso de morte, renúncia, cessação ou perda do mandato, procede-se à substituição definitiva do Deputado.

2. A substituição faz-se segundo a ordem de precedência, sendo chamado o primeiro suplente na lista a que pertencia o titular do mandato.

3. Não há lugar a substituição quando já não existam mais suplentes na lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4. A substituição implica, automaticamente, a assunção de todos os direitos e deveres de Deputado.

5. Verificado o facto que origina a vaga, o Presidente da Assembleia convoca o suplente no prazo de quarenta e oito horas e faz publicar a substituição no *Boletim da República, I Série*.

CAPÍTULO II **Imunidades**

Artigo 13 **(Foro especial)**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento da Assembleia da República.

2. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o Deputado é ouvido por um Juiz Conselheiro.

3. O Deputado goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo.

4. Existindo procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decide se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeitos de prosseguimento do processo.

5. A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade emite parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do pedido de levantamento da imunidade e comunica à Comissão Permanente.

6. A decisão de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de interrupção dos prazos de prescrição, relativamente ao objecto de acusação, previstos nas leis criminais.

Artigo 14 (Irresponsabilidade)

- 1.** Os Deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicial ou disciplinarmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função de Deputado.
- 2.** Exceptuam-se a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por injúria, difamação ou calúnia.

Artigo 15 (Prisão em flagrante delito)

- 1.** Em caso de prisão em flagrante delito, a autoridade do local da ocorrência deve, no prazo de vinte e quatro horas, observar o seguinte:
 - a) informar o Presidente da Assembleia da República sobre o facto, directamente ou por via do superior hierárquico;
 - b) diligenciar junto da procuradoria local, a comunicação do facto ao Procurador - Geral da República;
 - c) diligenciar junto da autoridade prisional o respeito pela dignidade da qualidade de Deputado, na situação de privação de liberdade.
- 2.** Recebida a comunicação da detenção em flagrante delito, o Presidente da Assembleia da República convoca a Comissão Permanente para uma sessão extraordinária, a ter lugar no prazo máximo de sete dias, após o conhecimento da ocorrência.

Artigo 16 (Instrução do processo)

- 1.** Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o respectivo processo é instruído por um Procurador - Geral Adjunto da respectiva secção criminal.
- 2.** Compete ao Juiz Conselheiro da causa, para efeitos de julgamento, solicitar o levantamento das imunidades do Deputado, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.
- 3.** A solicitação referida no número anterior é acompanhada da cópia do despacho de pronúncia ou equivalente.
- 4.** Compete à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Legalidade emitir, no prazo de 10 dias, parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do pedido de levantamento das imunidades e comunicar à Comissão Permanente.

Artigo 17 (Levantamento das imunidades)

- 1.** O levantamento das imunidades é precedido de debate no Plenário da Assembleia da República, à porta fechada.
- 2.** As deliberações da Assembleia da República são tomadas por escrutínio secreto.
- 3.** As deliberações referidas no presente artigo têm carácter urgente e no Plenário precedem às estabelecidas na alínea d) e seguintes do número 3 do artigo 28 do Regimento da Assembleia da República.

4. A Comissão Permanente deve deliberar sobre a submissão ao Plenário do levantamento das imunidades, no prazo máximo de sete dias após a recepção do parecer da competente Comissão.

5. A Comissão encarregue de elaborar o parecer pode solicitar informações adicionais e ouvir o Deputado.

CAPÍTULO III

Direitos, Deveres e Regalias do Deputado

Artigo 18

(Direitos e regalias do Deputado)

1. O Deputado goza dos seguintes direitos e demais regalias:

- a) cartão especial de identificação cujo conteúdo, modelo e características constam em anexo ao Estatuto e dela faz parte integrante;
- b) medalha distintiva cujo conteúdo, modelo e características constam em anexo ao Estatuto e dela faz parte integrante;
- c) condições de trabalho nas delegações provinciais da Assembleia da República;
- d) formação adequada inicial e contínua;
- e) serviços de apoio;
- f) sítio na *Internet e Intranet*;

- g) caixa postal na Assembleia da República e no Círculo Eleitoral;
- h) livre trânsito em locais condicionados;
- i) apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas ou militares da República, para o exercício do seu mandato nos termos da lei;
- j) subsídio de representação fixado pela Comissão Permanente da Assembleia da República, em função da hierarquia existente na Assembleia da República;
- k) subsídio de instalação;
- l) remuneração e demais subsídios estabelecidos na lei;
- m) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- n) tratamento protocolar nos termos que forem definidos pela Lei do Protocolo do Estado;
- o) respeito e dignificação no exercício do seu mandato;
- p) adiamento do Serviço Militar Obrigatório durante o mandato;
- q) porte e uso de arma de defesa pessoal;
- r) seguro de vida e de incapacidade;
- s) prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de transporte;

- t) regime de Previdência específico.
- 2.** Os direitos inerentes à qualidade de Deputado, ou os adquiridos em virtude do exercício do seu mandato, não prejudicam quaisquer outros direitos que o Deputado tenha ou venha a usufruir no exercício de outras funções.

Artigo 19

(Direito à aquisição bonificada de viatura)

- 1.** O Estado garante ao Deputado, durante o exercício do seu mandato, o direito à aquisição de uma viatura ligeira, em condições bonificadas, numa única das seguintes variantes:
- a) alienação pelo Estado, duma viatura, sendo as modalidades do pagamento do valor residual da viatura determinadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República;
 - b) alienação pelo Estado, durante o mandato, duma viatura, de tracção às 4 rodas, sendo as modalidades do pagamento do valor residual da viatura determinadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República;
 - c) aquisição, no País ou estrangeiro, duma viatura até 4500 cc³, com isenção de direitos alfandegários, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de valor acrescentado e quaisquer outras imposições ou impostos;
 - d) aquisição duma viatura até 3000 cc³, em regime de *leasing*, com aval do Estado, sem direito a isenção de qualquer natureza;

e) aquisição de uma viatura até 3000 cc³, em regime normal de prestações, com aval do Estado e direito a isenções não superiores a 50% das requeridas.

2. O Deputado só pode requerer de novo o direito, antes de decorridos cinco anos, no caso de roubo ou da destruição total da viatura, satisfeitos pela seguradora os encargos perante o Estado.

3. Em nenhuma circunstância e antes de decorridos cinco anos, a viatura pode ser alienada, trocada, alugada, hipotecada, doada ou servir de objecto de contrato promessa de compra e venda, salvo contra o pagamento dos direitos alfandegários, emolumentos gerais aduaneiros e demais imposições.

4. Sempre que intervenha o aval do Estado, o Deputado obriga-se a:

- a) manter a titularidade da propriedade a favor do Estado, até satisfazer a totalidade dos pagamentos, excepto no caso de *leasing*;
- b) autorizar à cabeça, o desconto do valor da prestação no vencimento, pensão ou subsídio de reintegração;
- c) estabelecer um seguro obrigatório contra todos os riscos, no valor do caucionado pelo Estado e a favor do Estado, e depositando o montante na Repartição de Finanças do respectivo bairro fiscal, assim como o valor da franquia requerida pelas companhias seguradoras.

5. O Estado garante o pagamento do seguro da viatura contra terceiros, enquanto a mesma continuar propriedade do Estado.

6. A viatura de alienação deve ser disponibilizada no primeiro ano de mandato, com prioridade para novos deputados.

7. O direito a aquisição da viatura prescreve no fim de duas legislaturas.

Artigo 20 **(Outros direitos)**

O Deputado no exercício do seu mandato goza ainda dos seguintes direitos:

- a) dispensa da sua actividade laboral;
- b) contagem integral do tempo do seu mandato para efeitos de antiguidade e promoção, no local de trabalho;
- c) acréscimo, para efeitos de aposentação no Estado, de 50% na contagem de tempo de serviço, correspondente ao período do exercício do mandato;
- d) garantia de manutenção do posto de trabalho;
- e) promoção e progressão nos termos da lei.

Artigo 21 **(Deveres do Deputado)**

O Deputado tem os seguintes deveres:

- a) exercer a função para a qual foi eleito;
- b) defender e promover a unidade e os interesses nacionais;

- c) observar a Constituição da República e a lei e promover o respeito pela legalidade;
- d) fomentar a cultura de paz, de democracia, de reconciliação nacional e de respeito pelos Direitos Humanos;
- e) observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento da Assembleia da República e no presente Estatuto;
- f) contribuir para o aumento da eficácia e do prestígio da Assembleia da República;
- g) comparecer aos trabalhos parlamentares a que seja convocado;
- h) ter conduta que se coadune com a dignidade de Deputado;
- i) tratar com respeito e deferência os colegas, as autoridades, os funcionários parlamentares, os cidadãos com os quais mantenha contacto no exercício das suas funções;
- j) receber informações e queixas dos cidadãos, devendo examinar ou encaminhar aos órgãos da Assembleia da República ou a outras instituições;
- k) respeitar as deliberações dos órgãos da Assembleia da República;
- l) apresentar-se decentemente em eventos parlamentares ou outros a que seja convocado ou convidado;

- m) declarar o seu património, nos termos da lei;
- n) exercer o mandato com dignidade e probidade.

Artigo 22 **(Dever de declaração)**

O Deputado deposita junto do Gabinete do Presidente da Assembleia da República que remete à Comissão de Ética Parlamentar, a declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos até 30 dias após a tomada de posse.

Artigo 23 **(Conflito de interesse)**

1. Os Deputados, quando apresentem projecto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente, declarar a existência de interesse particular, se for caso, na matéria em causa.

2. São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:

- a) serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem viviam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da lei ou resolução da Assembleia da República;
- b) serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha recta ou até ao segundo grau da linha

colateral, ou pessoas com quem viviam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas colectivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3. As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objecto de gravação ou acta, quer dirigidas e entregues à Comissão Permanente da Assembleia da República ou à Comissão competente, antes do processo ou actividade que dê azo às mesmas.

Artigo 24 (Impedimentos)

O Deputado não pode intervir em processos judiciais como perito, testemunha ou declarante, salvo quando autorizado pela Assembleia da República ou pela Comissão Permanente.

Artigo 25 (Direitos e regalias do antigo Deputado)

1. O Deputado que tenha cessado o mandato na Assembleia da República, adquire os seguintes direitos e regalias:

- a) pensão de aposentação;
- b) subsídio de reintegração;
- c) tratamento protocolar de acordo com as normas legalmente estabelecidas;

- d) cartão de identificação, de modelo e características constantes em anexo;
 - e) livre trânsito nas instalações parlamentares;
 - f) passaporte de serviço.
- 2.** Após a cessação do mandato, o Deputado, que tenha a qualidade de Funcionário ou Agente do Estado, reassume imediatamente as funções no quadro de origem.
- 3.** O Deputado que tenha exercido um mandato e seja Funcionário ou Agente do Estado, mantém, para todos os efeitos, o direito ao salário base atribuído.

Artigo 26 (Direito a associação)

Os antigos Deputados podem constituir-se em associação, nos termos gerais, quando reconhecida pela Assembleia da República como associação de interesse Parlamentar, podendo beneficiar-se dos direitos e regalias a fixar pela Comissão Permanente, ouvido o Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV Direitos e Regalias do Presidente da Assembleia da República Após Cessação de Funções

Artigo 27 (Direitos e regalias)

O Deputado que tenha exercido funções de Presidente da Assembleia da República, pelo menos, metade da legislatura e

cuja cessação do mandato não resulte de motivos disciplinares ou criminais, tem salvaguardados os seguintes direitos e regalias:

- a) totalidade do vencimento actualizado desde que tenha descontado 13% do salário base para pensão de aposentação;
- b) subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento base por cada ano do exercício do mandato;
- c) subsídios de água e luz, telefone, empregados domésticos e alimentação;
- d) viatura para uso pessoal, de cinco em cinco anos, a expensas do Estado;
- e) uma verba destinada à manutenção e equipamento da sua residência;
- f) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e os dependentes previstos nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Artigo 28 **(Outros direitos)**

O Presidente da Assembleia da República, nas condições do artigo precedente, tem ainda direito a:

- a) oficial às ordens;
- b) segurança e protecção especial;
- c) tratamento protocolar compatível, nos termos da Lei do Protocolo do Estado;

- d) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores e incapazes;
- e) cartão de identificação próprio;
- f) livre trânsito no edifício da Assembleia da República.

Artigo 29

(Pensão de sobrevivência)

1. O cônjuge e os herdeiros sobreviventes do Presidente da Assembleia da República cessante têm direito a uma pensão de sobrevivência correspondente a 100% do vencimento base.

2. Cessa o gozo do direito previsto no número precedente nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) novas núpcias ou relação similar do cônjuge;
- c) maioridade;
- d) inexistência do facto determinativo da incapacidade.

CAPÍTULO V

Remuneração e Subsídios

Artigo 30

(Remuneração)

1. O Deputado tem direito a remuneração mensal, de acordo com as funções exercidas na Assembleia da República.

2. Não é permitida a acumulação de remunerações dentro da

Assembleia da República, com a excepção às atribuídas pelo trabalho nas Comissões *Ad hoc* e de Inquérito.

- 3.** As remunerações são fixadas e actualizadas por uma Comissão que fixa as remunerações e outras regalias dos membros de órgãos de soberania.
- 4.** Para os efeitos fiscais, à remuneração do Deputado não pode ser adicionada a quaisquer outros rendimentos públicos.

Artigo 31 (Deslocações)

1. O Deputado que se deslocar em missão da Assembleia da República, dentro ou fora do País, tem os seguintes direitos:

- a) ajudas de custo, seguro de vida, de viagem e contra acidentes;
- b) viajar na classe executiva;
- c) assistência médica e medicamentosa, em caso de doença súbita.

2. Nas deslocações em cumprimento das suas funções o Deputado tem direito a subsídio de transporte, de acordo com a tabela vigente.

CAPÍTULO VI
Ordem na Assembleia da República

Artigo 32

(Disciplina)

- 1.** Compete à Comissão Permanente, no quadro da acção disciplinar, manter a ordem na Assembleia da República.
- 2.** A acção disciplinar é exercida através das seguintes medidas:
 - a) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia da República, da Comissão ou do Gabinete Parlamentar em plenário do órgão;
 - b) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia da República, da Comissão ou do Gabinete Parlamentar, na presença do Chefe da respectiva Bancada Parlamentar;
 - c) advertência escrita, feita pelo Presidente da Assembleia da República e ouvida a Comissão Permanente;
 - d) multa correspondente a um período de um a quinze dias de vencimento.

Artigo 33

(Infracções disciplinares)

- 1.** A aplicação de sanções previstas no presente Estatuto não prejudica a aplicação de sanções criminais ou civis.

2. Para além de outras previstas no presente Estatuto e noutra legislação, são infracções disciplinares, nomeadamente:

- a) celebrar acordo que tenha por objecto a tomada de posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou de qualquer outra espécie ou a prática de actos contrários à lei;
- b) revelar informação sigilosa de que tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções;
- c) adulterar os resultados da votação;
- d) prejudicar o decoro parlamentar.

Artigo 34

(Aplicação de sanções)

1. Aos Deputados que violarem os seus deveres e praticarem as infracções previstas no número 2 do artigo anterior, serão aplicadas as seguintes penas:

- a) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia da República, da Comissão ou do Gabinete Parlamentar em plenário do órgão ao Deputado que praticar a infracção prevista na alínea d), número 2 do artigo 33.
- b) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia da República, da Comissão ou do Gabinete Parlamentar, na presença de representante da respectiva Bancada Parlamentar ao Deputado que:
 - I. em reincidência, praticar a infracção prevista na alínea d), número 2 do artigo 33;

- ii. infringir os estabelecido na alínea a) do artigo 21.
- c) advertência escrita, feita pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente, ao Deputado que infringir o estabelecido nas alíneas d), e), h), i) j) l) e n) do artigo 21.
- d) multa correspondente a um período de até quinze dias de vencimento ao Deputado que praticar a infracção prevista na alínea a), número 2 do artigo 33.

Artigo 35

(Procedimento disciplinar)

- 1.** O início da instrução do processo disciplinar contra um Deputado é precedido de uma participação ou queixa dirigida ao Presidente da Assembleia da República, a comunicar o facto ocorrido, quando este não seja do seu conhecimento directo.
- 2.** A participação ou queixa é autuada e a sua instrução é dirigida pela Comissão de Ética Parlamentar que deve designar, de entre os seus membros, um Relator que não pertença à mesma bancada do visado.
- 3.** O Deputado tem o direito de exercer a sua defesa, no prazo de 10 dias, a contar da acusação.
- 4.** Compete à Comissão Permanente deliberar sobre a sanção, ouvido o Chefe da Bancada do Deputado e com o parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.
- 5.** À aplicação de sanções pela Comissão Permanente pode ser

interposto recurso para o Plenário da Assembleia da República, com efeito suspensivo, nos oito dias seguintes à notificação da deliberação.

6. A aplicação de qualquer sanção terá em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VII

Regime de Faltas

Artigo 36 (Faltas)

É considerada falta:

- a) ausência do Deputado às sessões do Plenário, da Comissão Permanente, Comissões de Trabalho, *Ad hoc*, de Inquérito ou do Gabinete Parlamentar;
- b) a não participação do Deputado presente na votação.

Artigo 37 (Falta justificada e relevada)

1. A falta justificada relevada não é objecto de qualquer desconto ou sanção.

2. Consideram-se relevadas, as faltas por virtude de:

- a) doença do Deputado;
- b) casamento;

- c) maternidade;
- d) nojo;
- e) missão parlamentar;
- f) doença de cônjuge, filhos e dependentes;
- g) participação em conferências e outros eventos dentro ou fora do País de natureza parlamentar.

Artigo 38

(Falta justificada e não relevada)

- 1.** A falta justificada não relevada tem como consequência a perda da remuneração diária.
- 2.** Considera-se falta justificada não relevada a que é dada pelos seguintes motivos:
 - a) missão partidária;
 - b) outros motivos não previstos no artigo anterior.

Artigo 39

(Falta injustificada)

- 1.** A falta injustificada implica o desconto na remuneração, sem prejuízo de outras consequências previstas no presente Estatuto.
- 2.** O desconto na remuneração previsto no número anterior é fixado nos termos da lei.

Artigo 40 (Procedimentos para a justificação de faltas)

1. A justificação e a respectiva prova, havendo lugar, é apresentada ao Presidente da Assembleia da República ou ao Presidente da Comissão ou Gabinete Parlamentar, conforme o caso.
2. O prazo para a justificação de faltas é de oito dias.

TÍTULO II DA PREVIDÊNCIA DO DEPUTADO

CAPÍTULO I Âmbito de Aplicação e Objecto

Artigo 41 (Âmbito de aplicação)

O Sistema de Previdência do Deputado aplica-se ao Deputado em exercício e após a cessação de funções.

Artigo 42 (Sistema de previdência do Deputado)

O sistema de previdência do Deputado compreende os direitos à pensão de aposentação, subsídio de reintegração, assistência médica e medicamentosa, pensão de sobrevivência, subsídio de funeral, subsídio por morte, pensão de sangue e pensão de aposentação extraordinária.

CAPÍTULO II Direitos Após a Cessação do Mandato

Artigo 43 (Pensão de aposentação)

O Deputado adquire o direito à pensão de aposentação equivalente ao salário base actualizado da função mais alta exercida, quando preencha um dos requisitos previstos no artigo 44 do presente Estatuto.

Artigo 44 (Requisitos)

1. O Deputado tem direito à pensão de aposentação, desde que satisfaça um dos seguintes requisitos:

- a) tenha exercido três mandatos, independentemente da idade e descontado treze por cento do salário base;
- b) tenha exercido dois mandatos e completado 60 ou 55 anos de idade, consoante seja do sexo masculino ou feminino, respectivamente e descontado treze por cento do salário base;
- c) tenha exercido dois mandatos e prestado trinta e cinco anos de serviço ao Estado e descontado treze por cento do salário base.

2. O Deputado que não tenha efectuado descontos por motivos alheios à sua vontade, acede ao direito referido no número anterior desde que regularize os descontos nele previstos.

3. Os descontos efectuados ao abrigo do presente Estatuto, são calculados sobre a remuneração efectivamente recebida durante os mandatos.

- 4.** O valor da pensão é actualizado nos mesmos termos e prazos que a remuneração base dos titulares em exercício.
- 5.** Para efeitos de definição da função mais alta exercida, não se consideram os cargos em regime de substituição temporária e as funções nas comissões ad hoc ou de inquérito.
- 6.** Considera-se, para efeitos de definição da função mais alta exercida, apenas os cargos em regime de substituição temporária e as funções nas comissões ad hoc, quando a função for exercida por um período igual ou superior a três anos do mandato.
- 7.** Cessam os descontos para aposentação quando preenchidos os requisitos para o seu benefício.

Artigo 45

(Subsídio de reintegração)

- 1.** O Deputado tem direito, quando cessa o mandato e o motivo da cessação não seja disciplinar ou criminal, a um subsídio de reintegração de 75% do salário base, por cada ano de exercício do mandato.
- 2.** O pagamento do Subsídio de Reintegração não pressupõe quaisquer contribuições.
- 3.** O Subsídio de Reintegração é pago numa única tranche.

Artigo 46

(Outros direitos)

O antigo Deputado que tenha exercido o mandato por cinco ou mais anos e não renove, tem direito a:

- a) uma única isenção de direitos aduaneiros e outros encargos para a importação de uma viatura para o uso pessoal;
- b) passaporte de serviço;
- c) assistência médica e medicamentosa;
- d) subsídio de funeral.

CAPÍTULO III **Assistência Médica e Medicamentosa**

Artigo 47 **(Regime)**

- 1.** O Regime de assistência médica e medicamentosa integra o seguro de saúde ou outro plano de saúde.
- 2.** O Deputado tem direito a assistência médica e medicamentosa no Serviço Público de Saúde, podendo recorrer a outras unidades hospitalares, justificadamente, a expensas da Assembleia da República devendo participar com 25%.
- 3.** O Deputado cessante que tenha adquirido o direito à aposentação beneficia de assistência médica e medicamentosa no Serviço de Saúde Público, para si, cônjuge, filhos menores e dependentes podendo recorrer a outras unidades hospitalares, justificadamente, a expensas da Assembleia da República devendo participar com 25%.

Artigo 48 (Beneficiários)

1. Beneficiam da assistência médica e medicamentosa o Deputado e os seguintes membros do seu agregado familiar:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros, adoptados, menores de dezoito anos ou, sendo estudantes de nível médio ou superior, até vinte e dois ou vinte e cinco anos de idade quando frequentarem o ensino médio ou superior, respectivamente ou equiparado e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os nascituros;
- c) netos, desde que se verifiquem as condições estabelecidas na alínea anterior e sejam órfãos de pai ou mãe, que não tenham meios para prover o seu sustento ou sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho e aqueles cujos pais se encontrem em parte incerta e não provejam ao seu sustento;
- d) os ascendentes, que vivam em exclusivo a cargo do Deputado.

2. A assistência médica e medicamentosa abrange as consultas, os regimes de internamento ambulatório no Serviço Nacional de Saúde.

3. Nos casos de acidente ou enfermidade que requeiram assistência mais especializada, por decisão da Junta Provincial de Saúde, a Assembleia da República providencia os mecanismos de celeridade para a evacuação urgente dos beneficiários previstos no presente artigo para a capital do País.

4. Nos casos de acidente ou enfermidade que requeiram assistência no estrangeiro, por decisão da Junta Nacional de Saúde, a Assembleia da República providencia os mecanismos de celeridade para a evacuação urgente dos beneficiários previstos neste artigo.

5. Por decisão da Junta Nacional de Saúde pode o Deputado e os beneficiários previstos no presente Estatuto serem assistidos em clínica privada.

6. O regime de internamento inclui toda a assistência médica e medicamentosa, as intervenções cirúrgicas, os exames prévios e complementares necessários ao diagnóstico e acompanhamento.

7. As próteses, incluindo os óculos, são igualmente abrangidas nos termos do presente Estatuto.

8. Caso se prove não existirem nas farmácias do Sistema Nacional de Saúde, os medicamentos receitados podem ser adquiridos directamente pelos beneficiários, em farmácias privadas nacionais, sendo posteriormente reembolsados os valores da aquisição.

Artigo 49

(Comparticipação do Deputado)

1. O Deputado comparticipa em 25% para a assistência médica e medicamentosa prestada em regime ambulatorio, e nos meios complementares de diagnóstico e terapêutica, excepto, quando em missão de serviço da Assembleia da República, caso em que fica isento de comparticipação.

2. O Deputado comparticipa em 50% nas despesas de próteses, incluindo óculos, excepto quando estas se tornarem necessárias em virtude de acidente sofrido em missão de

serviço da Assembleia da República, caso em que esta assume a totalidade das despesas.

3. Em caso de internamento, o beneficiário está isento de comparticipação quando se trate de quarto especial do Serviço Nacional de Saúde.

4. Na Clínica Especial do Serviço Nacional de Saúde, o Deputado comparticipa em 25% nas despesas, estando isento quando o internamento ou tratamento ambulatorio resulte de acidente em missão de serviço da Assembleia da República.

5. A Assembleia da República garante o pagamento das despesas efectuadas, assegurando o reembolso da respectiva comparticipação, através de descontos por retenção no salário ou pensão do Deputado.

6. Após a cessação do mandato, a comparticipação da Assembleia da República reduz-se para 50% dos valores indicados no presente artigo.

7. Os membros do agregado familiar indicados no artigo 48 do presente Estatuto beneficiam deste regime nos mesmos termos e condições que o titular.

CAPÍTULO IV

Regime Após a Morte do Titular

Artigo 50

(Pensão de sobrevivência)

1. Têm direito à pensão de sobrevivência, sucessivamente os membros do agregado familiar do Deputado da Assembleia da República, como indicados no artigo 48 do presente Estatuto, nos termos seguintes:

- a) 100% do valor de salário base, se o Deputado tiver o direito a pensão de aposentação;
- b) 75% do valor de salário base, se o Deputado tiver exercido dois mandatos e não tenha completado 60 ou 55 anos de idade, consoante seja homem ou mulher, respectivamente;
- c) 50% do valor de salário base, se o Deputado tiver exercido apenas um mandato completo;
- d) 25% do valor de salário base, se o Deputado não tenha completado o mandato completo.

2. O início do pagamento da pensão tem lugar após a entrega dos documentos comprovativos da elegibilidade, nos prazos definidos no presente Estatuto e Regulamentos.

3. Quando os únicos dependentes do titular de direitos sejam os enunciados na alínea c) do número 1 do artigo 48 do presente Estatuto, o valor da pensão até à maioridade dos netos, e existência dos ascendentes, reduz-se em todos os casos para 50% dos valores estabelecidos.

4. O cônjuge sobrevivente perde o direito à pensão a favor dos outros sucessíveis, caso contraia novo matrimónio.

5. Se o óbito do Deputado ocorrer antes do gozo do direito à pensão de aposentação, o agregado familiar adquire de imediato o direito de pensão de sobrevivência, satisfeitas as obrigações de descontos previstas no presente Estatuto.

Artigo 51 (Subsídio de funeral)

- 1.** Para assistência ao funeral do titular em exercício do mandato, a Assembleia da República comparticipa com o valor idêntico ao da remuneração da sua mais alta função, reduzindo-se o valor para 50%, após a cessação do mandato.
- 2.** Quando o óbito ocorrer em plena prestação de serviço, é da responsabilidade da Assembleia da República a transladação do corpo até ao local da residência habitual.
- 3.** Para beneficiar do subsídio do funeral, o Deputado comparticipa em 0,5% sobre o salário base.
- 4.** A Assembleia da República comparticipa com subsídio de funeral para os beneficiários previstos no artigo 48 do presente Estatuto no valor de 50% do salário base do Deputado.

Artigo 52 (Descontos complementares)

A requerimento do interessado, o Deputado pode solicitar a dedução no valor do subsídio da pensão de reforma ou de sobrevivência, prestações necessárias até completar o valor dos descontos devidos.

Artigo 53 (Subsídio por morte)

- 1.** Os membros do agregado familiar referidos no artigo 48 do presente Estatuto têm direito a receber, por morte do titular em exercício, um subsídio equivalente a seis meses de remuneração base que auferia no momento do falecimento, para além do vencimento por inteiro, do mês em que ocorrer o óbito.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao agregado familiar do titular do direito, desde que este tenha direito a pensão de aposentação.

3. O direito a percepção do subsídio por morte é inalienável e impenhorável.

Artigo 54 **(Pensão de sangue)**

1. Por morte do Deputado, que resulte de ferimento ou acidente ocorrido em missão de serviço da Assembleia da República, e em consequência do desempenho dos seus deveres, há lugar a uma pensão de sangue equivalente a 75% do salário base actualizado.

2. A pensão de sangue inclui o direito à assistência médica e medicamentosa.

3. Beneficiam de pensão de sangue os membros do agregado familiar constantes do artigo 48 do presente Estatuto.

Artigo 55 **(Pensão de aposentação extraordinária)**

1. O Deputado que sofrer de incapacidade total e permanente em virtude de acidente ocorrido em missão de serviço da Assembleia da República, tem direito a uma pensão correspondente a 100% do salário base.

2. O montante dos descontos em falta é efectuado sobre o valor da pensão até um terço da mesma.

3. A pensão de aposentação extraordinária inclui os direitos à assistência médica e medicamentosa, subsídio por morte e subsídio de funeral.

CAPÍTULO V **Regulamentação da Previdência**

Secção I **Generalidades**

Artigo 56 **(Competência)**

- 1.** A fixação da pensão e os demais direitos inerentes ao sistema de previdência dos Deputados é da competência do Presidente da Assembleia da República.
- 2.** O prazo para a fixação da pensão e demais direitos é de 30 dias.

Artigo 57 **(Início do abono da pensão)**

A pensão é abonada a partir do mês seguinte ao do despacho da fixação.

Artigo 58 **(Orçamento)**

Os pagamentos inerentes ao sistema de previdência dos Deputados constituem encargo de verbas próprias inscritas no Orçamento da Assembleia da República.

Artigo 59 **(Publicação)**

A fixação da pensão é objecto de inscrição na lista dos pensionistas da Assembleia da República e de publicação no *Boletim da República*.

Secção II **Aposentação**

Artigo 60 **(Processo de aposentação)**

O processo inicia-se com o requerimento do interessado ao Presidente da Assembleia da República, acompanhado de:

- a) documento onde consta o último cargo mais alto exercido;
- b) certidão de efectividade ou contagem de tempo que deve ser emitida pela Assembleia da República;
- c) fotocópia de Bilhete de Identidade ou de Certidão de Nascimento.

Artigo 61 **(Cálculo da Pensão)**

A Pensão de Aposentação equivale a 100% da remuneração base actualizada da função mais alta exercida.

Artigo 62 **(Penhorabilidade da Pensão)**

A pensão de Aposentação pode ser objecto de penhora nos mesmos termos em que pode sê-lo as remunerações.

Secção III **Sobrevivência**

Artigo 63 **(Pensão de Sobrevivência)**

1. Por morte do Deputado com direito a aposentação é fixada

Pensão de Sobrevivência a favor dos seus familiares e a requerimento destes.

2. A Pensão de Sobrevivência deve ser requerida no prazo de 180 dias contados desde a data do falecimento do Deputado.

3. O processo de pedido da Pensão de Sobrevivência deve ser instruído com seguintes documentos:

- a) petição dos interessados;
- b) documentos comprovativos de casamento ou de parentesco com o falecido;
- c) certidão de óbito;
- d) atestado comprovativo de que os interessados se encontravam a cargo do falecido passado pela autoridade administrativa competente;
- e) certidões de nascimento, atestados e demais documentos comprovativos dos factos que fundamentam o pedido;
- f) certidão de efectividade.

4. As certidões comprovativas do parentesco podem ser substituídas por informação da Assembleia da República quando estas constem do processo individual.

5. Em caso de não observância do prazo estabelecido no número 2, a pensão é paga a partir do mês seguinte ao da entrega do processo.

6. O testamento deixado pelo titular é prova bastante para todos os efeitos legais.

Secção IV **Pensão de Sangue**

Artigo 64 **(Direito à Pensão)**

1. O direito à Pensão de Sangue constitui-se quando se verifica a morte do Deputado que resulte de ferimentos ou acidente ocorrido por ocasião de serviço e em consequência de desempenho dos seus deveres profissionais.

2. A titularidade do direito à Pensão de Sangue é aplicável o disposto número 1 do artigo 48.

Artigo 65 **(Processo de concessão)**

1. O processo de pedido da Pensão de Sangue deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) petição dos interessados;
- b) documentos comprovativos de casamento ou de parentesco com o falecido;
- c) certidão de óbito;
- d) atestado comprovativo de que os interessados se encontravam a cargo do falecido passado pela autoridade administrativa competente;
- e) certidões de nascimento, atestados e demais documentos comprovativos dos factos que fundamentam o pedido;
- f) auto de notícia emitido pela autoridade policial;

g) relatório complementar do acidente emitido pela Assembleia da República.

2. O testamento deixado pelo titular é prova bastante para todos os efeitos legais.

Artigo 66

(Vencimento da pensão)

1. A Pensão de Sangue começa a vencer no dia seguinte ao da verificação do facto ou do seu conhecimento.

2. Não serão abonadas pensões para além dos doze meses anteriores à entrega da petição, salvaguardado o estipulado para os deputados das IV, V e VI Legislaturas.

Artigo 67

(Penhorabilidade da Pensão)

A Pensão de Sangue só pode ser penhorada nos mesmos termos das remunerações.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

Artigo 68

(Direitos adquiridos)

1. O Deputado pensionista do Estado, querendo beneficiar dos direitos prescritos no presente Estatuto, deve proceder aos respectivos descontos, podendo manter o usufruto da pensão mais alta.

2. O Deputado que tenha exercido três anos do mandato adquire o direito nos mandatos subsequentes ao salário actualizado da função mais alta exercida na Assembleia da República.

3. Ficam salvaguardados os direitos adquiridos, previstos nas Leis n.º 30/2009, de 29 de Setembro e n.º 31/2007, de 21 de Dezembro.

Artigo 69 **(Falsas declarações)**

Para efeitos de benefício dos direitos inerentes ao Sistema de Previdência do Deputado, o peticionário que preste falsas declarações, bem como as autoridades e funcionários que subscrevem as respectivas confirmações serão solidariamente responsáveis perante o Estado pelas importâncias indevidamente liquidadas sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber.

Artigo 70 **(Retroactividade)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir da IV Legislatura em relação ao artigo 44, alínea b) do artigo 46, e ao artigo 47 e em relação ao Capítulo IV.

Artigo 71 **(Interpretação)**

- 1.** Na interpretação e aplicação do presente Estatuto deve consagrar-se o princípio do tratamento mais favorável ao Deputado.
- 2.** Compete ao Plenário da Assembleia da República deliberar sobre a interpretação e integração de lacunas do presente Estatuto.
- 3.** As deliberações são publicadas no Boletim da República, I Série.

Artigo 72 (Competência transitória)

Enquanto não for aprovada a lei que define o regime da Comissão que fixa as remunerações e outras regalias dos membros de órgãos de soberania, a Comissão Permanente da Assembleia da República exerce as competências da referida comissão relativamente aos Deputados.

Anexo I

Cartão de identificação do Deputado a que se refere a alínea a), número 1 do artigo 18 do presente Estatuto

1. Descritivo

O Cartão tem as seguintes características:

- a) modelo biométrico
- b) 5,5cm x 8,5 cm
- c) dados identificativos com:
 - i. nome e fotografia do deputado;
 - ii. assinaturas do Presidente da Assembleia da República e do respectivo Deputado;
 - iii. legislatura a que se refere;
 - iv. número do bilhete de identificação ou outro documento de identificação nacional;
 - v. número de identificação de cartão de Deputado;

- vi. indicação de que se trata de um cartão de livre trânsito.

2. Desenho

a) frente:

- i. fundo com Cores da Bandeira Nacional em diagonal;
- ii. emblema nacional no canto superior esquerdo;
- iii. fotografia do Deputado no canto superior direito.

b) verso:

- i. fundo com Emblema da República.

Anexo II

Medalha distintiva do Deputado a que se refere a alínea b), número 1 do artigo 18 do presente Estatuto

1. Descritivo

A medalha deve ser em formato oval, confeccionado em metal dourado ou prateado, ladeado com as cores da Bandeira Nacional, no centro o emblema da República e na parte inferior a inscrição "Deputado __/Legislatura".

2. Desenho

A ser definido após avaliação e selecção de propostas licitadas em concurso público para o efeito.

Anexo III

Cartão de identificação do antigo Deputado a que se refere a alínea d), número 1 artigo 25 do presente Estatuto

1. Descritivo

O Cartão tem as seguintes características:

- a) modelo biométrico
- b) 5,5cm x 8,5 cm
- c) dados identificativos com:
 - i. nome e fotografia do Deputado;
 - ii. assinaturas do Presidente da Assembleia da República e do respectivo Deputado;
 - iii. legislatura a que se refere;
 - iv. número do bilhete de identificação ou outro documento de identificação nacional;
 - v. número de identificação do cartão do antigo Deputado;
 - vi. indicação de que se trata de um cartão de livre trânsito.

2. Desenho

- a) frente:
 - i. fundo com Cores da Bandeira Nacional em diagonal
 - ii. emblema nacional no canto superior esquerdo;
 - iii. fotografia do Deputado no canto superior direito.
- b) verso:
 - i. fundo com Emblema da República.

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2013, de 12 de Agosto

**Lei n.º 13/2013,
de 12 de Agosto**

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 31/2009, de 29 de Setembro, Lei Orgânica, com vista a adequá-la à evolução e desenvolvimento da actividade parlamentar, nos termos da alínea c) do número 4 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É aprovada a Orgânica da Assembleia da República, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

A presente Lei tem por objecto definir e regular a orgânica geral da administração, da gestão financeira, de recursos humanos e a prestação de serviços de apoio da Assembleia da República.

Artigo 3

A presente Lei aplica-se, com as devidas adaptações, às delegações do Secretariado Geral da Assembleia da República.

Artigo 4

- 1.** Os serviços da Assembleia da República regem-se pelo disposto na presente Lei, nas Normas de Execução e nos demais regulamentos internos.
- 2.** Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Artigo 5

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República regulamentar a Presente Lei.

Artigo 6

É revogada a Lei n.º 31/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 7

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dihovo

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza

Orgânica da Assembleia da República

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Artigo 1

(Princípios de administração)

O funcionário parlamentar, além dos deveres gerais contidos na Constituição e, sem prejuízo do que dispuser a legislação específica, pauta a sua actuação pelos seguintes deveres e princípios:

- a) direcção individual e subordinação colectiva;
- b) planificação;
- c) competência profissional;
- d) isenção;
- e) integridade;
- f) transparência;
- g) controlo e prestação de contas;
- h) participação;
- i) eficiência;
- j) autonomia técnica;
- k) sigilo.

Artigo 2 (**Exclusividade**)

1. O exercício de funções na Assembleia da República obedece ao princípio de exclusividade.

2. O disposto no número anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente actividades de docência, científicas ou similares, desde que autorizadas por despacho do Presidente da Assembleia da República.

Artigo 3 (**Direcção individual e subordinação colectiva**)

Todo o funcionário parlamentar deve conduzir individualmente as suas tarefas, sem prejuízo de trabalho em equipa e subordinação superior.

Artigo 4 (**Planificação**)

Todo o funcionário parlamentar deve ter um plano de trabalho diário, semanal e mensal que concorre para a realização do Programa Anual de Actividades da Assembleia da República.

Artigo 5 (**Competência profissional**)

O funcionário parlamentar deve aplicar toda a sua capacidade profissional, e procurar aumentá-la progressivamente.

Artigo 6 (**Isenção**)

O funcionário parlamentar, no exercício da sua actividade

estabelece, com equidade e imparcialidade, relações com todos os deputados e o público utente dos serviços parlamentares.

Artigo 7 **(Integridade)**

O funcionário parlamentar, no exercício da sua actividade ou fora dela, orienta-se pelo respeito à ética e deontologia profissional, baseadas na valorização e respeito do órgão de soberania que é a Assembleia da República, dos demais órgãos e instituições do Estado e pela urbanidade no relacionamento com os cidadãos.

Artigo 8 **(Transparência)**

O funcionário parlamentar, no exercício da sua actividade, deve prestar todas as informações, excepto as de carácter sigiloso, e fundamentar os actos nos termos legais ou regulamentares, de modo que os interessados possam conhecer os fundamentos legais ou formais que determinam os procedimentos, os actos administrativos e a actuação da Administração Parlamentar.

Artigo 9 **(Controlo e prestação de contas)**

Nas relações de subordinação e no atendimento ao público, o funcionário parlamentar tem o dever de informar o superior hierárquico e os interessados respectivamente, sobre o cumprimento ou não de tarefas, tratamento e encaminhamento de assuntos ou solicitações diversas.

Artigo 10 **(Participação)**

No relacionamento com os interessados o funcionário parlamentar privilegia e valoriza a opinião, a informação e a participação destes, em cada momento de actividade administrativa.

Artigo 11 **(Eficiência)**

O funcionário parlamentar no exercício da sua actividade, desenvolve acções visando a elevação do nível de organização e funcionamento do respectivo sector, de forma a produzir os resultados desejados na sua actividade com a maior brevidade.

Artigo 12 **(Autonomia técnica)**

O funcionário parlamentar, no exercício da sua actividade, privilegia a acção regulamentadora, o conhecimento das leis e regulamentos relativos à função, com o objectivo de garantir a prestação de informações legalmente aceites e serviço irrepreensível.

Artigo 13 **(Sigilo)**

O funcionário parlamentar está ao serviço do interesse público e tem o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

Secção I

Serviço de segurança e protecção

Artigo 14

(Serviço de segurança e protecção)

- 1.** O serviço de segurança e protecção garante a ordem, segurança e defesa das instalações e dos bens da Assembleia da República, dos serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.
- 2.** A superintendência do serviço de segurança e protecção é feita pelo Presidente da Assembleia da República.
- 3.** O serviço de segurança da Assembleia da República tem uma orgânica própria aprovada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvidos os sectores que superintendem a área da protecção e segurança do Estado.
- 4.** O serviço de segurança e protecção integra o sector de bombeiros.

Artigo 15

(Autonomia)

A Assembleia da República é dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira.

Artigo 16

(Nomeação e exoneração)

- 1.** O funcionário afecto ao Gabinete do Presidente, Vice-Presidentes e Bancada Parlamentar é nomeado e exonerado por proposta do respectivo dirigente nos termos da lei, de entre os funcionários da Assembleia da República, cessando as funções a qualquer tempo, por decisão do dirigente e automaticamente com a cessação de funções deste.

2. O funcionário referido no número anterior cessa as suas funções na data de tomada de posse de novo dirigente.

3. O funcionário referido no número 1 do presente artigo pode, ainda, ser requisitado em comissão de serviço, à função pública, às instituições ou empresas públicas, com o acordo prévio do dirigente da instituição e do próprio funcionário.

4. O disposto nos números anteriores do presente artigo aplica-se às Bancadas, que gozam do direito de propor técnicos.

Artigo 17 (Garantias)

1. O funcionário referido no artigo 16, em regime de comissão de serviço, conserva os direitos adquiridos no lugar de origem.

2. O trabalhador da Bancada Parlamentar não abrangido pelo regime de segurança social aplicável aos funcionários e agentes do Estado, beneficia do regime geral.

Artigo 18 (Património e arrendamento)

1. Constituem bens de uso privativo da Assembleia da República, os imóveis, móveis e semoventes, bem como quaisquer outros por ela adquiridos ou previstos na lei.

2. A Assembleia da República pode tomar de arrendamento ou por qualquer outro meio legal de posse, as instalações que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO II

Organização administrativa da Assembleia da República

Artigo 19
(Competência do Plenário)

Ao Plenário compete, na área de administração e finanças:

- a) apreciar e deliberar sobre o Relatório e Plano Anual de Actividades da Assembleia da República;
- b) apreciar e deliberar sobre o Orçamento Anual da Assembleia da República;
- c) deliberar sobre o Relatório e a Conta de Gerência da Assembleia da República;
- d) o mais que lhe for acometido por lei ou resolução.

Secção I
Estrutura orgânica

Artigo 20
(Órgãos)

São órgãos da administração da Assembleia da República:

- a) o Presidente da Assembleia da República;
- b) a Comissão Permanente;
- c) o Conselho de Administração;
- d) o Secretariado Geral.

Secção II
Presidente da Assembleia da República

Artigo 21
(Competências)

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República, em geral:

- a) presidir a Comissão Permanente e convocar as suas reuniões nos termos regimentais;
- b) superintender os serviços de segurança e protecção da Assembleia da República;
- c) superintender todas as actividades de gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia da República;
- d) aprovar a proposta do Conselho de Administração para admissão do pessoal do quadro da Assembleia da República, mediante concurso público;
- e) autorizar a acumulação de outras funções ou cargos com o exercício de actividades docentes, científicas ou similares.

2. Compete, ainda, ao Presidente da Assembleia da República tomar conhecimento sobre o pessoal recrutado pelas bancadas parlamentares.

Artigo 22
(Delegação de poderes do Presidente da Assembleia da República)

O Presidente da Assembleia da República pode delegar os poderes que lhe são atribuídos na presente Lei aos Vice-Presidentes ou a um membro da Comissão Permanente.

Subsecção I
Gabinete do Presidente

Artigo 23
(Função e constituição)

- 1.** O Presidente da Assembleia da República dispõe de um Gabinete que lhe presta assessoria e apoio pessoal no desempenho das suas funções.
- 2.** Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete é prestado por funcionários destacados, para o efeito, por despacho do Presidente da Assembleia da República.
- 3.** Compete ao Presidente da Assembleia da República a aprovação do regulamento interno do Gabinete.

Artigo 24
(Composição)

- 1.** O Gabinete do Presidente da Assembleia da República, para além do pessoal de apoio geral, é constituído por funcionários de confiança, nomeadamente:
 - a) Conselheiros;
 - b) Assessores;
 - c) Director do Gabinete;
 - d) Adido de Imprensa;
 - e) Auditor;

- f) Assistentes;
- g) Secretários particulares.

2. O estatuto do pessoal do Gabinete é definido pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 25

(Nomeação e exoneração)

1. O pessoal do Gabinete é nomeado pelo Presidente da Assembleia da República nos termos da lei, de entre os funcionários da Assembleia da República e ainda, podem ser requisitados à função pública, às instituições ou empresas públicas, com o acordo prévio do dirigente da instituição e do próprio funcionário.

2. O pessoal do Gabinete cessa as funções a qualquer tempo, por decisão do Presidente da Assembleia da República e automaticamente com a cessação de funções deste.

Artigo 26

(Garantias)

1. O pessoal do Gabinete que se encontrem em regime de comissão de serviço conserva o direito ao lugar de origem e não pode ser prejudicado, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outras regalias sociais de que gozem nos serviços de origem.

2. O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia da República não abrangido por qualquer regime de Segurança Social beneficia do regime aplicável aos agentes do Estado.

Subsecção II
Gabinete de Vice-Presidente

Artigo 27
(Atribuição e constituição)

1. O Vice-Presidente da Assembleia da República dispõe de um Gabinete que lhe presta apoio pessoal no desempenho das suas funções.
2. O pessoal do Gabinete do Vice-Presidente é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia da República em regime de comissão de serviço por proposta daquele, cessando as funções a qualquer tempo ou no termo do mandato.
3. O Gabinete é constituído por:
 - a) Assessor;
 - b) Assistente;
 - c) Secretário Particular.
4. O pessoal referido no número anterior pode ser recrutado de entre os funcionários do quadro de pessoal da Assembleia da República ou fora dele.
5. O estatuto do pessoal e o regulamento interno do Gabinete de Vice-Presidente são definidos e aprovados pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 28
(Garantias)

1. O pessoal dos gabinetes que se encontre em regime de

comissão de serviço conserva o direito ao lugar de origem e não pode ser prejudicado, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outras regalias sociais de que goze nos serviços de origem.

2. O pessoal do Gabinete de Vice-Presidente da Assembleia da República não abrangido por qualquer regime de Segurança Social beneficia do regime aplicável aos agentes do Estado.

Artigo 29

(Condições de permanência)

1. O Serviço de Segurança e Protecção é prestado de forma permanente por agentes das competentes instituições do Estado.

2. As condições de permanência e de actuação são definidas em regulamento aprovado pela Comissão Permanente, sob proposta do Conselho de Administração, ouvido o Ministério que superintende a área de segurança e protecção.

Secção III

Comissão Permanente da Assembleia da República

Artigo 30

(Competências)

No âmbito administrativo, compete à Comissão Permanente:

- a) supervisionar a gestão administrativa e financeira da Assembleia da República;
- b) submeter ao Plenário as propostas dos programas de actividades plurianuais;

- c) apreciar e aprovar as propostas dos programas anuais de actividades apresentados pelo Conselho de Administração;
- d) apresentar ao Plenário o Projecto do Programa de Actividades e do Orçamento Anual da Assembleia da República;
- e) aprovar as Normas Internas de Execução Orçamental;
- f) deliberar sobre políticas e programas de administração interna da Assembleia da República, incluindo sobre os meios necessários à sua execução;
- g) apreciar o relatório de execução do orçamento da Assembleia da República, antes da sua apresentação ao Plenário;
- h) submeter ao plenário o Relatório Anual de Contas da Assembleia da República;
- i) sancionar quaisquer alterações à estrutura orçamental proposta pelo Conselho de Administração;
- j) deliberar sobre questões que não sejam da competência de outros órgãos da Assembleia da República;
- k) dirimir, em recurso, os conflitos de competência administrativa entre os órgãos da Assembleia da República;
- l) aprovar o quadro de pessoal e a tabela remuneratória e indiciária do Secretariado Geral da Assembleia da República e suas delegações, submetida pelo Conselho de Administração.

Secção IV
Conselho de Administração

Artigo 31
(Natureza)

O Conselho de Administração é o órgão de gestão da Assembleia da República, nos domínios administrativo e financeiro, sob superintendência do Presidente da Assembleia da República.

Artigo 32
(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por sete ou nove membros.

2. São membros do Conselho de Administração:

- a) o Presidente, designado pelo Presidente da Assembleia da República, dentre os membros da Comissão Permanente;
- b) quatro ou seis deputados eleitos pelo Plenário, segundo a representatividade e proporcionalidade parlamentares;
- c) o Secretário-Geral da Assembleia da República, por inerência de funções;
- d) um representante dos funcionários da Assembleia da República.

3. É incompatível com a função de membro de Conselho de Administração, ser membro de Comissão, direcção do Grupo ou Gabinete Parlamentar, bem assim a chefia de Bancada

Parlamentar, com a excepção do previsto na alínea a) do número 2 do presente artigo.

4. O Plenário elege suplentes do Conselho de Administração, num número de cinco, sob proposta das Bancadas Parlamentares respeitando os princípios da representatividade e proporcionalidade parlamentares.

5. O representante dos funcionários da Assembleia da República e o seu substituto são eleitos por voto secreto, em reunião geral dos funcionários, de acordo com um regulamento aprovado pelo Secretariado Geral da Assembleia da República.

Artigo 33 (Competências)

1. São competências do Conselho de Administração:

- a) elaborar o projecto de programa de actividades e de orçamento da Assembleia da República e apresentar as contas ao Tribunal Administrativo;
- b) elaborar a proposta de admissão e nomeação do pessoal do quadro da Assembleia da República, mediante concurso público;
- c) elaborar a proposta de nomeação, promoção, progressão e mobilidade de todos os funcionários e agentes ao serviço da Assembleia da República;
- d) autorizar os actos de administração relativos ao património da Assembleia da República, nomeadamente sobre a execução de obras, a

realização de estudos e a aquisição de bens e serviços quando, nos termos da lei, seja obrigatória a realização de concurso público;

- e) autorizar a mobilidade do pessoal da Assembleia da República;
- f) aprovar o regulamento interno do Secretariado Geral da Assembleia da República.

2. São ainda competências do Conselho de Administração:

- a) executar e fazer executar as deliberações da Comissão Permanente da Assembleia da República;
- b) conceder bolsas de estudo para a frequência de cursos ou estágios aos funcionários, nos termos regulamentares;
- c) deliberar sobre a necessidade de abertura de concursos;
- d) autorizar a contratação de consultores para a realização de trabalhos técnicos especializados de apoio às Comissões de Trabalho, às Comissões de Inquérito, Comissões Ad-Hoc e ao Secretariado Geral;
- e) autorizar a edição ou comercialização da produção da Assembleia da República;
- f) autorizar a prestação de serviços pelas empresas de correios, telecomunicações, instituições de crédito e financeiras e outros servidores;
- g) apresentar proposta de política geral de modernização

e administração, os meios necessários à sua execução e melhoramento de eficiência;

h) deliberar sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;

l) deliberar sobre a necessidade de admissão do pessoal, sob proposta do Secretário-Geral.

3. No domínio da gestão, constituem competências do Conselho de Administração, submeter à Comissão Permanente:

a) os programas de actividades anuais e plurianuais da Assembleia da República;

b) os projectos de Orçamento Anual da Assembleia da República;

c) o relatório e a Conta de Gerência da Assembleia da República, relativo a cada ano económico.

4. No domínio da preparação do Orçamento Anual, compete ainda ao Conselho de Administração, definir as linhas gerais para o Secretariado Geral da Assembleia da República.

5. O Conselho de Administração elabora o seu regulamento interno, em consonância com as mais modernas normas de funcionamento, a aprovar pela Comissão Permanente.

6. É ainda competência do Conselho de Administração o mais que lhe for acometido pela Comissão Permanente.

Artigo 34
(Delegação de Poderes do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração pode delegar algumas das suas competências ao Secretário-Geral, nomeadamente, em matérias de:

- a) expediente geral;
- b) nomeação de pessoal de quadro comum.

Artigo 35
(Secretariado)

Sob dependência do Presidente do Conselho de Administração funciona o Secretariado, que assegura a assessoria e o apoio técnico, fixado por regulamento interno.

Artigo 36
(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, estando presentes pelo menos mais de metade dos seus membros.

Artigo 37
(Cessação de funções)

Os membros do Conselho de Administração cessam as suas funções com a tomada de posse do novo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III
Organização e funcionamento dos serviços

Secção I
Secretariado Geral da Assembleia da República

Artigo 38
(Natureza)

O Secretariado Geral é o órgão permanente de coordenação, execução e apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das matérias administrativas comuns a todos os serviços da Assembleia da República.

Artigo 39
(Competências)

Ao Secretariado Geral compete, designadamente:

- a) prestar apoio técnico e administrativo especializado à Assembleia da República;
- b) planear, orientar e coordenar todas as actividades administrativas, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia da República, os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência;
- c) promover e assessorar, no âmbito administrativo, a Comissão Permanente, as Bancadas Parlamentares, as Comissões de Trabalho e os deputados;
- d) providenciar para que as Bancadas Parlamentares e as Comissões disponham de instalações devidamente equipadas, na Assembleia da República;

- e) disponibilizar os elementos necessários à elaboração da proposta de orçamento da Assembleia da República, bem como a apresentação da Conta de Gerência de cada exercício financeiro;
- f) apoiar o Conselho de Administração no exercício das suas competências;
- g) elaborar o regulamento interno e submetê-lo à apreciação do Conselho de Administração;
- h) outras competências que lhe forem atribuídas pela Comissão Permanente.

Artigo 40 (Direcção)

O Secretariado Geral da Assembleia da República é o órgão dirigido e orientado pelo respectivo Secretário-Geral, a quem compete:

- a) dirigir e coordenar todos os serviços do Secretariado Geral;
- b) apresentar o relatório anual ao Presidente da Assembleia da República sobre o processo de direcção e coordenação dos serviços do Secretariado Geral;
- c) velar pela segurança nos edifícios da Assembleia da República;
- d) apresentar ao Conselho de Administração a proposta do Orçamento da Assembleia da República;
- e) submeter ao Conselho de Administração o relatório-

- balanço, os balancetes e a Conta de Gerência da Assembleia da República, relativos a cada ano económico;
- f) submeter ao Conselho de Administração os balancetes mensais de execução orçamental;
 - g) apresentar ao Conselho de Administração a proposta do orçamento da Assembleia da República, de acordo com as Normas de Execução aprovadas pela Comissão Permanente e submetê-la à apreciação daquele órgão;
 - h) estudar e propor ao Presidente da Assembleia da República as medidas que visam a melhoria dos respectivos serviços, a sua racionalização e aumento da produtividade;
 - i) assumir a responsabilidade pelos trabalhos técnico-administrativos produzidos no Secretariado Geral, emitindo parecer sobre os mesmos ou assinando-os conjuntamente com os autores;
 - j) exercer as competências delegadas pelo Conselho de Administração;
 - k) representar o Secretariado Geral da Assembleia da República perante os serviços da administração do Estado;
 - l) assegurar a articulação entre o Secretariado Geral da Assembleia da República e outras entidades públicas e privadas;
 - m) propor alterações ao quadro de pessoal e qualificadores profissionais da Assembleia da República, bem como os regulamentos necessários à

- organização interna e ao bom funcionamento dos serviços;
- n) nomear o pessoal de chefia, até ao nível de Chefe de Departamento;
 - o) resolver os assuntos correntes de administração do Secretariado Geral e exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por despacho do Presidente da Assembleia da República;
 - p) preparar propostas de concursos públicos;
 - q) decidir sobre as propostas de atribuição das competências do pelouro das divisões e departamentos previstos na lei;
 - r) decidir sobre a contratação de serviços de apoio, externos à Assembleia da República;
 - s) propor o regime especial de trabalho, próprio da Assembleia da República;
 - t) elaborar propostas de concessão de bolsas de estudo para frequência de cursos ou estágios em instituições nacionais e internacionais;
 - u) elaborar propostas de fixação de taxas ou compensações devidas pela ocupação de espaços na Assembleia da República;
 - v) estabelecer relações de cooperação com instituições congéneres de outros parlamentos ou de organizações internacionais;
 - w) dirimir conflitos de competência entre os serviços da Assembleia da República.

Artigo 41 (Secretário-Geral)

- 1.** O Secretário-Geral é nomeado em comissão de serviço dentre indivíduos de reconhecida competência, idoneidade e com mais de dez anos de experiência de direcção.
- 2.** O Secretário-Geral é nomeado pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente.
- 3.** Nas suas ausências ou impedimentos, o Secretário-Geral é substituído por um dos Directores Gerais, designado pelo Presidente da Assembleia da República, por proposta do Conselho de Administração.
- 4.** O Secretário-Geral responde perante o Presidente da Assembleia da República e o Conselho de Administração.
- 5.** O estatuto do Secretário-Geral é definido pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente da Assembleia da República.
- 6.** O Secretário-Geral dispõe de um Gabinete que lhe presta apoio no desempenho das suas funções.
- 7.** O Gabinete do Secretário-Geral é constituído por um chefe de gabinete e secretários.
- 8.** Os serviços técnico-administrativos e auxiliares do Gabinete são prestados por funcionários do quadro de pessoal da Assembleia da República destacados para o efeito por despacho do Presidente da Assembleia da República, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 42 **(Delegação de competências)**

O Secretário-Geral da Assembleia da República pode delegar nos Directores Gerais as competências estabelecidas nas alíneas d), h), i) e k) do artigo 40.

Artigo 43 **(Estrutura do Secretariado Geral)**

A estrutura do Secretariado Geral é definida por resolução da Comissão Permanente, por proposta do Conselho de Administração.

Artigo 44 **(Âmbito da Estrutura)**

Na definição da estrutura do Secretariado Geral da Assembleia da República, a Comissão Permanente deve obedecer o seguinte:

- a) Direcções Gerais;
- b) Divisões;
- c) Gabinetes;
- d) Departamentos;
- e) Centros;
- f) Delegações Provinciais.

Artigo 45
(Direitos e regalias dos dirigentes)

Os direitos e regalias dos dirigentes do Secretariado Geral são definidos pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Dos funcionários parlamentares

Secção I
Do funcionário parlamentar

Artigo 46
(Definição)

- 1.** O funcionário parlamentar é o cidadão nacional nomeado para lugar do quadro de pessoal do Secretariado Geral da Assembleia da República e nas suas delegações provinciais.
- 2.** O agente parlamentar é o cidadão contratado ou designado nos termos da lei ou por outro título não compreendido no número anterior, para o desempenho de certas funções na Assembleia da República.

Secção II
Progressão e promoção na carreira

Artigo 47
(Progressão na carreira)

A progressão na carreira profissional faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva faixa salarial, desde que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de dois anos de serviço efectivo no escalão em que é posicionado;
- b) avaliação de potencial nos termos aprovados pela entidade que superintende a Função Pública;
- c) existência de disponibilidade orçamental;
- d) a progressão na carreira profissional não carece de requerimento do funcionário.

Artigo 48 (Promoção na carreira)

A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de dois anos completos de serviço efectivo na classe ou categoria em que está enquadrado;
- b) média de classificação de serviço não inferior a regular nos últimos dois anos na classe ou categoria;
- c) aprovação em concurso de acordo com o qualificador da respectiva carreira;
- d) existência de vaga e disponibilidade orçamental.

Secção III
Mobilidade do funcionário, horário de trabalho e férias

Artigo 49
(Mobilidade interna do funcionário)

- 1.** O funcionário parlamentar pode ser transferido para qualquer unidade orgânica do Secretariado Geral da Assembleia da República e suas delegações.
- 2.** Sempre que a transferência se verifique no interesse da Assembleia da República, o funcionário parlamentar mantém os direitos adquiridos e tem direito à habitação de serviço.

Artigo 50
(Horário normal)

No Secretariado Geral da Assembleia da República e unidades subordinadas vigora o horário de trabalho geral aplicável aos funcionários públicos, salvo as exceções previstas na presente Lei.

Artigo 51
(Horário especial)

- 1.** O horário especial de trabalho vigora no período de realização das sessões do Plenário da Assembleia da República e dá lugar ao pagamento de subsídio de sessão, a ser aprovado pela Comissão Permanente, sob proposta do Secretário-Geral.
- 2.** Compete ao Presidente da Assembleia da República fixar o período de duração do horário especial de trabalho, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 52
(Férias dos funcionários parlamentares)

Salvo motivo de força maior, as férias dos funcionários devem ser gozadas fora dos períodos das sessões do Plenário.

Secção IV
Deveres e direitos específicos

Artigo 53
(Deveres específicos)

Constituem deveres específicos do funcionário parlamentar, os seguintes:

- a) atender e prestar assistência técnica necessária a todos os deputados, com isenção e urbanidade;
- b) atender os deputados com delicadeza, respeito e decência, buscando soluções ou respostas adequadas às circunstâncias, oportunidade e natureza da questão que se apresenta;
- c) prestar as informações requeridas e necessárias aos deputados, excepto sobre as matérias classificadas;
- d) apresentar um comportamento deontológico de urbanidade, respeito pelos superiores hierárquicos, colegas e utentes dos serviços, sem discriminação por razões de cor ou raça, religião, opinião, origem étnica, nascimento, nacionalidade, filiação partidária, instrução, posição social ou profissional;
- e) apresentar-se no local de trabalho ou em missão de serviço, com pontualidade, correcção e apurmo;

- f) trajar fardamento ou indumentária e usar equipamento de protecção e segurança exigidos no local de trabalho;
- g) contribuir com o seu saber e mérito profissional para o desenvolvimento institucional e prestígio da Assembleia da República.

Artigo 54

(Direitos específicos)

Constituem direitos específicos do funcionário parlamentar, os seguintes:

- a) usar a indumentária de serviço conforme a categoria nos termos a regulamentar pela Comissão Permanente da Assembleia da República;
- b) beneficiar de um tratamento clínico e hospitalar, para si e membros do seu agregado familiar nos termos a serem fixados pela Comissão Permanente da Assembleia da República, sob proposta do Secretário-Geral;
- c) beneficiar de um seguro de viagem e ajudas de custo quando em missões de serviço no País ou no exterior, nos termos definidos nas Normas Internas de Execução do Orçamento da Assembleia da República;
- d) beneficiar de um subsídio de férias correspondente ao salário base que auferir;
- e) beneficiar de uma refeição diária conforme a categoria, nos termos a fixar pela Comissão Permanente, sob proposta do Secretário-Geral;

- f) beneficiar de outros direitos e regalias a fixar pela Comissão Permanente.

Artigo 55

(Efeito salarial da comissão de serviço)

1. O exercício de funções de direcção, chefia e de confiança por um período de cinco anos, desde que tenha avaliação de desempenho positiva, seguidos ou interpolados, confere o direito a receber o salário correspondente ao cargo mais elevado desde que tenha exercido este último cargo pelo menos durante três anos ou, se exerceu cargos diversos, os salários do cargo correspondente àquele que exerceu por maior período de tempo.

2. É da competência do Presidente da Assembleia da República fixar o salário referido no número anterior, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia da República.

3. O salário fixado nos termos do número anterior considera-se vencimento base sobre o qual incidem os subsídios e abonos previstos na presente Lei e na legislação geral.

Secção V

Quadro de pessoal

Artigo 56

(Quadro de pessoal e qualificadores)

A Assembleia da República dispõe de um quadro de pessoal e qualificadores profissionais a serem aprovados pela Comissão Permanente, sob proposta do Conselho de Administração.

Sessão VI **Recrutamento**

Artigo 57 **(Recrutamento de pessoal)**

- 1.** O recrutamento e a selecção do pessoal não dirigente é feito mediante concurso público.
- 2.** Quando circunstâncias particulares e urgentes o justifiquem, pode-se, excepcionalmente, admitir pessoal em regime de contratação.
- 3.** O contrato previsto no número anterior está isento do visto do Tribunal Administrativo, quando a duração do mesmo não for superior a seis meses.

Artigo 58 **(Provimento de lugares)**

O provimento de lugares no quadro do pessoal da Assembleia da República é feito por despacho do Presidente da Assembleia da República, sob proposta do Secretário-Geral e ouvida a Comissão Permanente, com parecer do Conselho de Administração.

Secção VII **Formação e treinamento**

Artigo 59 **(Formação de pessoal)**

- 1.** Para o aperfeiçoamento do desempenho dos funcionários e agentes parlamentares, podem ser concedidas bolsas de estudo para a frequência de cursos ou estágios, em instituições nacionais ou estrangeiras.

2. A concessão de bolsas de estudo é da competência do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

3. As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constam de Regulamento próprio a fixar pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

Secção VIII

Pessoal dirigente

Artigo 60

(Nomeação)

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República, sob proposta do Secretário-Geral, com conhecimento da Comissão Permanente, ouvido o Conselho de Administração, nomear, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura e de reconhecida competência e idoneidade, para o desempenho dos cargos de direcção, chefia e confiança.

2. Os despachos de nomeação efectuados pelo Presidente da Assembleia da República não carecem de visto, mas são anotados pelo Tribunal Administrativo e publicados no *Boletim da República*.

3. Os cargos de direcção, chefia e confiança são exercidos em comissão de serviço, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Secção I

Funções, nomeação, direitos e regimes

Artigo 61

(Função de direcção, chefia e confiança)

1. No Secretariado Geral existem as seguintes funções de direcção, chefia e confiança:

- a) Secretário-Geral;
- b) Director Geral;
- c) Director de Divisão;
- d) Assessor;
- e) Chefe de Gabinete de Comissão de Trabalho;
- f) Chefe do Departamento Central;
- g) Director de Delegação Provincial;
- h) Chefe de Gabinete do Secretário-Geral;
- i) Chefe de Gabinete Parlamentar;
- j) Chefe da Secretaria Geral;
- k) Chefe de Repartição Central;
- l) Secretário de Grupo Nacional;

- m) Secretário Particular;
- n) Secretário Executivo.

2. As funções de direcção, chefia e confiança constantes no número anterior são, entre si, incompatíveis.

Artigo 62 (Nomeação)

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República, sob proposta do Secretário-Geral, com conhecimento do Conselho de Administração, nomear, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura e de reconhecida competência e idoneidade, para o desempenho dos cargos de direcção, chefia e confiança, designadamente:

- a) Directores Gerais;
- b) Directores de Divisão;
- c) Directores de Delegações Provinciais.

2. Os despachos de nomeação efectuados pelo Presidente da Assembleia da República para estes cargos observam o regime de urgente conveniência de serviço, nos termos da lei geral.

Artigo 63 (Regime especial não diferenciado)

São carreiras de regime especial não diferenciado:

- a) Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N1;

- b) Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1;
- c) Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Artigo 64 **(Carreira regime geral)**

São da carreira de regime geral:

- a) Especialista;
- b) Assessor;
- c) Auditor;
- d) Técnico Superior de Administração Pública N1;
- e) Técnico Profissional em Administração Pública;
- f) Técnico Superior de Comunicação Social N1;
- g) Técnico Profissional de Comunicação Social;
- h) Técnico Superior N1;
- i) Técnico Profissional;
- j) Técnico;
- k) Assistente Técnico;
- l) Auxiliar Administrativo;

- m) Agente de Serviço;
- n) Agente Técnico;
- o) Operário;
- p) Auxiliar.

Artigo 65 **(Carreira Específica)**

São de Carreira Específica:

- a) Especialista Parlamentar;
- b) Assessor Parlamentar;
- c) Técnico Superior Legislativo N1;
- d) Técnico Superior de Relações Públicas N1;
- e) Técnico Profissional Legislativo;
- f) Técnico Profissional de Relações Públicas;
- g) Técnico Profissional de Documentação;
- h) Técnico Legislativo;
- i) Técnico de Relações Públicas.

Secção II

Colectivos

Artigo 66

(Colectivos de trabalho)

1. Na Assembleia da República existem os seguintes colectivos de trabalho:

- a) Consultivo de Direcção da Assembleia da República;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Consultivo do Secretariado Geral da Assembleia da República.

2. A composição, organização e o funcionamento dos colectivos de trabalho são fixados no regulamento da Lei.

CAPÍTULO VI

Apoio à Bancada Parlamentar

Artigo 67

(Gabinete da Bancada Parlamentar)

1. A Bancada Parlamentar tem direito a pessoal da sua livre escolha, obedecendo este às normas de recrutamento, à estrutura orgânica e demais aspectos às decisões da bancada.

2. O contrato celebrado com o pessoal da Bancada nos termos do número anterior é por tempo determinado, cessando no termo da Legislatura.

3. A contratação do pessoal da Bancada é dada a conhecer ao Presidente da Assembleia da República.

4. Ao pessoal da Bancada é aplicável o regime dos agentes do Estado.
5. São respeitados os direitos adquiridos do pessoal existente à data da aprovação da presente Lei.
6. O Presidente da Assembleia da República define o número de pessoal de apoio às Bancadas, segundo o princípio da representatividade proporcional, ouvidas as Bancadas Parlamentares.

Artigo 68

(Direitos e deveres do pessoal de apoio)

O pessoal contratado nos termos do artigo anterior, beneficia dos direitos e deveres consagrados no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Artigo 69

(Apoio à Bancada Parlamentar)

1. A Bancada Parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho próprios, na Assembleia da República.
2. À disposição da Bancada e do Deputado, existe um corpo técnico de apoio e assessoria, requisitado ou destacado nos seguintes termos:
 - a) o Presidente da Assembleia da República pode, mediante parecer da Comissão Permanente, autorizar a requisição ou destacamento de funcionários e agentes da Administração Central ou local ou de técnicos de empresas públicas ou outros organismos, nos termos da lei geral.
 - b) as requisições ou destacamentos são feitos por

Legislação Básica

Lei Orgânica da Assembleia da República

períodos até um ano, prorrogáveis até o termo da Legislatura, que determina a sua caducidade;

- c) o pessoal requisitado nos termos da alínea a) do presente número tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários parlamentares.

3. A Bancada goza do direito de propor os técnicos de sua escolha, para o efeito do número anterior.

4. Em cada Legislatura a Assembleia da República afecta à Bancada Parlamentar o equipamento e os meios necessários do património do Estado, para o desempenho normal das suas actividades, continuando esses meios, devidamente inventariados, propriedade da Assembleia da República.

5. A Bancada Parlamentar goza, também, dos demais direitos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República.

Artigo 70

(Verba de funcionamento da Bancada Parlamentar)

Para o conjunto das actividades referidas no presente capítulo, cada Bancada Parlamentar tem direito a uma verba anual, estabelecida de acordo com a representatividade parlamentar, competindo à bancada a responsabilidade pela gestão dos meios afectados.

CAPÍTULO VII

Orçamento

Artigo 71

(Elaboração e aprovação do orçamento)

O projecto do orçamento da Assembleia da República é

submetido à última Sessão Ordinária de cada ano e aprovado pelo Plenário, antes da aprovação do Orçamento do Estado.

Artigo 72 (Receitas)

Constituem receitas da Assembleia da República:

- a) as dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) o produto das edições e publicações;
- c) os direitos de autor;
- d) as demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia da República, contrato, doação ou sucessão.

Artigo 73 (Reserva de propriedade)

1. A Assembleia da República é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas ou privadas e outras entidades, a edição ou comercialização da produção da Assembleia da República, sem prévio e expreso consentimento do Presidente da Assembleia da República, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 74 (Autorização de despesas)

1. Os limites de competências para autorização de despesas,

com dispensa de realização de concursos públicos ou limitados para o Presidente da Assembleia da República, o Conselho de Administração e o Secretário-Geral são fixados pela Resolução da Assembleia da República que aprova o seu orçamento anual.

2. Acima dos limites referidos no número anterior, as despesas a serem realizadas são sempre sujeitas a concurso público.

Artigo 75 **(Fundo permanente)**

A Comissão Permanente, mediante parecer do Conselho de Administração, pode autorizar a constituição de fundos permanentes a cargo dos responsáveis pelos serviços e destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecem o seu controle.

Artigo 76 **(Aprovação das contas)**

As contas do exercício são aprovadas pelo Plenário da Assembleia da República.

Artigo 77 **(Auditoria)**

A Comissão Permanente pode contratar serviços de auditoria externa para auditar as contas da Assembleia da República.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 78 (Transição)

A estrutura, funções, carreiras do quadro do pessoal e qualificadores profissionais do Secretariado Geral da Assembleia da República mantêm-se em vigor até à aprovação do novo regime, nos termos da presente Lei.

Artigo 79 (Suplemento pelo exercício da actividade no Parlamento)

Enquanto não for aprovada a tabela indiciária e remuneratória específica da Assembleia da República, o funcionário parlamentar, no exercício da sua função, tem direito a um suplemento de vencimento a ser fixado pela Comissão Permanente, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 80 (Direitos adquiridos)

Os actuais funcionários da Assembleia da República mantêm os direitos adquiridos.

